



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 7/2018 – São Paulo, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028129-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLARTERRA - ENGENHARIA, COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ENERGIA ALTERNATIVA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

SOLARTERRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial.

Alega a impetrante, em síntese, que, a autoridade impetrada encontra-se em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento de restituição até a impetração do presente *writ*.

Suscita a Constituição Federal, a legislação e jurisprudência para embasar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/33.

É o breve relato. Fundamento e decido.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

(grifos nossos)

O C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC de 1973, já pacificou o entendimento no sentido de afastar a aplicação do prazo previsto na Lei nº 9.784/99, ou seja, o prazo de 30 dias alegado pela impetrante; (STJ, Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

No presente caso, verifico que os pedidos de restituição nºs 40531.91953.080115.1.2.15-2268, 25798.91496.080115.1.2.15-6508 e 02811.16581.080115.1.2.15-0244 e constantes às fls. 19/33 foram protocolizados em 08 de janeiro de 2015, ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise dos pedidos administrativos de ressarcimento nºs 40531.91953.080115.1.2.15-2268, 25798.91496.080115.1.2.15-6508 e 02811.16581.080115.1.2.15-0244, protocolizados pela impetrante em 08 de janeiro de 2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027920-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UMAI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028002-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KATRES COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERRANA SECURITIZADORA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5027230-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA BRACKS, ALICE CARDOSO MAZO, MARIA LIDIA SCARPINI TINTI, ADALVAIR ANTONIO SASSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresentem os exequentes as declarações de pobreza e/ou demonstrem que os patronos têm poderes específicos para requererem os benefícios da justiça gratuita (art.105, CPC).

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5027539-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA REGINA GUEDES CORINO DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA REGINA GUEDES CORINO DA FONSECA - SP91594

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Manifestem-se o impetrado e o MPF, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017 em seu art.4º, b, no prazo de 5 (cinco) dias.

Estando tudo em ordem, ou no silêncio, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para apreciação da apelação e/ou remessa necessária.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019517-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VSTP EDUCACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO - SP208159
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5024346-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA DA AMORIM, MARIA JOSE LOPES DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE - SP107303
Advogado do(a) REQUERENTE: NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE - SP107303
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VINICIUS LOCCI
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos físicos nº 0021819-50.2013.403.6100 e quanto à nova numeração recebida(5024346-45.2017.403.6100).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5024346-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA DA AMORIM, MARIA JOSE LOPES DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE - SP107303
Advogado do(a) REQUERENTE: NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE - SP107303
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VINICIUS LOCCI
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos físicos nº 0021819-50.2013.403.6100 e quanto à nova numeração recebida(5024346-45.2017.403.6100).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5024346-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA DA AMORIM, MARIA JOSE LOPES DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE - SP107303

Advogado do(a) REQUERENTE: NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE - SP107303

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VINICIUS LOCCI

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos físicos nº 0021819-50.2013.403.6100 e quanto à nova numeração recebida(5024346-45.2017.403.6100).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5024346-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA DA AMORIM, MARIA JOSE LOPES DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE - SP107303

Advogado do(a) REQUERENTE: NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE - SP107303

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VINICIUS LOCCI

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos físicos nº 0021819-50.2013.403.6100 e quanto à nova numeração recebida(5024346-45.2017.403.6100).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025515-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STAMPSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFLETORES, LUMINARIAS E PECAS ESTAMPADAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada no prazo legal.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026016-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALINO FERNANDES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PARONI - SP108961
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a regularização da digitalização dos autos físicos, conforme requerido pela ré à fl. 295 e determinado pela Resolução nº 142/2017.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024553-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada no prazo legal.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021649-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANIA DE ARAUJO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE KATZ - SP228135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCELO DE MELLO BROCHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DUARTE - SP177712, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente quanto ao pagamento realizado pelo executado Marcelo de Mello Brochado no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016784-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRELA COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora quanto aos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026860-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MILLENIUM COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027740-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, as custas processuais para regular prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7102

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008505-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERSON ANDRE DA SILVA - ESPOLIO

CONVERTO O JULGAMNTO EM DILIGÊNCIA. Promova a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a juntada aos autos de elementos comprobatórios de suas alegações de fs. 93/95, visto que na certidão de óbito juntada às fs. 76/77 não há menção à suposta embriaguez do devedor falecido, que ensejaria e negativa de cobertura securitária. Intimem-se a Defensoria Pública da União para se manifestar especificamente acerca do quanto alegado às fs. 93/95. Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0000766-86.2008.403.6100 (2008.61.00.000766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME(SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X REINALDO GUERRERO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA)

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fs. 360/364, do 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Esgotado o prazo acima e diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017536-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA HELENA ALVES COUTINHO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 137/138: Procedam-se às devidas anotações no sistema ARDA. Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0020851-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON FERREIRA RAMOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 104: Defiro a vista requerida pela CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000972-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA REGINA DA SILVA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fl. 227: Indefero, atente-se para o fato de que todas as pesquisas necessárias para localização de bens já foram efetivamente implementadas, no caso em questão, via sistema RENAJUD (fs. 195/201). Ademais, ulteriores providências de cunho administrativo cabe à executante. Int.

0006994-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ALDRIN CAMELO PIRES(SP337567 - DANIELA CRISTINA DOS SANTOS ZOPPELLARI IORI)

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência. Int.

0011302-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN LUCIA PATRIOTA PINTO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fl. 147: Indefiro, atente-se para o fato de que todas as pesquisas necessárias para localização de bens já foram efetivamente implementadas, no caso em questão, via sistema RENAJUD (fl. 48). Quanto a petição de fl. 147, esclareça a executante o que pretende com o imóvel noticiado. Int.

0010600-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL SANTOS DE PAULO

A parte encontra-se citada. Requeira a executante o que for de direito. Int.

0015952-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON LUIZ MARTINS BORGES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 93/94: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos do prosseguimento do feito. Int.

0003953-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO BARBOSA SOUZA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas. A executante requer deste juízo a expedição de ofício a CBLC - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, para que esta informe se os devedores possuem ações ou outros investimentos. Indefiro, haja vista que este juízo não trabalha com suposições ou possibilidades e sim com fatos. Ademais, se o executado fosse detentor de ações ou outros investimentos, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil de fls. 137/145. Quanto ao requerido à fl. 149, este Juízo não mantém convênio com a ARISP. Assim, indique a autora bens passíveis de constrição, no prazo de 10 (dez) dias, findo o prazo assinalado, sobrestem-se os autos em secretaria, onde novas diligências só serão efetuadas a pedido da parte, se esta localizar bens penhoráveis do(s) executado(s) e informar a exata localização dos mesmos. Int.

0018388-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSULT BRINDES ORGANIZACAO DE EVENTOS E RELACOES PUBLICAS LTDA - EPP X MARILZA FERREIRA SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

O artigo 101 do Decreto-Lei nº 911 de 01/10/1969 alterado pelo artigo 7º da Lei 13.043/2014 vedam a penhora de bens gravados com alienação fiduciária. Assim, em que pese os argumentos trazidos pela executante, estes não podem prosperar diante das referidas vedações, fundamento pelo qual indefiro seu pedido de alienação do veículo informado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004753-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA GOMES RIBEIRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 78/79: Defiro a vista fora do Cartório requerida pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006585-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL X HERMES DA SILVA FERNANDES(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fls. 207/209: Indefiro, nestes autos todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados, isso é BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD. Em que pese as diligências realizadas nos endereços obtidos, não se logrou êxito em localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, quanto à expedição de edital para citação. Int.

0008815-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA APARECIDA MAGNANI

Fl. 156/157: Procedam-se às devidas anotações no sistema ARDA. Concedo a vista dos autos fora do Cartório requerida pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013259-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS BELARMINO

Fls. 121/122: Indefiro, posto que este Juízo não mantém convênio com a ARISP. Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0020064-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ELISABETH APARECIDA DA SILVA CLEMENTINO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fl. 106/107: Procedam-se às devidas anotações no sistema ARDA. Defiro a vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela CEF. Int.

0006236-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA PAIXAO PEREIRA DE ALMEIDA

Fl. 98: Defiro a vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela CEF. Int.

0009639-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X I S Z CABELEIREIROS LTDA - ME X ILSA MENDES PAIVA(SP120159 - MARIA CRISTINA PACILEO TREVISAN) X ZENI TEIXEIRA BATISTA

Fl. 131: Indefero, posto que este Juízo não mantém convênio com a ARISP; e quanto ao veículo a pesquisa feita pelo RENAJUD (fl. 112) indica que o mesmo fora roubado. Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0018655-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARCIA APARECIDA DE CAPUA DOURADO - ME X MARCIA APARECIDA DE CAPUA DOURADO

Fls. 108/109: Procedam-se às devidas anotações no sistema ARDA. Concedo a vista dos autos fora do Cartório requerida pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0023275-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON A. DA SILVA MOVEIS - ME(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X GILSON ALVES DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Procedam-se às devidas anotações no sistema ARDA. Fl. 115: Esgotadas todas as tentativas de citação do réu, cite-se o mesmo por edital nos termos dos artigos 256 e 257 do NCP. Int.

0002018-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA MORA TEIXEIRA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

Fl. 104/105: Indefero, o bloqueio dos cartões e do veículo porque encontra-se com alienação fiduciária. Nestes autos, já foram feitas buscas de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), porém, todas restaram infrutíferas. Acrescento ainda que, se o executado tivesse bens a indicar estariam demonstrado(s) na declaração de IRPF (fls. 89/97). Assim, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora; e decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0005467-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIA GISELI VIEIRA DE LUCENA - CONTABIL - ME X MARIA GISELI VIEIRA DE LUCENA(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido de penhora do imóvel com matrícula juntada a fls. 146/152, haja vista que a executada adquiriu apenas o direito de usufruto do bem, mantendo-se o domínio com os proprietários do imóvel. Int.

0006333-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON NAVARRO MARIN(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fl. 102: Defiro a dilação requerida pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012164-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X W. DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUMINARIAS EM GERAL LTDA - EPP X ALEX DE OLIVEIRA MARTINS X VOLNEI MARTINS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fl. 199: Procedam-se às devidas anotações no sistema ARDA. Concedo a vista dos autos fora do Cartório requerida pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014756-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR TRIP OPERADORA TURISTICA LTDA X LUIZ CARLOS FERNANDES ROSA X VERA HELLY FABREGAS FERNANDES ROSA(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 127: Defiro a dilação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tal como requerida pela CEF. Int.

0017841-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONILDO BATISTA DA SILVA(SP322230 - REGINALDO GONCALVES DE ABREU)

Fl. 96: Indefero, este Juízo não mantém convênio com a ARISP. Ademais, já foram feitas buscas de bens do executado(a), por meio dos sistemas à disposição deste Juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), todas restaram infrutíferas. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 95, no prazo de 05 (cinco) dias, posto que, a realização de novas diligências só serão efetuadas a pedido da parte, se esta localizar bens penhoráveis dos executados e informar a exata localização dos mesmos. Int.

0024725-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOX 70 COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP X ANTONIO CARLOS PONTUAL MARX FILHO

Fl. 180: Indefero, posto que este Juízo não mantém convênio com o SIEL. Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0000135-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRIAM BOLI AIZELE(SP057790 - VAGNER DA COSTA)

Fl. 106: Defiro, a vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela CEF. Int.

0001717-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO MONTEIRO ALVES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP114904 - NEI CALDERON)

Fl. 93: Proceda-se à anotação no sistema ARDA, conforme requerido. Cumpra-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de (fl. 92) acerca da expedição de edital para citação. Int.

0006414-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.Q. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS EIRELI X RICARDO BAROZA BASULTO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fls. 102/103: Procedam-se às anotações no sistema ARDA. Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0007785-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUIZ HARTL DE MENDONCA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fl. 77: Proceda-se à anotação no sistema ARDA. Fl. 78/80: Indefiro, cumpra a executante o despacho de (fls. 76), no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se acerca da expedição de edital para citação. Int.

0009551-56.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

A parte encontra-se citada. Requeira a executante o que for de diretor. Int.

0010316-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOCEIRA D SUNTA LTDA - ME X FLAVIO PAULO PISANI(SP205801 - CEZAR EZEQUIEL PASSERINI)

Fls. 152: Defiro a vista dos autos fora Cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerida pela CEF. Int.

0012784-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOX SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X CESAR AUGUSTO COMUNALE(SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X DARIO KUCHARSKI

Fls. 139: Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Economica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos. Quanto à dilação requerida pela CEF, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0017623-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIZZARIA PAPIITTO SANTO AMARO LTDA - ME X ALICE KOTAKE X ERNESTO KOTAKE

Fl. 97: Defiro a vista dos autos fora do Cartório requerida pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023778-51.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X EUNICE PEREIRA DOMINGUES

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005399-14.2006.403.6100 (2006.61.00.005399-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LISETTE ALVES DA SILVA X ADELAIDE ALVES DA SILVA(SP363229 - RAPHAEL SILVA PINTO)

Fl. 452/455: Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, consigno que na ausência de manifestação os autos retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7111

PROCEDIMENTO COMUM

0012598-58.2004.403.6100 (2004.61.00.012598-8) - ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP178356 - ANDRE LUIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica ANTONIO DA SILVA FERREIRA intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040820-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040820-4) - ODUVALDO CARDOSO X DYRSON ATALIBA SALIBA X MONICA CRUZ DE SOUZA X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA X IDA MARIA RODRIGUES X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TESSER X NELSON LOURENCO GARCEZ X ELISABETE TESSER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ODUVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DYRSON ATALIBA SALIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CRUZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LOURENCO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0025292-93.2003.403.6100 (2003.61.00.025292-1) - CLAUDIA VALERIA DE CASTRO(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA E SP202908 - JULIANA SILVA DE LIMA E SP119066 - NESTOR GUILHERME PRESTES BEYRODT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CLAUDIA VALERIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica CLAUDIA VALERIA DE CASTRO intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0001028-60.2013.403.6100 - HERONDI ALDO LA MOTTA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X HERONDI ALDO LA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015366-88.2003.403.6100 (2003.61.00.015366-9) - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 18/2004, fica STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 7114

PROCEDIMENTO COMUM

0004273-89.2007.403.6100 (2007.61.00.004273-7) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Ciência a executante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta do ofício expedido nestes autos. Defiro o prazo como requerido no ofício de fl. 408. Int.

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026031-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745

EXECUTADO: DECIO DA SILVA PROFETA, LUCIANA GODOY RIBEIRO MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA PATRIARCA SINGER - SP219414

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA PATRIARCA SINGER - SP219414

DESPACHO

Por ora, cumpra a exequente integralmente o disposto na Resolução 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, especificamente os incisos III e VI, do artigo 10 da referida Resolução, em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

RÉU: EURO TRUCK TRANSLOG LTDA - EPP

DESPACHO

Cite-se Euro Truck Translog Ltda. EPP, no endereço Avenida João XXIII, 1956, Vila Formosa, CEP 03361-001, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com a decisão, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X84B97F3CE>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **26/04/2018 às 13:00**, consoante documento id 3915046, **na Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003821-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Id 1421864: Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada de todas as decisões proferidas nestes autos.

Id 1442250: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003821-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Id 1421864: Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada de todas as decisões proferidas nestes autos.

Id 1442250: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALMEIRO - SP237731, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 – Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

2 – Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.

3 – Após, intime-se a União Federal para que cumpra o item 2.

4 – Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027480-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXITRATE TRATAMENTO TERMICO E CONTROLES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do protesto da certidão de dívida ativa sob n.º 80 2 16 077002-26.

Em apertada síntese relata a impetrante que recebeu aviso de protesto de débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80 2 16 077002-26, encaminhada pelo 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, referente ao imposto de renda retido na fonte, perfazendo o total de R\$115.560,08 (cento e quinze mil, quinhentos e sessenta reais e oito centavos), com vencimento em **19.12.2017**, sob pena de protesto do título.

Sustenta que a impossibilidade de protesto do título de certidão de dívida ativa, ao argumento de que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo descabida a medida e desproporcional por se caracterizar sanção política arbitrária e prejudicial para as atividades empresariais.

Em sede de liminar pretende a suspensão do ato praticado pela autoridade coatora, a fim de que seja imediatamente sustado o aviso de protesto da certidão de dívida ativa sob n.º 80 2 16 077002-26, até o julgamento final da demanda.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo inexistentes tais pressupostos.

Inicialmente o meu entendimento era no sentido de impossibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, o C. STF já decidiu na ADI 5135 pela constitucionalidade do protesto da certidão de dívida ativa pelas Fazendas Públicas fixando a tese de que o protesto é mecanismo constitucional e legítimo, não afronta direitos fundamentais e não se constitui sanção política. Por tais motivos, curvo-me a tal entendimento.

Trago abaixo precedente do Eg. TRF-3ª Região nesse sentido:

JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA ADI 5135. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. AUSÊNCIA DE SELO DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO. MANUTENÇÃO DA MULTA. **1. Quanto à possibilidade de protesto de CDA, meu entendimento era no sentido de sua desnecessidade devido aos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade que a revestem, nos termos do posicionamento desta E. Sexta Turma. 2. No entanto, revejo meu posicionamento, para seguir a decisão do Supremo Tribunal Federal que, recentemente, julgou improcedente a ADIN nº 5135, para, por maioria, fixar a tese de que O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.** 3. Conforme consta dos autos (fls. 25/26), a autora foi autuada por agente autárquico, em 29/07/2013, pela exposição à venda do produto Cabine Elétrica Multifuncional de Banho - modelo San, sem ostentar o selo de identificação da conformidade na embalagem e no produto, conforme Auto de Infração nº 1001130001437, cuja multa foi aplicada com fundamento nos arts. 1º e 5º, da Lei nº 9.933/99, c/c arts. 4º a 6º da Portaria Inmetro 371/09. 4. A Portaria Inmetro nº 371/09 dispôs sobre a exigência de utilização de selo nos eletrodomésticos, estabelecendo prazos para adequação aos fabricantes e importadores. Especificamente no que diz à fabricação e à importação, estabeleceu-se como data inicial 1º de julho de 2011 e, no tocante aos comerciantes, 1º de julho de 2012. 5. No caso em questão, a autora alega que não estaria enquadrada nos prazos supracitados, já que inserida na hipótese de prorrogação de prazo para regularização de selo de conformidade, nos termos da Portaria nº 328/11. 6. Nada obstante, não lhe assiste razão, já que referida Portaria discrimina taxativamente quais produtos tiveram prorrogação de prazo para a adequação, sem que se possa pretender enquadrar a Cabine Elétrica Multifuncional de Banho como Banheira Hidromassagem, sob pena de se alargar o alcance da norma infralegal. 7. Ademais, resta consolidada a jurisprudência no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, pois dotadas de competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/73 e 9.933/99, além de regularem matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor. 8. Mantida a fixação da multa aplicada, em observância ao princípio da razoabilidade, sobretudo considerando que a autora é reincidente, conforme fl. 129 do processo administrativo. 9. Apelação improvida.

Não havendo portanto plausibilidade nas alegações, o pedido liminar deve ser indeferido, por ausência de ato coator.

Assim, **indefiro a liminar**.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027436-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de mandado de segurança promovido por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face de **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de medida liminar para o fim de “*determinar às dd. Autoridades Coatoras que alterem a situação dos débitos relativos aos Processos Administrativos nº 10880.903074/2011-56 e nº 10880.913972/2011-12 para “garantidos”, até a análise dos Pedidos de Tutela nºs 0034593-21.2017.403.6182 (Doc. 07) e 5023220-57.2017.4.03.6100 (Doc. 08) e do pedido de averbação de garantia (Doc. 09), de modo que os trâmites burocráticos pendentes e o recesso forense não prejudiquem o direito líquido e certo da Impetrante*”.

Esclarece a Impetrante que, atualmente, para obter a certidão de regularidade fiscal, precisa regularizar os débitos objetos dos Processos Administrativos nº 10880.903074/2011-56 (Processo de Débito nº 10880.904.013/2011-14) e nº 10880.913972/2011-12 (Processo de Débito nº 10880.920.493/2011-52).

Sendo assim, afirma que, para garantir integralmente os débitos objetos dos Processos Administrativos nº 10880.903074/2011-56 e nº 10880.913972/2011-12, ajuizou os Pedidos de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente nºs 0034593-21.2017.403.6182 e 5023220-57.2017.4.03.6100.

Entretanto, assevera que, em que pese os seguros garantia terem sido apresentados com relação aos dois débitos, o i. Procurador da Fazenda Nacional se recusa a fornecer a referida certidão à Impetrante, sob a justificativa de que não seria competente para realização desta análise por tais débitos não estarem inscritos em Dívida Ativa da União.

Diante da negativa, relata haver realizado Pedido de Averbação de garantia perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil no dia 01/12/2017, mas até o presente momento não obteve decisão do Delegado da DERAT/SP.

Com efeito, pondera a Impetrante que, embora já tenha adotado todas as medidas cabíveis para a regularização da situação dos débitos em comento, em virtude dos trâmites burocráticos e do iminente recesso forense, corre o risco de não obter a devida regularização a tempo de renovar sua certidão, cujo vencimento se dará em 06/01/2018.

Diante disso, afirma não ter restado alternativa à demandante senão o ajuizamento do presente mandado de segurança contra o ato coator consubstanciado na ilegal manutenção destes débitos com *status* de “pendentes” em seu Relatório de Situação Fiscal, bem como na demora da Receita Federal do Brasil em averbar as garantias.

Desta sorte, requer seja concedida liminar para que as garantias oferecidas sejam reconhecidas para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal até que as d. autoridades fiscais procedam à análise das garantias já apresentadas judicial e administrativamente.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No caso dos autos, entendo inadequada a via eleita pelo Impetrante.

As questões ora postas em juízo devem ser tratadas no juízo Fiscal onde tramitam os processos nºs 0034593-21.2017.403.6182 e 5023220-57.2017.4.03.6100, já que compete àquele juízo deliberar se as garantias ali apresentadas devem ou não ser recebidas *inaudita altera parte*, bem como os efeitos decorrentes do recebimento, conforme Provimento mencionado pela parte autora em sua própria exordial (PROVIMENTO CJF3R Nº 25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017).

Se a parte entendeu que o Juízo Fiscal não agiu tempestivamente, o remédio adequado seria um mandado de segurança dirigido ao Tribunal Regional Federal a fim de sanar a omissão do magistrado de primeira instância, não uma ação perante o Juízo Cível de primeiro grau, sob pena de desrespeito ao constitucional juiz natural.

Caso não bastasse, ressalto que, não sendo juiz distribuidor do Fórum de Execuções Fiscais, tampouco juiz da 8ª Vara de Execuções Fiscais, não me cabe considerar sobre o recebimento ou não de uma das cautelares antecedentes por mencionado órgão jurisdicional.

Tem-se, assim, que o presente mandado de segurança é medida inadequada para atender ao pleito da parte, sendo este magistrado, inclusive, incompetente para apreciar o pedido formulado.

Desta sorte, considerando que a análise do interesse processual se traduz no binômio necessidade-adequação, o presente *mandamus* não reúne condições de prosseguir.

Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a inadequação da via eleita pela impetrante e **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027642-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ante a “Certidão de Pesquisa de Prevenção” (Id 4006983), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos. Sendo assim, determino que a impetrante apresente o valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, e conseqüente recolhimento de custas.

Outrossim, deve a impetrante regularizar sua representação processual, acostando aos autos o instrumento de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10092

PROCEDIMENTO COMUM

0024740-11.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista o malote digital recebido da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior às fls. retro, dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha Hailton Elias de Macedo para o dia 23 de janeiro de 2018, às 10h, a ser realizada na 2ª Vara da Comarca de Campo Maior/PI, situada na Rua Siqueira Campos, 372. Expeça-se mandado de intimação para DNIT (PRF). Int.

0024741-93.2015.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista o ofício recebido à fl. retro, dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para oitiva da testemunha Dalva Moreira Saliba para o dia 30.01.2018, às 16h15min, a ser realizada no fórum de Mateus Leme/MG, localizada na Praça Benedito Valadares, 28, tel. (31) 3535-1850. Outrossim, intime-se o autor a regularizar a representação processual uma vez que as procurações de fls. 251/252 tratam-se de cópias. Expeça-se mandado de intimação ao DNIT. Int.

0000230-60.2017.403.6100 - JOSE LUCIO FERREIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos pela União Federal, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024149-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELICA BENITES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A petição (ID N.º 3820490) não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada.

Diante do exposto, mantenho a decisão (ID N.º 3493835) por seus próprios fundamentos.

Publique-se para a parte autora. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022390-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO THE TIME CONVENTION & RESIDENCE SERVICE
Advogados do(a) AUTOR: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da interposição de recurso pela União Federal, contra a decisão concessiva de tutela.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DAVE GESZYCHTER - SP116131
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, considerando que já houve réplica nos presentes autos, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015130-60.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO FURLAN RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id nº 3364349: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sustentando a presença de omissão na decisão embargada, pois não apreciou a alegação de que o acórdão do CARF possui divergência explícita de entendimento quanto à necessidade de comprovação da natureza da operação.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, não verifico a presença de qualquer omissão na decisão embargada, pois constou expressamente que *“não é possível afirmar, em cognição sumária, que tenha sido indevidamente obstado o acesso ao CARF, sendo plausível que não tenha o contribuinte apontado divergência jurisprudencial em sede administrativa ou, ainda, que o entendimento administrativo aplicado divergia da interpretação dada pelo CARF em outros casos”* (grifei).

Ademais, observo que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito **rejeitá-los**.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, bem como para manifestação acerca da impugnação ao valor da causa apresentada pela parte ré em preliminar da contestação.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009537-50.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEW STAR FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009537-50.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEW STAR FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009010-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DOS SANTOS THEODORO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.
Ainda, intinem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
Publique-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016160-33.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO RAPHAEL TRAMBUSTI
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.
Ainda, intinem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
Publique-se e intime-se o BACEN.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008074-73.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANTONIETA MARCHI RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SAULO SORDI MARCHI - SP257149, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCELO CARLOS RODRIGUES MACIEL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias:
Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos que o justifique; e
Recolhimento das custas.
Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008101-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos que o justifique; e recolhimento das custas, visto que ao contrário do afirmado (ID 1596902), não há documento anexo.

Cumprida a determinação, cite-se a União Federal.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-44.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOL COMBUSTIVEIS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ - SP157289
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a ANP.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007965-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RPC REDE PONTO CERTO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM EPAMINONDAS SILVA GOMES - SP322085
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se as partes.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018644-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a ANS.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SORA YA SEABRA PITANGUY, IANA E SEABRA PITANGUY
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SORAYA SEABRA PITANGUY, IANAE SEABRA PITANGUY
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027714-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LABORAMEDI ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) comprovar que a empresa se encontra em recuperação judicial;
- c) juntar aos autos procuração atualizada, eis que o mandato id nº 3995472, página 01, foi outorgado em 27 de abril de 2016, ou seja, há quase dois anos;
- d) demonstrar que o subscritor da procuração, Sr. Benedito Rodrigues de Melo Junior, ocupa o cargo de administrador judicial da empresa;

e) apresentar declaração de pobreza, bem como documentos que comprovem a hipossuficiência financeira.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027637-53.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITA UTEC S.A. - GRUPO ITA UTEC, ITA UTEC.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITA UTEC

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Junte aos autos comprovantes do efetivo recolhimento das contribuições, tendo em vista o pedido para "recuperar os valores pagos a maior a partir de julho de 2015".

2. Informe se os tributos foram objeto de pedido de compensação na esfera administrativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027603-78.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTOUN EDMOND LATI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) regularizar sua representação processual, pois a procuração id nº 3978659, página 01, possui a **finalidade específica de representar o outorgante no processo administrativo nº 1601619230**, em trâmite no Banco Central do Brasil;

b) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo acima indicado;

c) comprovar o depósito judicial da quantia protestada (R\$ 29.836,20), mencionado na petição inicial;

d) esclarecer a presença da União Federal no polo passivo da ação.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o autor.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5027694-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROMAO NECI DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO - SP221891

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Concedo à parte embargante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) juntar aos autos a certidão de óbito da Sra. Célia Regina Martini;

b) trazer cópia da matrícula nº 148.272 do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Iguape – SP;

c) comprovar que o lote de terreno adquirido por meio do compromisso de compra e venda celebrado em 22 de fevereiro de 2005 (matrícula nº 148.272 do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Iguape – SP) é o mesmo objeto da matrícula nº 157.146, juntada aos autos (id nº 3992227, páginas 01/02).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o embargante.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027687-79.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROCABELLA TRADING, IMP. E EXP. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à soma dos tributos que pretende restituir/compensar.

2. Recolha as custas judiciais complementares, se necessário.

3. Junte aos autos comprovantes do efetivo recolhimento do IRPJ, da CSLL e do ICMS relativos aos últimos cinco anos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027889-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, JULIANA DE SOUSA - SP208240, JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não verifico a ocorrência de prevenção com os processos listados na aba "associados".

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à soma dos tributos que pretende restituir/compensar.
2. Recolha as custas judiciais complementares, se necessário.
3. Junte aos autos comprovantes do efetivo recolhimento do PIS, da COFINS e do ISS relativos aos últimos cinco anos, tendo em vista o pedido de compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027913-84.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

DESPACHO

Petição de id 4038681: A impetrante requer a desistência do presente mandado de segurança.

Considerando que a procuração de id 4024392 não outorgou aos patronos poderes para desistir, intime-se a impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de desistência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028017-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CABARET PRODUcoes A UDIOVISUAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos contrato social da empresa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028048-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H2S SAMPAFOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à soma dos tributos que pretende compensar.
2. Recolha as custas judiciais complementares, se necessário.
3. Junte aos autos comprovantes do efetivo recolhimento do PIS, da COFINS e do ISS relativos aos últimos cinco anos, tendo em vista o pedido de compensação.
4. Junte aos autos procuração atualizada, considerando que o instrumento de id 4044100 foi outorgado em fevereiro de 2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019060-86.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MOURA LOPES GUERREIRO - SP396282
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO DOS SANTOS SILVA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO visando a regularização de seu CPF bem como a condenação da impetrada ao pagamento de indenização por danos materiais e por danos morais.

Narra o impetrante que, ao pretender abrir conta bancária para recebimento de salário, foi informado acerca da existência de conta já aberta em seu nome e CPF.

Informa que ao diligenciar acerca dos fatos, constatou possuir homônimo, razão pela qual deu início a processo administrativo para apurar irregularidades no seu CPF, sendo que tal processo permanece sem andamento desde 03/05/2017.

Afirma que inúmeros outros direitos estão sendo obstados em razão da duplicidade de CPF, tais como, emissão de Bilhete único de Deficiente, inscrição em curso universitário e habilitação para casamento, razão pela qual pretende seja ratificado seu CPF, excluindo-se o do homônimo, ou retificado, conferindo-se novo número de inscrição, sem prejuízo da indenização por danos morais pelos sofrimentos suportados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Revela-se manifesta a inadequação da via estreita do mandado de segurança para fins de pleito de natureza indenizatória. A ação mandamental em tela visa prevenir ou afastar arbitrariedade estatal, não se prestando à condenação ao pagamento de quantia pecuniária para reparar ou compensar danos materiais ou imateriais.

Assim, o caso é de extinção sem resolução de mérito, dada a inadequação da via eleita (art. 485, VI, do CPC).

Sem honorários.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027273-81.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **AVANÇO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS** contra ato originalmente atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (SP)**, requerendo, em caráter liminar, (i) que seja determinado à autoridade impetrada e seus agentes o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16692.721.340/2017-13, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional, diante da interposição de impugnação pendente de apreciação; e que (ii) seja referida impugnação devidamente processada e apreciada, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do provimento liminar.

Relata que teve o auto de infração nº 16692-721.340/2017-13 lavrado em seu desfavor, constituindo crédito tributário de multa isolada com fundamento no artigo 74, § 1º da Lei nº 9.430/96, em decorrência da não-homologação de créditos objetos de DCOMP analisada nos autos do processo administrativo nº 16692.729256/2015-86, no importe de R\$ 416.574,62 (quatrocentos e dezesseis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Relata ter interposto, em 1º.11.2017, impugnação administrativa nos autos supramencionados, sustentando que o crédito referente à obrigação tributária principal (não homologação da DCOMP) já havia sido objeto da Ação Anulatória nº 00231178-30.2016.4.03.6100), nos autos da qual fora concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Todavia, alega ter recebido por meio do sistema e-CAC a notícia de que o crédito tributário objeto da impugnação ainda não apreciada seria encaminhado ao CADIN, dando conta, também, que o crédito tributário em questão permanecia em seu relatório de situação fiscal como exigível.

Aduz que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, requerendo, assim, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do PA nº 16692.721.340/2017-13 até o trânsito em julgado administrativo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 416.574,62 (quatrocentos e dezesseis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 3914127).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3928300, intimando a Impetrante para emendar a petição inicial, providenciando a regularização da representação processual e fornecendo nova cópia do documento de ID nº 3913983 (impugnação).

Em resposta, foi apresentada a manifestação de ID nº 4032667, requerendo a juntada dos documentos solicitados.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 4032667 como aditamento à petição inicial.

Ademais, para concessão de medida liminar, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe sobre a concessão de efeito suspensivo aos recursos administrativos, dispondo em seu artigo 61 o quanto segue:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

No caso retratado pelos autos, verifica-se que o PA nº 16692.729256/2015-86 foi aberto para análise de declarações de compensação transmitidas eletronicamente pela Impetrante, que declarou a compensação de débitos próprios com crédito de PIS discutido nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.00.019962-4.

A autoridade impetrada, entendendo que a sentença prolatada no *mandamus* autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS somente com parcelas vincendas da própria contribuição, observado o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, houve por bem homologar parcialmente os pedidos formulados (decisão de ID nº 3913962 – págs. 03/09), sendo a Impetrante intimada para efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Em 06.10.2017, foi lavrado auto de infração decorrente do lançamento de ofício dos débitos, intimando a Impetrante para extinção por via de pagamento ou para impugnação no prazo de trinta dias (doc. ID nº 3913962 – pág. 32). O termo de ciência da Impetrante restou lavrado no mesmo dia, conforme demonstrativo de ID nº 3913962 – pág. 40.

Foi então apresentada a impugnação de ID nº 4032678, sob o fundamento de que os débitos não homologados teriam sido objeto da Ação Anulatória de autos nº 0023178-30.2016.4.03.6100, distribuídos ao Meritíssimo Juízo da 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, e no bojo da qual teria sido deferido o pedido formulado em caráter de tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos.

Referida decisão ainda teria sido objeto da interposição do Agravo de Instrumento de autos nº 0001760-66.2017.4.03.6100, desprovido em acórdão prolatado pela colenda 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já transitado em julgado.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, verifico preenchidos os requisitos da verossimilhança das alegações, na medida em que subsiste decisão judicial assegurando a suspensão da exigibilidade dos débitos que subsidiam a multa impugnada, bem como o *periculum in mora*, na medida em que a espera pela análise do pedido liminar poderá ensejar prejuízos maiores à Impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, determinando que a impugnação apresentada pela Impetrante nos autos do PA nº 16692.729256/2015-86 seja excepcionalmente recepcionada com a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 61, parágrafo único da Lei nº 9.784/99, com a consequente suspensão do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16692.721.340/2017-13, até o julgamento pela autoridade administrativa.

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da determinação supra, bem como para que preste as informações necessárias.

Cientifique-se a Procuradoria respectiva.

Após, dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

Recebido o parecer, tomem conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 08 DE JANEIRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027458-22.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON MANFRINATO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª. CÂMARA RECURSAL DA OAB SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILSON MANFRINATO JUNIOR** contra ato atribuído à **PRESIDÊNCIA DA 4ª CÂMARA RECURSAL DA SEÇÃO PAULISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da formalização do julgamento da CR nº 18.264/2015, originária do Processo Disciplinar nº 545/2013 (PD nº 04R0005422013), sendo determinada nova data para sua realização.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a ratificação da medida liminar.

Alega ter sido constituído para defesa do réu do processo disciplinar sete dias antes da data designada para seu julgamento, endereçando, a partir de então, pedido de suspensão por uma única sessão para análise dos dezessete volumes de autos.

Relata, todavia, que a praxe da câmara julgadora (e da própria OAB-SP) era a de que o pedido formulado deveria ser admitido ou rejeitado no mesmo dia do julgamento.

Informa que, no dia da sessão, a relatora do feito houve por bem indeferir o pedido formulado, em decisão não fundamentada, porém acompanhada da autoridade impetrada.

Alega que o ato de indeferimento implica em afronta ao artigo 5º, LV da Constituição Federal, ao passo em que a negativa de vista dos atos confrontaria o quanto previsto nos artigos 7º, XV e 69, *caput* da Lei Federal nº 8.906/1994, em obstrução do exercício profissional do Impetrante.

Pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3962886, intimando o Impetrante a comprovar os pressupostos para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a juntar cópias da carteira da OAB e do CPF.

Pela manifestação de ID nº 4064183, o Impetrante requereu a juntada de comprovantes de recolhimento das custas iniciais (ID nº 4064185) e informou que os documentos requeridos pela decisão de ID nº 3962886 já se encontram juntados aos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 4064183 como emenda à inicial.

Tendo em vista o decurso do prazo concedido para comprovação da situação de hipossuficiência econômica, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Entretanto, ante a comprovação do recolhimento das custas iniciais, recebo o presente mandado, determinando seu regular processamento.

Outrossim, reconsidero parcialmente a decisão de ID nº 3962886 no que concerne à determinação de apresentação da cédula de inscrição na OAB-SP e no CPF/MF do Impetrante, que, de fato, encontram-se juntados aos autos.

No que concerne ao pedido liminar, todavia, tenho que não estão presentes nos autos elementos suficientes para sua apreciação.

Como já relatado, pretende o Impetrante a suspensão da formalização da sessão de julgamento do Processo CR nº 18.264/2015 (origem PD nº 542/2013), ocorrida em 12.12.2017, indeferido pela autoridade impetrada no dia da própria sessão, em decisão que, segundo alega, não foi fundamentada.

Todavia, não há qualquer registro nos autos sobre a existência de tal decisão, o que dificulta a apreciação das alegações formuladas pelo Impetrante. Encontra-se prejudicado, até mesmo, a análise da existência do alegado ato coator.

Assim sendo, em análise sumária, inerente à apreciação do pedido liminar em mandado de segurança, e tratando-se de questão fática, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da autoridade impetrada, tomemos os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 08 DE JANEIRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027458-22.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON MANFRINATO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª. CÂMARA RECURSAL DA OAB SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILSON MANFRINATO JUNIOR** contra ato atribuído à **PRESIDÊNCIA DA 4ª CÂMARA RECURSAL DA SEÇÃO PAULISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da formalização do julgamento da CR nº 18.264/2015, originária do Processo Disciplinar nº 545/2013 (PD nº 04R0005422013), sendo determinada nova data para sua realização.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a ratificação da medida liminar.

Alega ter sido constituído para defesa do réu do processo disciplinar sete dias antes da data designada para seu julgamento, endereçando, a partir de então, pedido de suspensão por uma única sessão para análise dos dezessete volumes de autos.

Relata, todavia, que a praxe da câmara julgadora (e da própria OAB-SP) era a de que o pedido formulado deveria ser admitido ou rejeitado no mesmo dia do julgamento.

Informa que, no dia da sessão, a relatora do feito houve por bem indeferir o pedido formulado, em decisão não fundamentada, porém acompanhada da autoridade impetrada.

Alega que o ato de indeferimento implica em afronta ao artigo 5º, LV da Constituição Federal, ao passo em que a negativa de vista dos atos confrontaria o quanto previsto nos artigos 7º, XV e 69, *caput* da Lei Federal nº 8.906/1994, em obstrução do exercício profissional do Impetrante.

Pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3962886, intimando o Impetrante a comprovar os pressupostos para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a juntar cópias da carteira da OAB e do CPF.

Pela manifestação de ID nº 4064183, o Impetrante requereu a juntada de comprovantes de recolhimento das custas iniciais (ID nº 4064185) e informou que os documentos requeridos pela decisão de ID nº 3962886 já se encontram juntados aos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 4064183 como emenda à inicial.

Tendo em vista o decurso do prazo concedido para comprovação da situação de hipossuficiência econômica, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Entretanto, ante a comprovação do recolhimento das custas iniciais, recebo o presente mandado, determinando seu regular processamento.

Outrossim, reconsidero parcialmente a decisão de ID nº 3962886 no que concerne à determinação de apresentação da cédula de inscrição na OAB-SP e no CPF/MF do Impetrante, que, de fato, encontram-se juntados aos autos.

No que concerne ao pedido liminar, todavia, tenho que não estão presentes nos autos elementos suficientes para sua apreciação.

Como já relatado, pretende o Impetrante a suspensão da formalização da sessão de julgamento do Processo CR nº 18.264/2015 (origem PD nº 542/2013), ocorrida em 12.12.2017, indeferido pela autoridade impetrada no dia da própria sessão, em decisão que, segundo alega, não foi fundamentada.

Todavia, não há qualquer registro nos autos sobre a existência de tal decisão, o que dificulta a apreciação das alegações formuladas pelo Impetrante. Encontra-se prejudicado, até mesmo, a análise da existência do alegado ato coator.

Assim sendo, em análise sumária, inerente à apreciação do pedido liminar em mandado de segurança, e tratando-se de questão fática, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da autoridade impetrada, tomemos os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 08 DE JANEIRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026788-81.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T F L COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 4021738:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

- a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;
- b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Cientifiquem-se as partes.

Após a juntada das informações dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011438-53.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 4019447: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5026248-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IGB ELETRONICA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 4040234: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das informações da indicada autoridade coatora, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027332-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CITIBANK N A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 4036344: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da parte impetrada, devendo indicar, se assim entender, qual autoridade deve constar no polo passivo da demanda.

Em havendo pedido de alteração pelo CITIBANK N A quanto ao polo passivo, providencie o Diretor da Secretaria a retificação.

Posteriormente, expeça-se ofício de notificação para que a nova autoridade indicada como coatora preste as suas informações.

Após a juntada das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026749-84.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LSI - LOGISTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Vistos.

Petição ID 4070151:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

- a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;
- b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024246-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNEDE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTA VO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAÚDE, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Petição de ID 4067311: Mantenho a decisão de ID 3696124 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após a juntada das informações da parte impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027729-31.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UPSAI SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), fornecer as cópias:

1. dos documentos que comprovem o alegado e;
2. do CNPJ da empresa impetrante.

No mesmo prazo, indique corretamente a autoridade apontada como coatora, tendo em vista que nesta cidade de São Paulo as delegacias da receita federal são especializadas.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027288-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CITI BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 4020856 e Informações 4048147:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

- a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;
- b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Cientifiquem-se as partes.

Após a juntada das informações dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028103-47.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DFS PARTICIPAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., ALAN JUNGERMAN CHUSID, LUIZ FRANCISCO MARQUES SIMÕES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DFS PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, **ALAN JUNGERMAN CHUSID** e **LUIZ FRANCISCO MARQUES SIMÕES** contra ato originalmente atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, requerendo, em caráter liminar, a suspensão da cobrança de valor alegadamente errôneo atribuído à multa de transferência apurada para o imóvel dos impetrantes, apurando corretamente o valor do débito, considerando-se a legislação em vigor para cada período de incidência da multa, bem como disponibilizando a guia do débito corretamente apurado, com nova data de vencimento, por meio do sítio eletrônico da autoridade impetrada.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer que seja determinada a correta apuração do débito de multa em questão, em obediência à legislação vigente em cada período de incidência da respectiva receita.

Relatam os impetrantes serem proprietários do domínio útil do imóvel consistente no Lote nº 12, Quadra B do Centro Empresarial e Industrial Alphaville, Barueri (SP), cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial RIP nº 6213.0007065-04.

Informam que adotaram os procedimentos para cessão de direitos sobre o domínio útil do imóvel em 10.12.2013, tendo sido efetivado o processo de transferência, tão somente, em julho de 2017, razão pela qual sofreu a incidência da multa prevista pelo artigo 116, § 2º do Decreto-Lei nº 9.760/1946.

Sustentam, todavia, que a autoridade impetrada, ao apurar a multa, utilizou a alíquota de 0,5% ao mês, valendo-se de alteração legislativa ocorrida em 22.12.2016, por ocasião da promulgação da Medida Provisória nº 759/2016, implicando em débito no importe de R\$ 389.200,75 (trezentos e oitenta e nove mil, duzentos reais e setenta e cinco centavos).

Requerem que a multa seja calculada nos termos da legislação vigente por ocasião dos fatos, entendendo ser aplicável a alíquota de 0,05% sobre o terreno entre os meses de fev/2014 a out/2015; 0,05% sobre o terreno entre os meses de outubro de 2015 a dezembro de 2016; e 0,5% entre os meses de janeiro de 2017 a julho de 2017, perfazendo o total de R\$ 97.300,19 (noventa e sete mil, trezentos reais e dezenove centavos).

Atribuíram à causa o valor de R\$ 389.200,75 (trezentos e oitenta mil, duzentos reais e setenta e cinco centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 4052859).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

Trata-se de discussão sobre a aplicação da alíquota de 0,50% para o cálculo da multa prevista originalmente nos termos do artigo 116, § 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46, que assim dispunha:

§ 2º - O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. (revogado).

A redação do dispositivo foi alterada, em um primeiro momento, por ocasião da promulgação da Lei nº 13.139/2015, promulgada em 26.06.2015, com vigência a partir do mês de outubro daquele ano, passando a vigorar nos termos seguintes:

§ 2º - O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput.

Já como advento da Medida Provisória nº 759/2016, a redação do dispositivo em comento passou a vigorar nos seguintes termos:

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúicas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Nos autos, os Impetrantes afirmam não opor-se à imposição da multa em razão de atraso na averbação de transferência, insurgindo-se, especificamente, em face da alíquota adotada para o cálculo.

A multa debatida assume o caráter de sanção administrativa em razão da não averbação da transferência do domínio útil dos imóveis da União dentro do prazo legal de 60 dias após a transcrição na matrícula.

O relatório de averbação de transferência de ID nº 4052851 comprova que a transcrição da cessão de direitos foi formalizada em 10.12.2013. O prazo final para averbação da transferência sem o pagamento da multa, portanto, decorreu em 10.02.2014, sendo, portanto, esta, a data de seu fato gerador.

Ao passo em que a MP nº 759/2016 passou a produzir efeitos, tão somente, a partir de sua publicação, em 22.12.2016, não há como se penalizar os impetrantes nos termos da novel legislação.

A rigor, diga-se, em hipótese alguma se admite que a legislação posterior altere o valor de multa por fato já ocorrido, sendo irrelevante, igualmente, a data do conhecimento pela autoridade impetrada.

De rigor, portanto, que a multa prevista pelo artigo 116, §2º do Decreto nº 9.760/46 seja calculada nos termos da redação em vigência na ocorrência do fato gerador (10.02.2014).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para suspender a cobrança do valor ora atribuído pela autoridade impetrada à multa de transferência para o imóvel em questão, determinando, outrossim, que seja procedido ao correto cálculo do débito, aplicando-se a alíquota originalmente prevista pelo artigo 116, §2º do Decreto Lei nº 9.760/46, qual seja, de 0,05% ao mês.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, notificando-a para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 8 DE JANEIRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027745-82.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATACADAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

1. fornecer as cópias do contrato social e do CNPJ da parte impetrante;
2. comprovar o recolhimento das custas nos termos da legislação em vigor e;
3. apresentar a procuração.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027870-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIV DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAREDES DIVISORIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

1. fornecer cópias dos documentos que comprovem o alegado;
2. atribuir o valor da causa compatível com o benefício econômico, recolhendo as custas nos termos da legislação em vigor, tendo em vista que pretende compensar os últimos cinco anos do tributo questionado nos autos;
3. indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que nesta cidade de São Paulo as delegacias da receita federal são especializadas, e;
3. apresentar a procuração;

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006483-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petições 2051354 e 4062189: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte impetrante tomar as providências cabíveis perante a Receita Federal.

Deixo de apreciar o pleito da indicada autoridade coatora, por ora, tendo em vista o pedido da empresa impetrante.

No silêncio ou após a manifestação da parte impetrante voltem os autos conclusos.

Dê-se ciência à parte impetrante e à União Federal.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028110-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuir o valor da causa compatível com o benefício econômico, recolhendo a diferença das custas nos termos da legislação em vigor, tendo em vista que pretende compensar os últimos cinco anos do tributo questionado nos autos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027344-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 4036360: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da parte impetrada, devendo indicar, se assim entender, qual autoridade deve constar no polo passivo da demanda.

Em havendo pedido de alteração pelo CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOB. S/A quanto ao polo passivo, providencie o Diretor da Secretaria a retificação.

Posteriormente, expeça-se ofício de notificação para que a nova autoridade indicada como coatora preste as suas informações.

Após a juntada das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027773-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

1. apresentar a cópia do CNPJ da parte impetrante e;
2. atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor, levando-se em conta os montantes discutidos no PA 11080.722.403/2017-33.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019429-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SUPERINTENDENTE DO INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SESI, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 406012: Defiro. Providencie a Secretaria a inclusão do DERAT no polo passivo da demanda.

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014595-34.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte autora-exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NA VEZON-LINHAS INTERNAS DA AMAZONIA S A

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão ID 1166248, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027526-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A** contra ato originalmente atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSÃO PAULO/SP**, visando, em sede liminar, (i) afastar a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS de suas receitas financeiras, e, sucessivamente, (ii) autorização para o abatimento das despesas financeiras como créditos das contribuições ao PIS e COFINS, tal como previsto na redação original do art. 3º, inciso V das Leis Federais nºs 10.833/2003 e 10.637/2002.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a concessão de segurança definitiva que lhe reconheça o direito líquido e certo de não recolher PIS e COFINS sobre as suas receitas financeiras, bem como de recuperar os valores pagos a maior a partir de julho de 2015, ou, sucessivamente, a fim de reconhecer o direito da Impetrante de abater as despesas financeiras da base de cálculo das contribuições, e recuperação dos valores pagos a maior a partir de julho de 2015, sob pena de violação aos Princípios da Legalidade Estrita (art. 150, inciso I da Constituição Federal), da Segurança Jurídica, da Não Cumulatividade (art. 195, § 12 da Constituição Federal), art. 97 e art. 165, inciso I do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da majoração das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras para os percentuais de 0,65% e 4%, tal como previstas pelo Decreto-Lei nº 8.426/2015, por contrariedade aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita, na medida em que a instituição ou majoração de tributos deve dar-se mediante lei em sentido estrito, e não por ato infralegal.

Alega que a existência de lei em sentido estrito (art. 27, § 2º da Lei Federal nº 10.865/2004) autorizando o restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras mediante decreto, não tem por si só o condão de legitimar a cobrança implementada por decreto.

Aduz que as contribuições ao PIS e à COFINS previstas nas Leis Federais números 10.637/2002 e 10.833/2003 sujeitam-se ao princípio da não-cumulatividade, previsto pelo art. 195, § 12 da Constituição Federal, do qual se extrairia a possibilidade de aproveitamento de créditos das contribuições vinculados às receitas submetidas à tributação. Todavia, a majoração das alíquotas suscita a necessidade de abatimento das despesas financeiras das bases de cálculos das contribuições, razão pela qual requer que seja-lhe resguardado o direito ao abatimento de tais despesas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.917.466,39 (três milhões, novecentos e dezessete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (Doc. ID nº 3967024).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3983059, intimando a Impetrante a regularizar sua inicial, indicando corretamente a autoridade responsável pelo ato impugnado.

Em resposta, a Impetrante requereu a retificação do polo passivo, indicando como autoridade impetrada o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP (doc. ID nº 4045719).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 4045719 como aditamento à inicial, deferindo a retificação do polo impetrado. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC nº 20/98, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/03 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Desse modo, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Na forma do artigo 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a edição desses Diplomas Legais a autora estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (artigo 3º dos Diplomas Legais).

A partir da vigência da Lei nº 10.865/04, foi disposto o seguinte:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). (Incluído pela [Lei nº 12.973, de 2014](#))” [g.n.]

Assim, foi estabelecida a possibilidade ao Poder Executivo, de acordo com o ato discricionário da Administração, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência, de (i) ser autorizado o desconto de créditos de despesas financeiras e/ou (ii) serem reduzidas ou restabelecidas as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.

Em relação à possibilidade de redução e restabelecimento de alíquota, ressalto que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, conseqüentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência.

Na hipótese de redução da alíquota por ato discricionário do Poder Executivo, cessada sua oportunidade e conveniência, o percentual, evidentemente, deverá ser reinstituído até o patamar previsto na lei. A reversão não trata de majoração do tributo sem previsão legal, exatamente porque a alíquota sempre esteve expressa na lei, somente tendo sido reduzida por critério meramente discricionário do Poder Executivo. Quanto menos há que se falar em criação de tributação em decorrência do restabelecimento de alíquota reduzida a zero, na medida em que a redução a zero de alíquota não implica em hipótese de não incidência tributária.

Com efeito, o Decreto nº 8.426/15, que revogou o Decreto nº 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.

Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como ter sido respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015.

Quanto à apropriação de créditos relativos a despesas financeiras, referente ao pleito subsidiário da impetrante, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizá-lo, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação.

Por fim, anoto que, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no § 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a *faculdade* de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido.

A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada “inconstitucionalidade objetiva” pode o Judiciário declarar sua invalidade.

Não reconheço, portanto, a plausibilidade do direito invocado ou o perigo de dano até julgamento definitivo do *writ*, ante a prioridade na tramitação prevista no artigo 20 da Lei nº 12.016/09.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, cientificando-se a Procuradoria respectiva.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

I. C.

SÃO PAULO, 8 DE JANEIRO DE 2018.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023872-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: VANDER RUIZ CANDIDO - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do mandado negativo (ID 3946659), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027515-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: AES ELETROPAULO

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de AES ELETROPAULO – ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., em que não houve o recolhimento das custas de distribuição, sob a alegação da parte autora de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

“Agravado de Instrumento – Execução Fiscal – Ordem dos Advogados do Brasil – Recolhimento de Custas Iniciais – Inaplicabilidade da Isenção Prevista Pela Lei nº 9.289/96.

1 - Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal “sui generis” amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, “ex vi” do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRO, CRM, CRMV dentre outros.

2 - Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª R. - Ag. Nº 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 16/07/07).

“Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recolhimento de Custas. Ordem dos Advogados do Brasil. Autarquia Sui Generis. Fiscalização do Exercício Profissional. Inteligência do Parágrafo Único do Art. 4º da Lei N. 9.289/96.

I – A isenção de custas prevista no art. 4º, da Lei n. 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante dispõe o parágrafo único do referido dispositivo.

II – A qualificação da Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia sui generis, não lhe subtrai a natureza de órgão de fiscalização do exercício profissional.

III – Precedentes desta Corte.

IV – Agravo de instrumento improvido.

(Ag. Nº 2006.03.00.080908-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.m., DJU 27/08/07).

Assim sendo, promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5016257-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUMISOFT COMERCIAL EIRELI - ME, ALVARO CESAR BRAGA JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LUMISOFT COMERCIAL EIRELI - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028007-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M.Y.SAITO PET SHOP - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **M.Y. SAITO PET SHOP – ME** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, no qual pretende lhe seja assegurado o direito de não se sujeitar a registro perante o Conselho, e também não estar obrigada a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a Impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhe o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentes de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário.

Sustenta, em síntese, não estar obrigado a filiar-se no CRMV-SP e a contratar médico veterinário como responsável técnico, pois atua exclusivamente nas áreas de avicultura e "pet shop", sem qualquer envolvimento na fabricação de ração de animais e tampouco medicamentos revendidos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Decido.

Passo à análise do pedido liminar.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, reconhece a desnecessidade das pessoas jurídicas que possuem como atividade a venda de animais vivos se registrarem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Nesse sentido confira-se a decisão proferida nos autos do RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o registro naquele ente e a contratação de veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento, bem como de praticar atos de sanção, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante legal da pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027872-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBRAFEM ESTRUTURAS METALICAS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKSON TELES DE SOUSA - PI6927
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada processe o requerimento de parcelamento protocolado via posto integrado OAB/DF e Receita Federal do Brasil dentro do prazo de adesão.

Alega que, diante da publicação da Lei nº 13.497/2017 e da Portaria PGFN nº 690/2017, decidiu aderir ao parcelamento de seus débitos, mediante acesso ao sistema informatizado da Procuradoria da Fazenda Nacional, porém, a adesão restou inviabilizada por erro do sistema.

Aduz ter se dirigido com petição ao atendimento integrado da Receita Federal em Brasília, todavia a mesma não foi processada no sistema por motivos não explicados.

Assim, não lhe restou outra alternativa, a não socorrer-se do Judiciário.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar pleiteada.

O parcelamento de débitos é um benefício fiscal concedido ao contribuinte pela Administração Pública de acordo com sua conveniência, cuja adesão é uma faculdade do optante, que deve cumprir as regras contidas no diploma instituidor do programa.

Nos termos da Lei nº 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT poderia o contribuinte aderir ao PERT até o dia 14 de novembro de 2017.

A despeito de o extrato (ID 4015563) indicar a tentativa de acesso ao sistema de parcelamento na data retromencionada às 19h33, no qual consta “erro na rotina natural”, os documentos IDs 4015572 e 4015576 atestam que o patrono protocolou tão somente um requerimento de agendamento perante a Receita Federal do Brasil na data de 22/11/2017, na sala de apoio ao Advogado da sede da OAB/DF, e não requerimento de parcelamento, conforme pleiteado.

Assim sendo, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias providencie a juntada aos autos de documento que comprove os poderes de representação dos subscritores da procuração acostada aos autos, bem como para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o benefício patrimonial postulado na demanda, demonstrando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Faço a ressalva de que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-41.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TECNIFORMA INDUSTRIA, COMERCIO E DECORACAO LTDA - ME, RUBENS MINGRONI JUNIOR, DEISE RAMALHO DE PAIVA MINGRONI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MAZZUCCA DRABOVICZ - SP241372

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MAZZUCCA DRABOVICZ - SP241372

DESPACHO

Petição ID 4068739: Anote-se.

Prejudicado o pedido formulado pela CEF, eis que não há prazo em curso para a exequente.

Retomemos autos ao arquivo (sobrestado).

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA DA SALETE ALVES DOS ANJOS

DESPACHO

Tratando-se de veículos com anotação de alienação fiduciária, é possível a penhora sobre os direitos sobre os direitos do devedor-fiduciante oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária. Para tanto, necessária a identificação da instituição bancária com a qual foi celebrado o referido contrato, devendo a parte exequente diligenciar neste sentido, conforme despacho de ID 2358842.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tal finalidade.

No mais, indefiro a pesquisa pelo sistema ARISP por se tratar de consulta disponível à parte exequente.

Silente, aguarde-se pela via liquidada do alvará e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007534-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PAULO ANTONIO DA ROCHA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ESDRAS TENORIO RIBEIRO - MG68398

DESPACHO

Diga a parte contrária se concorda com o pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do art. 485, §4º, NCPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001301-46.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MG - FASHION - COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME, DIEGO HERNANI DOS SANTOS, ANDREZA ALINE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ VIEIRA - SP257033

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ VIEIRA - SP257033

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ VIEIRA - SP257033

DESPACHO

Considerando que expirado o prazo de validade do alvará nº 3149734, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, devendo os valores permanecerem depositados nos autos até ulterior manifestação da parte interessada.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001945-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TOMAS LHULLIER BURGUETE SANTOS

DESPACHO

Em face da informação prestada pelo Setor de Informática, proceda-se à inclusão do representante judicial da CEF, nos termos da Resolução TRF3/88/2017, habilitando-o para visualização dos documentos sigilosos.

Após, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027557-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDISON MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Cumpra a parte exequente adequadamente o disposto no art. 10 da Resolução PRES nº. 142 de 20 de julho de 2017 acostando aos autos a sentença proferida nos autos nº. 0021944-81.2014.403.6100, bem como a certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte contrária, representada pela D.P.U. para conferência dos documentos digitalizados devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Publique-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027733-68.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a autora no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8244

PROCEDIMENTO COMUM

0669138-34.1991.403.6100 (91.0669138-2) - MILTON LAGUNA(SP008786 - FLAVIO GARZERI E SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES CASTILHO CUNHA E SP065445 - AGLAIA CAELI GARZERI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação de Rito Ordinário em que pretendem os Autores a execução do montante devido. O trânsito em julgado do acórdão proferido ocorreu em 14 de maio de 1993. A parte autora requereu a fls. 61 a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e o pedido foi deferido. Apresentados os cálculos, a parte autora foi intimada por duas vezes para requerer o quê de direito (fls. 68 e 69). Com a ausência de manifestação da parte autora, os autos foram arquivados em 13 de outubro de 1995. Em 14/09/2017 a autora junta novo instrumento de mandato e em 20/09/2017 requer o início da execução (fls. 81/83). Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União Federal apresentou impugnação à execução, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A parte autora, por sua vez, refuta a ocorrência da prescrição, aduzindo o falecimento de seu patrono e o desconhecimento de tal fato, que gerou a ausência de manifestação nos autos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Assiste razão à União Federal. Não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre do credor, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição. Em face do exposto, julgo procedente a impugnação à execução e DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se as partes e arquivem-se os autos.

0003075-02.2016.403.6100 - PAULO FERNANDES(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742750-15.1985.403.6100 (00.0742750-6) - WOODPLAS DO BRASIL SA X PASTORE IND/ DE MOVEIS LTDA X FAMA FERRAGENS S/A X METALURGICA SAO NICOLAU S/A X SAFERCO COML/ S/A X FAMA S/A - ADMINISTRACAO EMPEENDIMENTOS E PARTICIPACOES X JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ X WERNER GERHARDT X CARLOS ARDITO X PAULO BARROSO CAIXIAS DE VASCONCELOS X ANTONIO CARLOS DE PINHO SPINOLA X ZEMA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X SM GRAFICA E EDITORA LTDA X ANTONIO CHIAVEGATTI X GERALDA BEATRIZ LOPES NORONHA X MAURO FAE NEVES DE OLIVEIRA X MARIO ROSARIO JUNIOR X ANDREW ANTENAS LTDA X DEREK HOWARD BILSLAND X RICARDO APRA X GIUSEPPE GALIZIA X ARCOENGE SERVICOS COM EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDO LTDA/EITREQ EMPRESA IND/ E TECNICA LTDA X NORIVAL FREGNANI X CENTRAL DE PNEUS LTDA X MARIA ARMINDA CANDIDO SANGIORGI X OSVALDO LUIZ CANDIDO SANGIORGI X JOSE ARMANDO RODRIGUES X REINALDO DE OLIVEIRA LIMA X DIVA BALERONI X EUGENIO MARCHI X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X ALBERTO BARBOSA DA SILVA FILHO X LUIZ FERNANDO KIEHL X OSMAR MATEUS GAMA X HERBERT FRANCIS PENFIELD X VITAL MEIRA DE MENEZES X OSVALDO ORSOLIN X PEDRO GARCIA ALVAREZ X SILVIO BALANGIO JUNIOR X PAULO GASPAREMOS X GPV COM/ DE VEICULOS LTDA X GIOVANI VESTRI X JOAO GONCALVES X HUGO DUARTE DE CASTRO ANDRADE X DURVAL DE MELO BORNER X NELSON VERONEZE X COMSEVEM CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X ADELINO TOZONI X SEBASTIAO TRAVALIN X NADORIAMA EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X JOSE RUBENS BARBOSA X PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA X JOSE DE ALMEIDA SANTOS NETO X EMPRESA DE TRANSPORTES LOUVEIRA LTDA X JOSE CARLOS MARTINS DE TOLEDO X ARMANDO MESNIK X LE POSTICHE IND/ COM/ LTDA(SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA) X JOAQUIM MACHADO DE MELLO JUNIOR X JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS X BORIVOJ KUCHAR COP X MILDA ZIBIM X ANTONIO MORGANTE X AMANCIO JOSE BERNARDES NETO X ROSANE GARRO GIACOMINI BERNARDES X ELCIO LUIZ PAGGION X JORGE GIOCONDO CISCATO X LAZARO VIANA X OLYMPIO GUALTER PIMENTEL PINTO X DJALMA R FERREIRA & CIA/ LTDA X MARIA ALVARENGA MENINO X BELTEX IND/ E COM/ LTDA X RAIMUNDO GONCALVES SIMOES X MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA X JORGE DIAS DE PINNA X ROSANA CAVALLARO X JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO X MARCOS VALENTE X ROMIR CARVALHO X ALVARO MIGUEL RESTAINO X FERNANDO GUASTINI NETTO X LILIAN SARKIS RESTAINO X ALCIDIO CARRAPATOSO AFONSO X AUGUSTO ANTONIO DOS REIS X MARINA CAVALLARI X MARIA HELENA CORACINI OLLITA(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X WOODPLAS DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL X WOODPLAS DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ)

Fls. 20.87/2.088: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 2.090/2.094: Abra-se vista dos autos à União Federal e na ausência de impugnação à planilha apresentada, aguarde-se a comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos parâmetros a serem adotados para expedição de novo ofício requisitório. Intime-se e cumpra-se.

0657000-35.1991.403.6100 (91.0657000-3) - TIBACOMEL SERVICOS LTDA(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP066812 - MARLENE PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO X TIBACOMEL SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 227/228: Nada a deliberar, tendo em vista que os valores encontram-se depositados em conta corrente à ordem dos beneficiários, devendo tal requerimento ser formulado perante a Instituição Bancária. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007338-59.1988.403.6100 (88.0007338-7) - LAURO MARTINS RODRIGUES(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X ILA MARTINS RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X LAURO MARTINS RODRIGUES X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP357524B - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES)

Fls. 839/846: Promova o requerente o recolhimento correto das custas atinentes às cópias autenticadas, bem como a solicitação no balcão desta Secretaria através de formulário próprio. Atenda a parte expropriada ao requerido pela exequente e já determinado a fls. 807, em observância aos termos do art. 77, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0037083-06.1996.403.6100 (96.0037083-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO LUIS RUIVO MARQUES E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X TIBACOMEL COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS LTDA.(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E Proc. SILVIA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIBACOMEL COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

Fls. 984/985: Manifestem-se as partes. Abra-se vista ao INSS e publique-se.

0018728-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERYK ZIEMKIEWICZ X TATIANA ZIEMKIEWICZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERYK ZIEMKIEWICZ

Promova a exequente a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0000159-29.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA APOTHECA LTDA - ME(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIA APOTHECA LTDA - ME

Fls. 353/354: Apresente a ré planilha de cálculos apontando as diferenças que entende devidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 356: Indefiro o pedido de intimação da parte executada, vez que tal providência restou ultimada a fls. 339, acarretando inclusive, o despacho de fls. 342. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002513-52.2000.403.6100 (2000.61.00.002513-7) - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES

Fls. 661/664: Indefiro o requerido, tendo em vista que o patrono falecido conduziu o feito desde o seu início até a fase recursal, elaborando todas as peças e recursos, fazendo jus, destarte, à integralidade dos honorários sucumbenciais. Publique-se e transmita-se a minuta de requisitório elaborada.

Expediente Nº 8246

PROCEDIMENTO COMUM

0750059-87.1985.403.6100 (00.0750059-9) - MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GROSSI SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOAO BAPTISTA DA SILVA X IVAN JOSE DUARTE X ELISABETH SANTOS DUARTE - ESPOLIO X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A(RJ062929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X UNIDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à executada PETROBRAS a devolução do prazo fixado no despacho de fls. 979.Int.

0027299-05.1996.403.6100 (96.0027299-9) - ABILIO DO NASCIMENTO AIRES X ADERCIO ROSSIGNOLI X AGUINOR CEZAR X ALFONSO PADRON CRUZ X ANDRE GIMENEZ(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Fls. 314/315: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do montante indicado a fls. 202.Coma juntada da via líquidada, arquivem-se os autos.Int.

0009276-20.2010.403.6100 - FABIO ROBERTO MELO SILVA(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI E SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X JAIME JOAO TEIXEIRA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

Fls. 816 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado JAIME JOÃO TEIXEIRA é proprietário de 03 (três) veículos, a saber:1) FIAT/DUCATO MAXICARGO, ano 2015/2015, Placas PVS 8173/SP, a qual contém o registro de Alienação Fiduciária;2) FIAT/DUCATO MAXICARGO, ano 2014/2014, Placas FRS1329/SP, contendo as anotações de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária;3) FIAT/PALIO WEEKEND ELX, ano 2002/2002, Placas DBX 8926/SP, possuindo o registro de Restrição Administrativa, conforme demonstram os extratos anexos.Em função da constatação de roubo do veículo 2, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem.Quanto aos automóveis com as anotações de Alienação Fiduciária e Restrição Administrativa, esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição dos aludidos veículos.Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do automóvel descrito no item 1. Diante do resultado parcialmente frutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Ressalte-se que, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese do executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado Jaime João Teixeira, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Indefiro, entretanto, a pesquisa de bens via ARISP, uma vez que eventual existência de bem imóvel registrado em nome do devedor constará da declaração de Imposto de Renda do mesmo, o que torna a pesquisa ARISP inócua.Dê-se ciência à parte exequente acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Sem prejuízo, considerando o decurso de prazo certificado a fls. 817 para o executado oferecer impugnação ao bloqueio, proceda-se a transferência de numerário bloqueado determinada a fls. 812. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, mediante a indicação dos dados do patrono que efetuará o levantamento, também no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0012963-68.2011.403.6100 - ATELIER DE VIOLOES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório expedido.Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0014104-25.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios.Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 823.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0732272-35.1991.403.6100 (91.0732272-0) - HILDA DOS SANTOS X IRENE BARBOSA BRONDI X ELIZABETH MAGDALENA NICOLINI X FRANCISCO APARECIDO BELFORT X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X HELENA ALCAIDE SERRA CROZATI X JOSE MAGRIN X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA CRISTINA FRAULIN X MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUCINDA RODRIGUES X MARIA RITA GABRIEL ZILIO X MARIA THEREZINHA GASPAR X MARLENE APARECIDA CRIVELLI BRANDINI X NEIDE KYOKO OSHIRO KAWASHIMA X NELVY JOSE SIQUEIRA X OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA X OMAR SALIM REZEK X PAULO DE ASSIS X ROSA KIKUKO KUNO SANO X ROSARIA RUIZ BERTINATI RIBEIRO X SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES CARVALHO X SOLANGE RODRIGUES RAMOS X SUELY APARECIDA RAMOS X MARCELO RICARDO BORGES X WANDERLEY DELBUONI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X HILDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto.Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023347-42.2001.403.6100 (2001.61.00.023347-4) - ALCY NOGUEIRA X ANTONIO WILBER BEZERRA X FRANCISCO RAMALHO ALGE JUNIOR X JOSE DIAS TRIGO X JULIO CESAR DE CARVALHO X HELENITA NOVELLI X LENY PEREIRA SANTANNA X MARILENA CARMEN MORENO DE AZEVEDO X MIGUEL ABRAO NETO X RIBEMONT LOPES DE FARIAS X ROBERTO FERRAIUOLO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X UNIAO FEDERAL X ALCY NOGUEIRA

Fls. 440/444: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

Expediente Nº 8247

EMBARGOS A EXECUCAO

0023382-74.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019435-12.2016.403.6100) MARCIO ANTONIO ROMUALDO(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 75/87: intime-se a parte embargada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013626-52.1990.403.6100 (90.0013626-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS MARQUES DE SOUZA X HENRIQUE MACIEL MARQUES DE SOUZA X FERNANDA MACIEL MARQUES DE SOUZA X RUBIA MACIEL GIESWEIN X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA X ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO)

Fls. 842/848: Defiro o requerimento de sucessão processual, nos termos do art. 110, formulado à fl. 831. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores de RUBENS MARQUES DE SOUZA, a saber: RÚBIA MACIEL MARQUES DE SOUZA, HENRIQUE MACIEL MARQUES DE SOUZA e FERNANDA MACIEL MARQUES DE SOUZA. Após, cite-se os sucessores nos endereços indicados. Fls. 851/862: nada a deliberar. Cumpra-se, intime-se.

0002101-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIGUI COM/ DE EQUIPAMENTOS, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE LEO DE SOUSA X MARIA DE FATIMA ALVES SOUSA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR)

Promova a parte EXECUTADA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 443/451. Em nada sendo requerido, aguarde-se o retorno da via liquidada do alvará de levantamento nº 3296310, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008511-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA OMETTO PAIVA RODRIGUES DE PAULA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Vistos, etc. Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente a fls. 203, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014246-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINEIDE GERALDO MACARIO

Fls. 229: Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução prossiga-se com o curso do feito. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data da manifestação, ora em análise. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito apresentando planilha atualizada do débito. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007772-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUE DE SOUSA NETO - ME X HENRIQUE DE SOUSA NETO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada a fls. 271/272 pela exequente, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à retirada da restrição de transferência do veículo indicado a fls. 261, via sistema RENAJUD, bem como o desbloqueio dos valores constantes a fls. 255/255-vº. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0018346-22.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GONCALVES

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0023261-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GP EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS E LOGISTICA LTDA - ME(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X PERLA CRISTINA DE BARROS SANTOS X GILCEMAR DO NASCIMENTO PIMENTEL(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA)

Fls. 164/165: requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000145-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAMPOS E JON CONFECÇÕES LTDA - EPP X RONALDO CAMPOS

Fls. 182/183 e fls. 185/186: concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001053-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AFONSO CELSO RODRIGUES

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada a fls. 98, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo exequente.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0001245-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREY D. L. ARAUJO EMPREITEIRA - ME X ANDREY DROMICK LUCAS ARAUJO(CE009813 - NATHANIEL DA SILVEIRA BRITTO NETO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0001382-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA ME X LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA

Petição de fls. 177 - Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço dos executados, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.DEFIRO, outrossim, o pedido de arresto, via RENAJUD, também requerido na petição inicial.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA-ME não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.Por outro lado, o executado LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA é proprietário do seguinte veículo: HONDA/NXR150 BROS ES, ano 2009/2009, Placas EIE 7148/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo.Desta forma, determino a imediata restrição de transferência de sua propriedade, via sistema RENAJUD.Reputo inócua a expedição do respectivo Mandado de Arresto, haja vista que o aludido devedor não foi localizado.No que tange ao ARISP, indefiro-o, porquanto a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no Guia de Utilização do Sistema de Penhora ON LINE, do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002367-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO LIMA DE OLIVEIRA(SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA)

Fls. 169/174: nada a deliberar, porquanto não formulado pedido expresso pela CEF.Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0002983-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIGLO CONSULTORIA LTDA - EPP X DOMINIQUE ANTONIO X DAN JOAN ANTONIO

Fls. 283/284 - A consulta de bens, via INFOJUD, restou deferida a fls. 124/125.Defiro o pedido de expedição de ofício à BOVESPA/BM&F para que forneça informações a este Juízo acerca de eventual movimentação acionária ou saldo de investimentos ou título custodiados em nome dos executados, considerando que a antiga Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) atualmente se refere a segmento administrado pela referida companhia. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003913-76.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON SANTOS LIMA

Fls. 155/156: Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada, indefiro o pedido de citação por edital. Manifeste-se a exequente objetivamente quanto a citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0011570-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S & R PRETEL ARTES GRAFICAS EIRELI - ME X RICARDO DA COSTA PRETEL

Diante da manifestação da instituição financeira a fls. 176, dando conta da renegociação do débito ora em cobrança, a presente ação perdeu seu objeto.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exequente em dar continuidade ao presente feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela exequente.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015280-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIZAN - SISTEMA DE CORTES E FUIROS LTDA. - ME X ZANDONAI DO FERREIRA DOS SANTOS

Fl. 131: defiro nova tentativa de citação nos endereços indicados.Primeiramente, expeça-se mandado de citação nos três últimos endereços indicados.Resultando negativo, expeça-se carta precatória à Comarca de Ibotirama/BA, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0021744-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TIAGO ROCHA DA SILVA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada a fls. 95/96, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo exequente.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0025497-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ELETRICA JLS LTDA - ME X JUDIVAN BEZERRA VIEIRA X PEDRO DA SILVA MATOS

Fl. 234: os valores depositados nos autos já foram levantados, conforme via liquidada de fl. 224.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004676-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA GOMES DE QUINTAL

Fl. 99: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005734-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PATRICIA ANDREIA ROSA

Fls. 108/109: concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Silente, cumpra-se a ordem de desentranhamento de fls. 93/94, aguardando-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006294-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RCR MARMORES E GRANITOS EIRELI - ME X JOSE ROBERTO PINTO NEGREIROS X RICARDO AURELIO WAETGE

Fls. 158/160: a providência requerida foi cumprida às fls. 111/117. Assim sendo, indique a exequente novos endereços para tentativa de citação de RICARDO AURELIO WAETGE, bem como bens de titularidade dos demais executados passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007633-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE SILVA DOS SANTOS

Diante da manifestação da instituição financeira a fls. 85, dando conta da renegociação do débito ora em cobrança, a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exequente em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Diligencie a Secretaria junto à CEUNI, a fim de que esta providencie a devolução do mandato de fls. 76, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010545-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETH FERREIRA MOREIRA SANEANTES - ME X ELIZABETH FERREIRA MOREIRA

Fls. 92/112: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010908-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SALETE COMERCIO E CONFECÇÕES EIRELI - ME X SALETE DA PENHA BELISIARIO X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Vistos, etc. Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente a fls. 85, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011378-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X BRAZ LEME MOVEIS DE DESIGN LTDA - EPP X NASSER MOHAMAD MAJZOUB X ALI YOUSSEF MAJZOUB

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011622-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TCA TREINAMENTOS EM IDIOMAS EIRELI - ME X SILVIA HELENA SIMAO MENDONCA X VICTOR HUGO BARRENA GURBILLON

Fl. 432: Expeça-se o ofício à BOVESPA/BM&F para que forneça informações a este Juízo acerca de eventual movimentação acionária ou saldo de investimentos ou título custodiados em nome de VICTOR HUGO BARRENA GURBILLON, considerando que a antiga Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) atualmente se refere a segmento administrado pela referida companhia. Indefiro a pesquisa pelo ARISP por se tratar de consulta disponível à parte interessada. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Carapicuíba/SP para tentativa de citação dos demais executados no endereço indicado à fl. 117, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça pela parte exequente, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0012138-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIRECT MARKETING NEGOCIOS E SERVICOS DE MIDIA LTDA. - ME X RICARDO CURY

Fl. 71: indefiro o pedido retro, por se tratar de consulta disponível à parte. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0016096-45.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANDREA DE CASSIA DIAS BATISTA

Fl. 29: apresente a exequente o termo de renegociação de dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0016621-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCT ROUPAS EIRELI - EPP X ROBERTO DE CAMARGO TACLA

Fls. 102/103: concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0017123-63.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PETERSON DIEGO ALVES

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0019215-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA X ALBERTO FERNANDO TRIGO FILHO(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)

Fls. 119/121: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021249-59.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURO ADRIANO SILVEIRA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada a fls. 50/52, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Custas pelo exequente. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0021849-80.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X DANIELA CONTI PISTORESI

Fls. 89/91: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0024427-16.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X DOUGLAS FELIX FRAGOSO

Fls. 41/43: deixo de intimar a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, vez que não instalado o contraditório. Promova a apelante a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0024567-50.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MAGDA BORBA DE OLIVEIRA LAZARINI

Fls. 48/53: deixo de intimar a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, vez que não instalado o contraditório. Promova a apelante a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020720-45.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL TEOBALDO FUICA VILLANUEVA X TATIANA LIGIA TAIBA VILCHES

Vistos, etc. Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente a fls. 267/272, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de fls. 265, bem como do ofício nº 370/2017-PZO (fls. 266). Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 8248

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020780-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIC ZAMPOLO

Fls. 90: Tendo em vista que dos 04 (quatro) endereços indicados, 03 (três) já foram diligenciados tendo restado infrutíferos, defiro a expedição de carta precatória à comarca de Diadema-SP, após o pagamento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005375-45.1990.403.6100 (90.0005375-7) - MONYDATA TELEINFORMATICA LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS X TATUAPE S/A INDL/ E COML/ EXPORTADORA X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCO SANTISTA DE INVESTIMENTOS S/A X SANTISTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido a fls. 516. Após, em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo-findo. Int.

0010287-75.1996.403.6100 (96.0010287-2) - BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento do feito. Comprove a impetrante, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a alteração informada a fls. 672. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do postulado a fls. 672/718. Por fim, tomem os autos conclusos.

0024252-18.1999.403.6100 (1999.61.00.024252-1) - ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 1.900: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0046061-61.2000.403.0399 (2000.03.99.046061-5) - RACE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Autos recebidos por redistribuição da extinta 15ª Vara Cível Federal. Ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0026231-05.2005.403.6100 (2005.61.00.026231-5) - SAB COMPANY COMERCIO INTERNACIONAL S/A(RJ002251A - ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010615-77.2011.403.6100 - RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013501-73.2016.403.6100 - ELUS SERVICOS DE INSTRUMENTACAO EIRELI - ME(SP215940 - TIAGO PEGORARI ESPOSITO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 155/168: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0015005-17.2016.403.6100 - AGRICOLA PONTE ALTA LTDA X BIOENERGIA BARRA LTDA. X RAIZEN PARAGUACU LTDA X RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA X SATURNO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

Fls. 608/609: Adeque a parte impetrante o pedido formulado, nos termos do artigo 523 do NCPC, bem como nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Silente, aguarde-se no arquivo-findo, provocação da parte interessada.Int.

0018996-98.2016.403.6100 - LATINI SERVICOS EM ASSUNTOS REGULATORIOS LTDA. - EPP(MG040174 - PAULO CESAR ZUMPARNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte interessada para que promova a virtualização do presente feito, bem como da mídia de fls. 41 que encontra-se na Secretaria, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0021469-57.2016.403.6100 - MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 138/146: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0024267-88.2016.403.6100 - REAL SOLUTION EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 112/123: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0000248-81.2017.403.6100 - BAIN BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada para que promova a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002237-25.2017.403.6100 - AMATA S/A(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 132/141: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

PROTESTO

0013517-61.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP330670 - BRUNO SIQUEIRA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 177: Indefiro a retirada definitiva dos autos, vez que não houve a notificação da requerida e, ainda, foi indeferida a petição inicial e extinto o feito sem julgamento do mérito, tendo referida sentença sido mantida peloEg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, sendo remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007454-40.2003.403.6100 (2003.61.00.007454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016629-15.1990.403.6100 (90.0016629-2)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SPI73477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Fls. 284/285: Adeque a parte requerida o pedido formulado, nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012270-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA, GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, PDG CONSTRUTORA LTDA, AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA, TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cite-se.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025453-27.2017.4.03.6100

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA FIGUEIREDO - SP249972, MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983

RÉU: JOY CANDY REPRESENTACAO E COMERCIO DE DOCES LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026033-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELECRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, apresentando procuração em que identificado(a) o(a) subscritor(a), com poderes para representar a sociedade em juízo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026574-90.2017.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, complementar o recolhimento das custas, nos termos da certidão - id. 3867682.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021655-58.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR DE REZENDE TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 3794055: **rejeito os embargos de declaração opostos pela União.**

A Resolução Pres. nº. 152/2017, em seu art. 15-B, postergou o ônus da virtualização dos autos físicos quando **o apelante ou o exequente** for a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal; ou o particular defendido pela Defensoria Pública da União.

Todavia, na presente demanda, a União não figura como exequente, de modo que, para fins de cumprimento do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº. 142/2017 (conferência dos documentos pela parte executada), não se aplica o disposto no art. 15-B da resolução acima citada.

Assim, concedo novamente o prazo 05 dias para a União manifestar-se sobre a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do despacho de ID nº 3438070.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026455-32.2017.4.03.6100
AUTOR: CELIO GONCALVES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro à parte autora as isenções legais da assistência judiciária.

2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em anexo, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026591-29.2017.4.03.6100
AUTOR: GLEDSON VALENTE DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro à parte autora as isenções legais da assistência judiciária.
2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, detemino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art.1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026612-05.2017.4.03.6100

AUTOR: RUBENS AGUIAR DIAS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro à parte autora as isenções legais da assistência judiciária.

2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRADO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLETA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, detemino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art.1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023286-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 3840696: **rejeito os embargos de declaração opostos pela União.**

A Resolução Pres. nº. 152/2017, em seu art. 15-B, postergou o ônus da virtualização dos autos físicos quando o apelante ou o exequente for a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal; ou o particular defendido pela Defensoria Pública da União.

Todavia, na presente demanda, a União não figura como exequente, de modo que, para fins de cumprimento do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017 (conferência dos documentos pela parte executada), não se aplica o disposto no art. 15-B da resolução acima citada.

Assim, concedo novamente o prazo 05 dias para a União manifestar-se sobre a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do despacho de ID nº 3410035.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026641-55.2017.4.03.6100
AUTOR: LUIS HENRIQUE VIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro à parte autora as isenções legais da assistência judiciária.

2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLETA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, detemino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027176-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AG PAPER EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, apresentando procuração em que identificado(a) o(a) subscritor(a), com poderes para representar a sociedade em juízo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5020367-75.2017.4.03.6100
AUTOR: SUELIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROGERIO MARTINS - SP101077

RÉU: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal Cível.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas.
3. Recolhidas as custas, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007718-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ILANA FRIED BENJO - RJ103345

DESPACHO

Não conheço, por ora, dos pedidos da União - doc. id. 3384482.

Fica intimada a exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar nova memória de cálculo, atualizada, do valor a ser executado.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008825-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027523-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Assim sendo, concedo prazo de quinze dias ao autor para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027629-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Assim sendo, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá a impetrante juntar ao processo procuração e atos constitutivos da empresa.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027806-40.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DIV DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAREDES DIVISORIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se impetrante para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, recolher as custas e regularizar a representação processual.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9161

PROCEDIMENTO COMUM

0019271-81.2015.403.6100 - ORTOPEDIA AMERICANA LTDA. - ME(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Manifêste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 312/317, no prazo de 5 dias. Após, abra-se termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

0005926-14.2016.403.6100 - JOSE LUIZ YOHACHI DEGUCHI(SP357491 - TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 5019726-54.2017.403.0000. Em caso de indeferimento do pedido, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

0010271-23.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP247103 - LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União às fls. 442/443. Após, voltem-me conclusos para decisão. Publique-se.

0014727-16.2016.403.6100 - APARECIDA MARIA SONVESSO(SP358839 - THIAGO NICHOLAS RATAJCZYK CARNEIRO E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual início da fase de cumprimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0015123-90.2016.403.6100 - ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pela União, às fls. 42 e verso, no prazo de 5 dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

0001870-98.2017.403.6100 - SEPACO AUTOGESTAO(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação apresentada pela ré às fls. 87/106. Não sendo requerida produção de prova, abra-se termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027596-41.1998.403.6100 (98.0027596-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059169-06.1975.403.6100 (00.0059169-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MASASHI USHIKOSHI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO)

1. Considerando que a presente demanda já estava em curso quando realizada a inventariança do DNER, a teor do artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 4.128, de 13.02.2002, remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, mensagem à Seção de Distribuição - SEDI, para retificar a autuação destes e dos autos nº 0059169-06.1975.403.6100 em apenso, a fim de incluir, na qualidade jurídica de sucessora do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, a UNIÃO, representada pela Advocacia Geral da União. 2. Ficam as partes cientificadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, com prazo de 5 dias para manifestações. 3. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se (AGU).

0017263-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026564-93.2001.403.6100 (2001.61.00.026564-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X BASF S/A(SP178662 - VANDERLEI JOSE DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União às fls. 148/149, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022199-83.2007.403.6100 (2007.61.00.022199-1) - ROSALIA DA SILVA MARQUES X VALDEMIR DE MELO MARQUES(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X VALQUIRIA DE MELO MARQUES(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X MARIA JOSE DE MELO MACHADO X MARIA ELISABETH DE MELO CAMILO X EUNICE MARQUES PEREIRA X RAQUEL DE MELO MARQUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X ROSALIA DA SILVA MARQUES X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR DE MELO MARQUES X UNIAO FEDERAL X VALQUIRIA DE MELO MARQUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Susto, por ora, a determinação para expedição de alvarás de levantamento, em benefício dos sucessores da exequente. 2. Considerando que não cabe a esse Juízo decidir acerca das questões atinentes a direitos sucessórios e de família, ficam os exequentes que requereram habilitação no feito intimados para, no prazo de 60 dias, apresentarem os resultados dos inventários realizados extrajudicialmente (respectivas escrituras públicas), em relação aos créditos recebidos nestes autos. Publique-se. Intime-se.

0004588-05.2016.403.6100 - SANDRA MARIA LOZARDO ROSA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020967-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020967-7) - LELIA ZANFRANCESCHI(SP015843 - NORMA JORGE KYRIAKOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X NADYR VALLIM OLIVEIRA SANTOS(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA)

Fls. 290/294: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017. Desapense e remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9165

PROCEDIMENTO COMUM

0022955-78.1996.403.6100 (96.0022955-4) - SADIA S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0007805-81.2001.403.6100 (2001.61.00.007805-5) - ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0014575-90.2001.403.6100 (2001.61.00.014575-5) - AUTO POSTO MARGO LTDA X IRMAOS VERDELLI LTDA X AUTO POSTO NOVA ERA LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0007035-54.2002.403.6100 (2002.61.00.007035-8) - QUALYCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS AREAS DE ATENDIMENTO VENDAS TELEVENDAS(SP127576 - CLAUDIA SIMONE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0028366-87.2005.403.6100 (2005.61.00.028366-5) - UBIRAJARA GOMES DA CONCEICAO(SP067080 - HELENO LAURO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0010556-94.2008.403.6100 (2008.61.00.010556-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSA MARIA RINALDO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0015462-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015462-7) - CICERO GOMES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140086 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0013938-06.2009.403.6183 (2009.61.83.013938-6) - MARIA ALZENIR CHAVES DO NASCIMENTO(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0014671-56.2011.403.6100 - FACILITIES MANAGEMENT LTDA(SP155584 - RENATA PRADO DE ALMEIDA E SILVA E SP211216 - FABIANA MELLO AZEDO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0016132-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014661-75.2012.403.6100) PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP315241 - DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI E SP324368 - ANNA CHRISTINA SILVEIRA BERNARDI E SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0008074-03.2013.403.6100 - ROBERTO DE ANDRADE NINO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0022299-28.2013.403.6100 - PATTANI IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI(RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0001633-69.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CENTRAL PRATICA EDUCACAO CORPORATIVA LTDA - ME(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0012427-18.2015.403.6100 - ROSE DAIANY FREIRE SOUZA X JOSE ROBERTO SANTOS SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0013463-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ETERNA VIANA SIQUEIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0019613-92.2015.403.6100 - ALEXANDRO SOUZA MATOS(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0023690-47.2015.403.6100 - EXXIS BRASIL CONSULTORIA E SISTEMAS DE GESTAO LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

0009477-36.2015.403.6100 - TRES EDITORIAL LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0024910-80.2015.403.6100 - MONICA THABATA CALLEGARINI(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030683-10.1995.403.6100 (95.0030683-2) - CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP093733 - JOSE DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

Expediente N° 9167

MONITORIA

0016798-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JEIDSON NOVAIS SOUSA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0010860-21.1993.403.6100 (93.0010860-3) - MSE EQUIPAMENTOS LTDA(SP100269 - PAULO DIAS LOBAS E SP099612 - MARIA ANGELA CUNHA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0017514-53.1995.403.6100 (95.0017514-2) - CARLOS MANTOVANI(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0052094-12.1995.403.6100 (95.0052094-0) - FABIO MARQUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0050086-86.2000.403.6100 (2000.61.00.050086-1) - HEDWIGE LEONIE JOSEPHINE KLEIN X GASPARINO MACHADO DE ANDRADE(SP238482 - KLEBER ANTONIO DE LIMA) X ANA CAROLINA DA SILVA(SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA) X ANISIO ANDRADE DA COSTA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0008779-21.2001.403.6100 (2001.61.00.008779-2) - LEONIDIA DE ALMEIDA PESSOA X LEONIDIO PEREIRA DA SILVA X LEONILDA VIANA DE PAULA X LEONOR MARIA DE SOUZA LOPES X LEUDIR LANARO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0009060-74.2001.403.6100 (2001.61.00.009060-2) - JOSE DA CONCEICAO SOUZA X JOSE DO CARMO VIEIRA X JOSE ESTEVO MATIAS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MESQUITA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP210078 - JUNIA MARTINS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0033962-23.2003.403.6100 (2003.61.00.033962-5) - DOMINGOS ROSALVO JUNQUEIRA - ESPOLIO (NADIR PRADO JUNQUEIRA)(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0000429-05.2005.403.6100 (2005.61.00.000429-6) - GIRA PLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0012652-19.2007.403.6100 (2007.61.00.012652-0) - ANGELINO DO NASCIMENTO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0024638-67.2007.403.6100 (2007.61.00.024638-0) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0008941-69.2008.403.6100 (2008.61.00.008941-2) - ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA E SP179597 - HELENA MITIE NUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0007949-30.2016.403.6100 - JBR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP358824 - RODRIGO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0014744-52.2016.403.6100 - ERIKA CRISTINA CAMILO DE GODOY PAULO X DENNIS LEME CAMILO PAULO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006152-92.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749645-89.1985.403.6100 (00.0749645-1)) GILBERTO DA SILVA NOVITA X THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA(SP216988 - CLARA MARTINS DE CASTRO GRUENBERG E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0008025-35.2008.403.6100 (2008.61.00.008025-1) - RESIDENCIAL GREVILIA(SP275574 - THATIANE CANDIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

0037333-39.1996.403.6100 (96.0037333-7) - EGIDIO GUIDI(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

Expediente N° 9170

PROCEDIMENTO COMUM

0019655-83.2011.403.6100 - UNIVAR BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Solicite a Secretaria informações à Caixa Econômica Federal, a serem prestadas no prazo de 10 dias, sobre o cumprimento do Ofício 73/2017 (fl. 819). Com a juntada do Ofício cumprido, expeça-se o necessário, nos termos do segundo item, da decisão de fl. 816.

0010807-68.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO E Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X LUIZ CARLOS LAVOS(SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

0014504-97.2015.403.6100 - PETROLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS(SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Fl. 497: defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do perito, referente ao depósito de fl. 520.2. Intime-se o perito de que o alvará está disponível para retirada, na Secretaria deste juízo. 3. Fls. 532/535: defiro o prazo de 15 dias para manifestação conclusiva da União sobre o laudo pericial. Publique-se. Intime-se.

0010162-09.2016.403.6100 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA ALMEIDA - ME(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 270/273 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 265/268 é contraditória na medida em que julgou improcedente o feito por falta de prova, a qual foi justamente indeferida por este juízo, acarretando cerceamento de defesa. Fls. 275: A União requereu seja negado provimento aos embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 153/155, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ao contrário do aduzido pela embargante, a sentença em momento algum foi julgada improcedente em razão de falta de provas, e muito menos em razão de falta de prova pericial, que, como já decidido, em nada seria útil para o fundamento da decisão. A sentença explicou detalhadamente que a empresa autora deixou de comprovar seu direito perante o Fisco, concluindo pela legalidade da conduta da autoridade administrativa. Por isso, a sentença de mérito deverá ser questionada através de recurso próprio. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 265/268. P.R.I.

0010993-57.2016.403.6100 - VALDIR OLIMPIO DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação anulatória de ato administrativo federal cumulada com provimento declaratório e condenatório na qual o autor pleiteia a nulidade do procedimento adotado pela ré, no que diz respeito à decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 0000078-61.2015.5.15.0895, da lavra do TRT da 15ª Região, que determinou ao autor a restituição dos valores recebidos a título de GAS (Gratificação de Atividade de Segurança) de janeiro de 2013 a março de 2015, condenando a ré no pagamento das parcelas eventualmente descontadas dos salários do autor, além do impedimento da cobrança de tais valores e da inclusão do nome do autor em qualquer tipo de serviço de cadastro de inadimplentes. Alega o autor que é técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança, tendo sido removido do TRT da 15ª Região para o TRT da 2ª Região em 1995, mas apenas a partir de 01/04/2015 ficou vinculado, de modo permanente e definitivo, ao TRT2. Segundo o autor, um processo interno de auditoria do TRT15 concluiu que o servidor não teria cumprido integralmente os requisitos para a percepção da GAS, em razão de o TRT2 ter informado que o autor foi reprovado no curso de reciclagem de 2013. Além disso, o TRT15 também concluiu que o servidor não realizou o curso no ano de 2014, embora o TRT2 tenha afirmado que o curso não foi concluído. Sustenta o autor que foram desrespeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. No mais, as verbas seriam de natureza alimentar e foram recebidas de boa-fé, não podendo ser objeto de devolução. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar à ré que não desconte da remuneração do autor os valores recebidos a título de GAS de janeiro de 2013 a março de 2015, bem como que não proceda ao registro do nome do autor em cadastros de inadimplentes relativamente a tais valores (fls. 162/vº). A União contestou às fls. 168/181. O autor ofertou réplica às fls. 196/210. A União juntou informações prestadas pelo TRT2 (fls. 212/234). O autor se manifestou às fls. 241. É o essencial. Decido. Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. O autor se insurge contra a cobrança do valor de R\$ 44.105,89 relativos aos valores recebidos a título de Gratificação de Atividade de Segurança - GAS no período de janeiro de 2013 a março de 2015. A Lei nº 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, em seu artigo 17, parágrafo 3º, condicionou a percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS à participação do servidor investido nos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento: Artigo 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no 2º do art. 4º desta Lei. 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor. 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão. 3º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no caput deste artigo - grifei. No caso dos autos, o autor, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, cedido pela 15ª Região, está submetido à regulamentação constante na Resolução nº 108/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõe: Art. 6º. O aproveitamento no Programa de Reciclagem Anual está condicionado ao atendimento dos seguintes critérios: I - obtenção de, pelo menos, 70% da pontuação máxima da avaliação de aprendizagem do conteúdo do curso; II - frequência mínima de 75% da carga horária total do curso e III - aprovação no teste de condicionamento físico, sendo a pontuação mínima em cada modalidade de exercício estabelecida de comum acordo entre a instituição responsável pela execução do teste e a área de segurança do Tribunal, observada a faixa etária e o gênero do servidor. Como se vê, tal Resolução apenas regulamenta a percepção da GAS, nos termos do artigo 17, 3º, da Lei nº 11.416/2006, inexistindo ofensa ao princípio da legalidade e invalidade das suas regras. Afastada a alegação de ilegalidade da regulamentação da GAS, cabe analisar a regularidade da decisão administrativa. Ao contrário do alegado pelo autor, compulsando os autos do Processo Administrativo nº 0000078-61.2015.5.15.0895 (fls. 41/157), percebe-se que o autor foi intimado para o envio de documentos necessários à instrução da auditoria realizada e não houve qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal. Os e-mails enviados ao autor e respondidos no dia 17/03/2015 (fls. 143) evidenciam o conhecimento acerca da auditoria nos pagamentos da GAS e da solicitação do envio dos comprovantes essenciais ao correto recebimento da gratificação. No mais, o autor também foi intimado acerca da conclusão do processo administrativo, como se observa pelo AR de fls. 149, que deixou explícito o prazo de dez dias para eventual manifestação, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Como se sabe, a auditoria é um exame sistemático das atividades em determinado setor, que tem o objetivo de averiguar se elas estão de acordo com as disposições planejadas previamente, se foram implementadas com eficácia e se estão adequadas. Assim, não vislumbro qualquer ilegal no procedimento adotada no Processo Administrativo nº 0000078-61.2015.5.15.0895. Por fim, resta verificar se é cabível a restituição pelo autor dos valores recebidos a título de GAS. É fato incontroverso que o autor recebeu a GAS entre janeiro de 2013 e março de 2015. Apenas em 29/05/2015 foi decidido pela restituição das verbas auferidas, em razão de reprovação em curso de reciclagem de Agente de Segurança em 2013 e não conclusão do curso em 2014 (fls. 144/145). Em que pese a reprovação do autor no curso de reciclagem, que é fator para cessar o pagamento da GAS, a Diretoria-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região explicou que, no ano de 2013, o Programa de Reciclagem Anual para os servidores ocupantes do cargo de técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança, ainda não estava implantado, o que se viabilizou somente em janeiro/2014 (fls. 114vº/120). Dessa forma, a Administração ofereceu uma única oportunidade de avaliação clínica para o biênio 2013/2014, na qual o autor não atingiu a nota mínima. No entanto, nem os reprovados e tampouco a Secretaria de Gestão de Pessoas foram informados sobre o resultado obtido pelos participantes no curso, razão pela qual o autor continuou a perceber a GAS em seus vencimentos. Fica claro às fls. 119vº que o Desembargador Presidente do TRT15 determinou que somente a partir do exercício de 2015 os servidores considerados inaptos estariam sujeitos à cessação do recebimento da GAS, dispensando a devolução da GAS indevidamente recebida até dezembro/2014. A própria União reconhece que o pagamento da GAS sem a prova da frequência do curso de reciclagem com o devido aproveitamento por parte do autor foi decorrente de erro de fato, técnico-operacional. Como a Administração Pública contribuiu exclusivamente para o pagamento das verbas a maior, não tendo o servidor influenciado para a concessão da vantagem indevida, vez que recebia a GAS sem sequer o TRT ter implantado a avaliação necessária, não pode o autor ser compelido a restituir os valores percebidos erroneamente. O erro da Administração que resulte em pagamento indevido ao servidor cria uma falsa expectativa de que os valores por ele recebidos são legais e definitivos, sendo notória a boa-fé do autor no presente caso. É certo que a Administração pode se valer de seu poder de autotutela para rever seus atos. Contudo, as implicações advindas dessa revisão devem ser ponderadas a fim de não se afastar a segurança jurídica. Não conheço do pedido de pagamento das parcelas eventualmente descontadas dos salários do autor, vez que não há nos autos qualquer comprovação de descontos a esse título nos vencimentos realizados pela União. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para DETERMINAR que a ré não desconte da remuneração do autor os valores recebidos a título de GAS de janeiro de 2013 a março de 2015 ou promova qualquer outra espécie de cobrança a esse título, bem como não inscreva o nome do autor em cadastros de inadimplentes. CONDENO a União no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos do autor que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do 3º, I, do artigo 85, do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017832-98.2016.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X SAINT-GOBAIN PARTICIPACOES LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária visando à não incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores de indenização decorrentes da desapropriação dos bens imóveis das autoras, bem como o direito de compensação da contribuição que foi indevidamente recolhida a maior e do saldo negativo do imposto indevidamente reduzido. Em apertada síntese, alegam as autoras que são proprietárias do imóvel sito na Avenida Santa Marina, nº 432, nesta capital, sobre o qual tramita Ação de Desapropriação perante a 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, destinado à implantação da linha 6 do Metrô de São Paulo, bem como do imóvel situado na Avenida Santa Marina, nº 405, 409, 413, 417, 475, 479, 483, 485 e 833, sobre o qual tramita Ação de Desapropriação perante a 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, com a mesma destinação. Para não incidir o IRPJ e a CSLL sobre o valor recebido e o que resta a receber a título de reposição patrimonial, requerem provimento do Judiciário a fim de não sofrerem violação ao direito de propriedade. A análise do pedido de tutela provisória aguardou a contestação da ré (fls. 82). A União contestou às fls. 86/88, alegando, em preliminar, ausência de comprovação do interesse de agir, pois consta no polo passivo da ação de desapropriação nº 1024315-28.2014.8.26.0053 a empresa SAINT GOBAIN VIDROS. No mérito, reconheceu a procedência do pedido, não devendo incidir honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. Foi deferida a tutela de evidência à autora SAINT-GOBAIN PARTICIPAÇÕES LTDA a fim de determinar à União que não promova qualquer ato referente à cobrança do IRPJ e da CSLL sobre valores a serem recebidos na ação de desapropriação nº 1024315-28.2014.8.26.0053. A autora SAINT-GOBAIN PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA foi intimada a comprovar a presença no polo passivo da ação de desapropriação nº 1024029-50.2014.8.26.0053 (fls. 116/118). As autoras se manifestaram às fls. 124/126, comprovando a regularização do polo passivo na referida ação. A União reconheceu a procedência da ação em relação à autora SAINT-GOBAIN PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA (fls. 174/175). A tutela de evidência também foi deferida à autora SAINT-GOBAIN PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA a fim de determinar à União que não promova qualquer ato referente à cobrança do IRPJ e da CSLL sobre valores a serem recebidos na ação de desapropriação (fls. 178). As autoras apresentaram réplica às fls. 181/184. A União reiterou sua manifestação (fls. 185). É o essencial. Decido. Já analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia deste feito reside na legalidade da exigência de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido calculados sobre o valor recebido a título de desapropriação imobiliária. Verifico que esta questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de antecipação de tutela. De fato, na hipótese de desapropriação, o expropriado é despojado compulsoriamente de sua propriedade mediante indenização, dada a supremacia do interesse público quando confrontado com o interesse do particular. Por conseguinte, em tais hipóteses, não há falar em acréscimo patrimonial, renda ou lucro. A indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. A matéria relativa à não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização decorrente de desapropriação está pacificada em Recurso Repetitivo (REsp 1116460 SP 2009/0006580-7), na qual se firmou a seguinte tese: A indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. (...) Não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010), - grifei. Com relação à apuração e ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, aplicam-se as mesmas normas estabelecidas para o IRPJ (artigo 57, da Lei Federal nº 8.981/95, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.065/95): Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IRPJ. IRRF. CSLL. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. - O provimento agravado encontra-se supedaneado em precedente do C. STJ (REsp nº 1.116.460/SP), apreciado sob o regime dos recursos repetitivos que entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não se consubstancia em ganho de capital e que, nessa condição, não enseja lucro e não gera acréscimo patrimonial. - Nesse contexto, mostra-se equivocado o argumento da agravante no sentido de que o entendimento exarado no paradigma da Corte Superior de Justiça não se aplica às hipóteses de IRRF e CSLL. - Não há, portanto, que se fale em incidência do IRRF em razão do ganho de capital havido com a desapropriação do bem imóvel, nem tampouco na incidência da CSLL em razão de suposto acréscimo patrimonial. - O julgado do C. STJ é claro ao externar que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, nem tampouco, enseja lucro, sendo certo que o mesmo encontra-se fundamentado em entendimento da Suprema Corte exarado na Rp nº 1260 (relator Ministro Néri da Silveira, j. 13/08/97, DJ 18/11/88), no sentido de que na desapropriação não há transferência de propriedade por qualquer negócio jurídico de direito privado, não havendo, portanto, a venda do bem ao poder expropriante e que o montante recebido pelo expropriado configura, tão-somente, a reposição do seu patrimônio. - Ora, tratando-se de mera reposição do valor do bem expropriado, não há que se falar em acréscimo patrimonial e/ou em ganho de capital. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0007847-86.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 23/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015) Dessa forma, as autoras têm direito a compensar a CSLL eventualmente recolhida a maior e o saldo negativo do IRPJ reduzido, devidamente atualizados. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela de evidência, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DETERMINO à ré que se abstenha de exigir o crédito tributário correspondente ao Imposto de Renda e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, calculados sobre o valor recebido a título de indenização, em decorrência de desapropriação de imóveis de propriedade das autoras. Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito das autoras à restituição/compensação da CSLL eventualmente recolhida a maior e do saldo negativo do IRPJ reduzido. Os valores deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC. A compensação estará sujeita ao aval fiscal da autoridade tributária quanto à natureza da compensação, crédito devido e exatidão dos valores, observado o necessário contraditório administrativo. Condeno a ré a restituir as custas recolhidas pela parte autora. Incabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1, I, da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 4º, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018471-19.2016.403.6100 - JOSIVANDO LOPES DE SOUZA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

0022338-20.2016.403.6100 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0025854-10.2000.403.6100 (2000.61.00.025854-5) - EREUDY CARVALHO FERNANDES(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1. Ante a concordância da União às fls. 418/419, defiro o pedido de levantamento da autora às fls. 402/410.2. Expeça-se alvará de levantamento, em benefício da parte autora, relativo às contas 0265.635.00193253-8 e 0265.635.00188868-7, em nome do advogado indicado às fls. 404/405 (procuração fl. 09).3. Fica a parte autora intimada de que o alvará encontra-se em Secretaria, disponível para retirada.4. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, despense e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021788-94.1994.403.6100 (94.0021788-9) - TURIBITABA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME(SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP133097 - DANIELA PAULA FIOROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TURIBITABA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X PAULO HOFFMAN

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual pleiteou a autora, ora exequente, o pagamento do valor principal da condenação e dos honorários advocatícios arbitrados na sentença. Iniciada a execução, a parte interessada apresentou o valor que entendeu ser devido (fls. 164/169), tendo sido este, entretanto, impugnado pela União Federal (fls. 216/222). Acolhidos os valores apresentados pela executada (fl. 232), os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor nos 20160000169 e 20160000170, após necessárias retificações, foram transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunicado o pagamento dos RPVs, por meio dos extratos às fls. 290 e 291, retornaram os autos conclusos para extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

0025729-81.1996.403.6100 (96.0025729-9) - EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E Proc. LUCIA DE SOUZA QUEIROZ TONETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou o pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados na sentença. À fl. 416, foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor na quantia indicada na memória de cálculo apresentada pela exequente. Realizada a transmissão do RPV nº 20160000235 e comprovado seu respectivo pagamento por meio do extrato de fl. 434, retornaram os autos conclusos para extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

0020198-04.2002.403.6100 (2002.61.00.020198-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP138661 - HELIO JOSE MARSIGLIA JUNIOR E SP041452 - JOSE NUZZI NETO E SP042159 - MARIA RITA TOLOZA OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual pleiteou a autora, ora exequente, o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença. Depois de regularmente transmitido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20170106216 (fl. 249), referido RPV foi integralmente pago, conforme extrato à fl. 252. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000486-33.1999.403.6100 (1999.61.00.000486-5) - APARECIDO CARLOS DUARTE X CELIA REGINA DA SILVA MENDES DUARTE X NERINA ZEBINI SILVA MENDES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CARLOS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA DA SILVA MENDES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERINA ZEBINI SILVA MENDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, na fase de cumprimento de sentença, na qual pleiteou a ré, ora exequente, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, mediante o abatimento do valor que foi depositado em juízo pelos autores. Mantendo-se inertes os executados, foi decretada a penhora sobre os depósitos realizados nos autos, limitada ao valor correspondente aos honorários devidos (fl. 569, item 2). Apresentada memória de cálculo para pagamento (fl. 571), a parte executada não se manifestou sobre os valores, o que ensejou o deferimento para levantar a quantia apurada pela própria exequente (fl. 575). Comprovado o levantamento parcial do depósito, foram as partes intimadas a se manifestarem sobre o saldo remanescente na conta vinculada a este feito (fls. 584/585). Sem que houvesse superveniente manifestação por quaisquer delas, retornaram os autos conclusos para extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que não houve manifestação dos autores sobre os últimos andamentos do processo, apesar de devidamente intimados, proceda a Secretaria, por cautela, à inclusão da advogada signatária da petição de fl. 553, em que pese constar apenas indicação do patrono Carlos Alberto de Santana para recebimento das publicações. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008655-77.1997.403.6100 (97.0008655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061180-07.1995.403.6100 (95.0061180-5)) ROSA MARIA DA ROCHA X ROSANA HERRERIAS X ROSANE ISABEL MARCON BATTAGLIN X ROSANE NAPOLITANO RADUAN X ROSANGELA DO ROCIO ARKATEN(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ROSA MARIA DA ROCHA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROSANA HERRERIAS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROSANE NAPOLITANO RADUAN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROSANGELA DO ROCIO ARKATEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROSA MARIA DA ROCHA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROSANA HERRERIAS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou o cumprimento do reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993, com fundamento nas Leis nos 8.622/93 e 8.627/93, ambas aplicáveis aos exequentes. A sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0008392-35.2003.403.6100 fixou como valor devido a quantia total de R\$ 320.818,41 (fl. 155). Expedidos os respectivos ofícios, e realizadas as alterações indispensáveis para pagamento, foram as ordens transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 225, 226, 266, 267 e 268). Comunicados os pagamentos dos Ofícios nos 20170120400 e 2017010912, conforme extratos às fls. 272 e 273. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, exclusivamente em relação aos exequentes ALDIMAR DE ASSIS e ROSANA HERRERIAS. Em relação aos precatórios expedidos para os exequentes Rosa Maria da Rocha, Rosane Napolitano Raduan e Rosângela do Rocio Arkaten, aguardem-se as comunicações de pagamento pelo Tribunal. Junte a Secretaria a pesquisa da situação de requisição dos ofícios indicados às fls. 226, 266 e 267. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).P.R.I.

9ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000457-62.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: CARLOS EDUARDO TRENTIN

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte ré (ID 3961718), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5014576-28.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VIVIANE CALVALHAN DA COSTA TAGASHIRA

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte ré (ID 3083132), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013459-02.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: 5 LETRAS E NUMEROS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA. - ME, ANTONIO PAULO DA SILVA, MARIA ISABEL GONCALVES YUKI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de 5 LETRAS E NUMERO SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA., em que se pretende a execução de dívida contraída através de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID 3569310 a exequente noticiou a composição amigável do débito e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027737-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEIVALDO BUZINARI
Advogado do(a) AUTOR: CICERO MOREIRA MESQUITA - SP386617
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 1.381.683/PE**, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem "a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS"

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Não cabe tratar do pedido de antecipação da tutela nesta etapa.

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 1.381.683/PE**, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem "a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS"

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 19 de abril de 2018, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022561-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DE SOUZA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILTON SILVEIRA - RJ94127
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por MARCIA DE SOUZA BORGES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine ao Banco réu que exclua imediatamente seu nome dos cadastros de inadimplentes do SPC, SERASA e BACEN, bem como seja determinado ainda que o 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo suspenda o processo de consolidação de bens com base na Cédula de Crédito Bancário de nº 734-1597.003.00001311-5 (R.7.64554 do Livro 2 ficha 3), sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

Informa a parte autora que é empresária, possuindo uma pequena pousada em Petrópolis-RJ, local também de sua residência, sendo que jamais possuiu qualquer débito com a instituição financeira requerida, entretanto, é casada com o Sr. Sérgio Luiz Borges que efetua diversos negócios no ramo empresarial, que por sua vez, deu em garantia o imóvel de propriedade da autora, com sua devida anuência, como garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 734-1597.003.00001311-5.

Aduz, no entanto, que a referida cédula de crédito bancário não possui quaisquer débitos, porém, estão sendo cobrados outros contratos tidos como vinculados à cédula acima mencionada. A vinculação de outros contratos à Cédula de Crédito Bancário nº 734-1597.003.00001311-5 não possui o aceite da parte autora, não cabendo a ela ser responsabilizada por tais contratos.

Sustenta que não foi informada em momento algum sobre qualquer débito pendente, ou ainda de que a cédula de crédito não foi cumprida dentro do prazo estipulado, entretanto, o Banco requerido a intimou para purgar a mora de contratos que ela desconhece, ao argumento de se tratar da cédula registrada e já vencida há mais de 01 ano, situação que não pode se sustentar ante a cobrança arbitrária e ilegal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 3948865 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto".

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com o forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”.

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

“Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.(...)”

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Pois bem.

De início, verifica-se que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a CEF. Além disso, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto pela Lei n. 9.514/97.

É fato que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem eivadas de nulidade ou vício de vontade.

Nesse passo, a parte autora, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou o referido contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.

No caso dos autos, verifica-se a partir do registro R.7 na matrícula do imóvel nº 64.554 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que o referido imóvel foi alienado fiduciariamente à CEF, em razão da emissão da Cédula de Crédito Bancário de nº 734-1597.003.00001311-5, cujo vencimento se deu em 26/06/2016. Posteriormente, foi emitida 08/09/17 pelo mesmo cartório uma carta de intimação informando a parte autora acerca do débito inadimplido referente ao contrato acima mencionado, advertindo-se que o não cumprimento da obrigação ensejaria a consolidação da propriedade.

Entretanto, em que pese a parte autora sustentar que a referida cédula de crédito bancário não possui quaisquer débitos, ao passo que estão sendo cobrados outros contratos tidos como vinculados à cédula de crédito nº 734-1597.003.00001311-5, não há nos autos qualquer informação acerca de qualquer irregularidade praticada pela instituição financeira.

Da mesma forma, não há qualquer comprovação de quitação da referida cédula de crédito, além de inexistir nos autos qualquer informação sobre outros contratos a ela vinculados, sem a sua devida anuência nos termos alegados.

Nesse diapasão, ao menos em juízo de cognição sumária, o procedimento adotado pela CEF está em acordo com o contrato firmado entre as partes. Ademais, incumbe à parte autora a comprovação, de início, do direito que pretende ver reconhecido, de modo que a mera alegação do direito, desprovida de quaisquer provas acarreta no indeferimento da medida de urgência pleiteada.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 27/02/2018, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 18186.729096/2017-82, a fim de que não obste a expedição da certidão de regularidade fiscal. Subsidiariamente, requer a análise, no prazo de 12 (doze) horas, do requerimento formulado nos autos do referido processo, bem assim que seja possibilitada a sua habilitação em licitações, suprindo-se a necessidade de apresentação da certidão de regularidade fiscal pela decisão liminar a ser proferida nestes autos.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e necessita comprovar sua regularidade fiscal a fim de participar de procedimentos licitatórios, dentre outros.

Sustenta, no entanto, que não conseguiu obter a expedição da certidão de regularidade em razão do débito acima referido, o qual não deve subsistir, posto que foi devidamente quitado nos moldes do artigo 33 da Medida Provisória nº 651, de 2014, convertida na Lei nº 13.043, de 2014.

Com a petição inicial vieram documentos (fls. 09/54).

Distribuídos os autos em plantão de recesso, o pedido não foi conhecido pelo MM. Juiz Federal Plantonista por não se tratar de hipótese de plantão.

Relatei.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Verifico, em parte, a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da liminar.

Observa-se que o indeferimento do pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal teve como fundamento o Processo Administrativo nº 18186.729096/2017-82, cuja análise não foi concluída pela r. Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Constata-se que, de fato, a impetrante protocolizou, em 29/09/2017, requerimento de revisão de consolidação do parcelamento da Lei nº 12.865, de 2013, que deu origem ao Processo Administrativo nº 18186.729096/2017-82. Entretanto, não obstante o esforço da impetrante na tentativa de apresentar diversos documentos com o escopo de demonstrar o seu direito, não há como este Juízo Federal aferir a regularidade dos procedimentos descritos na inicial, uma vez que não dispõe dos elementos necessários, cuja complexidade decorre da inarredável aferição de consolidação de parcelamento de débitos fiscais, os quais são originários de fatos geradores praticados por empresas incorporadas.

É de se sopesar, por outro lado, o que estabelece a Lei nº 11.457, de 16.03.2007, que dispõe em seu artigo 24 que a Administração Tributária Federal, deve observar o prazo de 360 dias para o atendimento deduzidos na esfera administrativa, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte” (destacamos)

Essa regra, que impõe a aplicação do prazo de 360 dias para a conclusão dos pedidos administrativos de natureza fiscal, foi referendada pela Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, à unanimidade, nos termos do voto do Eminente Ministro LUIZ FUX, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RECURSO ESPECIAL – 1.138.206; Primeira Seção; decisão 09/08/2010; à unanimidade; DJE DATA: 01/09/2010, destacamos)

Não obstante o indiscutível acatamento e reverência devidas ao venerando acórdão, que consigna a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16.03.2007, há que se ressaltar que o presente caso não se amolda à controvérsia solucionada pela Colenda Corte de Justiça.

É indispensável a ponderação quanto ao teor do pedido da impetrante tanto na esfera da Administração Tributária, quanto no aspecto da repercussão na continuidade de sua atividade econômica. De sorte que não se cuida aqui de discussão acerca do teor da norma do artigo 24, Lei nº 11.457, de 16.03.2007, a qual veio trazer alento a tão assoberbada Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Trata-se, isto sim, de garantir efetividade à Constituição da República que estabelece, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa na forma preconizada pelo *caput* do artigo 1º, inciso IV.

Além disso, ao dispor sobre a Ordem Econômica o constituinte originário consagrou, novamente, no *caput* do artigo 170, a valorização do trabalho e da livre iniciativa como seus fundamentos, a serviço da busca da existência digna, nos seguintes termos *in verbis*:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:"

Nesse diapasão, o direito da impetrante afigura-se latente posto que os seus pedidos não comportam providências que digam respeito estritamente à discussão da incidência tributária propriamente dita, mas, isto sim, coadunam-se com a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, considerada vital para a continuidade de sua atividade, que inclusive depende da participação em licitações.

Acrescente-se que o Texto Magno traz expressamente, na norma do parágrafo único do artigo 170, a liberdade para o exercício de qualquer atividade econômica, requerendo-se autorização tão somente em casos específicos, conforme estabelecido pelo legislador federal. Vejamos:

"Art. 170. (...) "

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Insista-se que a certidão de regularidade fiscal da empresa impetrante é imprescindível para o desenvolvimento das suas atividades, posto que necessita comprovar sua idoneidade.

Nesse passo, não se afigura possível submeter a impetrante ao longo prazo de 360 dias estabelecido pelo artigo 24, Lei nº 11.457, de 16.03.2007, cuja razão de ser diz respeito à questão tributária em sua essência, não podendo ser submetida à interpretação extensiva no sentido de alcançar o exercício da atividade econômica.

Dessa forma, considerando-se que o pedido da impetrante diz respeito à manutenção de sua atividade econômica, não caberia a aplicação da referida norma do artigo 24, Lei nº 11.457, de 16.03.2007. Ao contrário, é de rigor considerar que a impetrante encontra-se sob a proteção dos princípios esculpidos no artigo 5º, inciso XXXIV e LXXVIII da Constituição da República que asseguram, in verbis:

"Art. 5º:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." (grifei)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)". (grifamos)

De fato, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum.

Destarte, considerando-se a existência de pedido de revisão da consolidação do parcelamento pendente de apreciação, é de rigor a concessão da medida liminar para que a Digna Autoridade impetrada analise o mencionado requerimento.

Não há que se falar na substituição da apresentação da certidão de regularidade fiscal pela presente decisão, eis que, assim procedendo, este Juízo acabaria por modificar, por via transversa, o edital do certame.

Por fim, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o *periculum in mora*, na medida em que a não expedição da certidão em questão impede ou, pelo menos, causa restrições à plena atividade da Impetrante.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE** a medida liminar, para assegurar a impetrante o direito de obter a manifestação da Digna Autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto ao pedido de revisão da consolidação protocolado em 29 de setembro de 2017, que deu origem ao Processo Administrativo nº 18186.729096/2017-82.

Notifique-se a Digna Autoridade impetrada para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações.

Cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, providencie a parte impetrante:

1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação do(s) seu(s) próprio(s) correio(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

3) O recolhimento das custas processuais.

Intimem-se e officie-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

Decisão

Liminar

O objeto da ação é IRPJ e da CSLL na modalidade do lucro presumido incidentes sobre a parcela da receita bruta composta pelo ICMS/ISS, PIS e COFINS.

Narrou a impetrante ser optante pelo lucro presumido para apuração e pagamento de IRPJ e CSLL, que é variável de acordo com a atividade desempenhada, no entanto, nessa modalidade de cálculo, esses impostos incidem sobre o ICMS/ISS, PIS e COFINS embutidos no preço cobrado dos clientes.

Sustentou que o ICMS/ISS, PIS e COFINS não se enquadram no conceito de receita bruta, nos termos das decisões proferidas pelo STF e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculos de IRPJ e CSLL.

Requeru o deferimento de medida liminar “[...] determinando à autoridade IMPETRADA que se abstenha de exigir da IMPETRANTE a inclusão do valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias por ela realizadas, na receita bruta sobre a qual incidem as alíquotas de presunção do lucro, por sua vez, base de cálculo do IRPJ e da CSLL”.

No mérito, pediu a confirmação da liminar para “Reconhecer o direito da IMPETRANTE de excluir da receita bruta sobre a qual incidem as alíquotas de presunção do lucro e, conseqüentemente, da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime do Lucro Presumido, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, no curso do exercício de sua atividade comercial [...] Seja determinado que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA de impedir o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial - a cobrança ou exigência dos valores correspondentes aos tributos em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN; G) Em decorrência da insubsistência das exigências apontadas, assegurar à IMPETRANTE o exercício do procedimento compensatório dos valores recolhidos à maior (a tal título), desde os 05 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da propositura desta ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, resguardando à autoridade coatora, exclusivamente, o direito à conferência de tais valores quando efetivamente apresentados na esfera administrativa própria e após o trânsito em julgado desta ação”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, "quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte" (sem grifos no original).

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração com identificação do subscritor, bem como em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027416-70.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CTE COMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA E PARTICIPACOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, MARIA ESTELA MEIRA CARDOSO DUVA - SP322202, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Liminar

O objeto da ação é consolidação de parcelamento.

Narrou a impetrante ter aderido ao REFIS da COPA, em diversas modalidades, com apuração de “[...] créditos decorrentes dos prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL e liquidou, em 28/11/2014, o saldo remanescente dos parcelamentos da Lei nº 12.996/14, mediante o pagamento efetivo de 30% do saldo ainda devedor e a oferta do crédito relativo ao prejuízo fiscal [...]”, mas após os pagamentos, verificou a ocorrência de erro de sua parte, ao considerar que parte dos débitos estavam inscritos em dívida ativa, quando eles não estavam.

Requeru a alocação de valores, mas seu pedido foi indeferido, sob o argumento de vedação prevista pelo inciso I do artigo 11 da Instrução Normativa SRF n. 672, de 30 de agosto de 2006, sendo a impetrante informada de que deveria efetuar o pagamento das parcelas em atraso, para se manter no parcelamento.

Sustentou o cumprimento das exigências das Leis n. 12.996/2014 e n. 13.043/2014, bem como da Portaria Conjunta PGFN/RFB m. 15/2014 e, que a impetrante não deve continuar os pagamentos, pois já os efetuou de forma excessiva, sendo a exigência arbitrária, além de ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que: a) sejam realocados os valores recolhidos pela IMPETRANTE, bem como os créditos decorrentes de seu prejuízo fiscal e sua base de cálculo negativa da CSLL, entre a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil, no âmbito do parcelamento da Lei nº 12.996/14 (reabertura da Lei nº 11.941/09) e no âmbito da quitação antecipada do saldo deste parcelamento, instituída pela Lei nº 13.043/14 (conversão da MP 651/14), nos termos do Anexo III do Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamentos apresentado à RFB após a devida correção dos valores (doc. 08), para que, por conseguinte, seja efetivada a consolidação da IMPETRANTE em referido parcelamento; b) seja determinado que a D. Autoridade IMPETRADA se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança das parcelas que entende estarem em aberto, no âmbito da modalidade “RFB – Demais débitos” do parcelamento da Lei nº 12.996/14, até o momento em que ocorra a requerida realocação dos pagamentos”.

No mérito, requereu a “[...] ao final, seja definitivamente concedida a segurança, nos termos da liminar pleiteada, para que, após a devida realocação dos valores, seja efetivada a consolidação da IMPETRANTE no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, com a quitação antecipada do saldo remanescente instituída pela Lei nº 13.043/2014 (conversão da MP 651/14)”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O objeto da ação é alocação de pagamentos.

Quando do pagamento, o valor foi distribuído em dois DARFs, sendo uma para os débitos ainda não inscritos em dívida ativa e, outro, para os inscritos.

O DARF de débitos não inscritos foi de valor inferior ao real porque, por erro, a parte faltante foi incluída no DARF de débitos inscritos.

A impetrante pediu regularização da situação, porém a resposta foi negativa.

A questão não é de simples alocação de pagamento como a impetrante sustenta.

O problema é a retificação do DARF.

A Instrução Normativa SRF n. 672, de 30 de agosto de 2006, que dispõe especificamente sobre retificação de erros no preenchimento de DARF, prevê, no artigo 11, inciso I, que serão indeferidos os pedidos de retificação que versem sobre desdobramento de DARF ou DARF-simples em dois ou mais documentos.

O que a impetrante pretende é justamente desdobrar o DARF de débitos inscritos para que parte seja destinada ao pagamento de débitos não inscritos e parte para pagamento de débitos inscritos.

Como o desdobramento não pode ser realizado, não se constata a relevância do fundamento.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que seja “realocados os valores recolhidos pela IMPETRANTE, bem como os créditos decorrentes de seu prejuízo fiscal e sua base de cálculo negativa da CSLL, entre a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil, no âmbito do parcelamento da Lei nº 12.996/14 (reabertura da Lei nº 11.941/09) e no âmbito da quitação antecipada do saldo deste parcelamento, instituída pela Lei nº 13.043/14 (conversão da MP 651/14)”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Comprovar o recolhimento das custas, pois não consta da guia juntada a chancela mecânica do pagamento.
- b) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).
- c) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

d) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027673-95.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é registro pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF).

Narrou a impetrante que os produtos de origem animal são registrados e aprovados pelo SIF, tendo as filiais da impetrante sempre se utilizado do mesmo registro (SIF 2924), mas na última inspeção, foi proibida a utilização do mesmo registro por duas filiais, motivo pelo qual a impetrante formulou pedido administrativo, que foi indeferido.

Alegou que “a **Filial 11 se enquadra na categoria de “unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos”, ao passo que a Filial 12 consiste em “abatedouro frigorífico”**. Conquanto o registro (SIF 2924) esteja vinculado à Filial 12, fato é que **ambas utilizam o mesmo registro desde a fundação**, haja vista a autorização contida no §2º do artigo 34 do Decreto RIISPOA [...]”.

Sustentou a ocorrência de ilegalidade.

Requeru o deferimento da liminar para “[...] para o fim de autorizar que as **Filiais 11 e 12 continuem a utilizar o registro (SIF 2924)**, tal como sempre ocorreu ao longo dos últimos quase 20 (vinte) anos”.

Formulou pedido principal: “[...] **com a confirmação da liminar** [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos autos, verifica-se que não foi proferida qualquer decisão pela autoridade impetrada.

O que o auditor fiscal fez foi uma informação, na forma de parecer (id. 3989232), com o encaminhamento do Memorando 60/2017/CG/DIPOA/SDA/MAPA, que é a decisão combatida (id. 3989241), tanto que o processo administrativo ainda está concluso, no aguardo de prolação de decisão (id. 3989224).

A decisão foi proferida pelo Coordenador Geral de Inspeção, com sede em Brasília/DF (id. 3989241).

A análise jurídica, ou parecer jurídico, não é ato administrativo ou uma decisão vinculante, e sim uma opinião técnico-jurídica emitida, para orientar ao administrador na realização de suas atividades.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, qual seja, elaboração de parecer.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisitos necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de autorização de utilização do registro SIF 2924, pelas filiais 11 e 12 da impetrante.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Esclarecer o interesse de agir, uma vez que não foi proferida decisão pela autoridade impetrada.

b) Esclarecer o ajuizamento do mandado de segurança, tendo em vista a vedação do artigo 5º, inciso I, da Lei n. 12.016/09.

c) Retificar o polo passivo da ação, com indicação da autoridade coatora e esclarecer a distribuição do mandado de segurança nesta Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que não foi proferida decisão pelo auditor fiscal, mas pelo Coordenador Geral de Inspeção, com sede em Brasília/DF (id. 3989241).

d) Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

e) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, façam-se os autos novamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025333-81.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YOSELIN KAREN SINANI LA YME, JOEL RODRIGO RAMOS RAMIREZ

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Tutela de Urgência

O objeto da ação é nulidade de auto de infração.

Narraram os autores, que são nacionais da Bolívia e tem filha brasileira, que ingressaram em território brasileiro por Corumbá, Mato Grosso do Sul, por via terrestre, contudo, as partes impetrantes não possuem a capacidade econômica para pagar estes valores das multas administrativas.

Sustentaram que os direitos fundamentais previstos na Constituição são extensíveis aos estrangeiros, sendo previsto o direito à convivência familiar tanto na Constituição Federal, como no ECA, sendo a multa ilegal por afronta ao artigo 3º, item 2, do Acordo de Residência MERCOSUL (Decreto n. 6.964/2009) e países associados.

Requereram antecipação de tutela “[...] a fim de suspender a exigibilidade das multas cominadas nos Autos de Infração e Notificação no 0183_03948_2017 e 0183_03949_2017” e a procedência do pedido da ação “[...] com a confirmação da tutela acima mencionada e a anulação da multa indevidamente aplicada”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Os autores requereram a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas e sustentaram que os direitos fundamentais previstos na Constituição são extensíveis aos estrangeiros, sendo previsto o direito à convivência familiar tanto na Constituição Federal, como no ECA, sendo a multa ilegal por afronta ao artigo 3º, item 2, do Acordo de Residência MERCOSUL (Decreto n. 6.964/2009) e países associados.

Em análise à documentação anexada, verifica-se que a multa teve como fundamento o artigo 125, IV, c/c artigo 96 da Lei n. 6.815/80, modificada pela Lei n. 6.964/81.

As infrações previstas eram:

Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - entrar no território nacional sem estar autorizado (clandestino):

Pena: deportação.

II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada:

Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado.

III - deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo estabelecido nesta Lei (artigo 30):

Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência.

IV - deixar de cumprir o disposto nos artigos 96, 102 e 103:

Pena: multa de duas a dez vezes o Maior Valor de Referência.

V - deixar a empresa transportadora de atender à manutenção ou promover a saída do território nacional do clandestino ou do impedido (artigo 27):

Pena: multa de 30 (trinta) vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro.

VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem:

Pena: multa de dez vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do território nacional. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

VII - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada:

Pena: multa de 30 (trinta) vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro.

VIII - infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 98, 104, §§ 1º ou 2º e 105:

Pena: deportação.

IX - infringir o disposto no artigo 25:

Pena: multa de 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência para o resgatador e deportação para o estrangeiro.

X - infringir o disposto nos artigos 18, 37, § 2º, ou 99 a 101:

Pena: cancelamento do registro e deportação.

XI - infringir o disposto no artigo 106 ou 107:

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e expulsão.

XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular:

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída:

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIV - infringir o disposto nos artigos 45 a 48:

Pena: multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência.

XV - infringir o disposto no artigo 26, § 1º ou 64:

Pena: deportação e na reincidência, expulsão.

XVI - infringir ou deixar de observar qualquer disposição desta Lei ou de seu Regulamento para a qual não seja cominada sanção especial:

Pena: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência.

Parágrafo único. As penalidades previstas no item XI, aplicam-se também aos diretores das entidades referidas no item I do artigo 107.

O artigo 96 referido no inciso IV determinava:

Art. 96. Sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exibir documento comprobatório de sua estada legal no território nacional. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo e dos artigos 43, 45, 47 e 48, o documento deverá ser apresentado no original.

Esta Lei foi substituída pela Lei n. 13.445/2017, atualmente em vigor, que reduziu as condutas consideradas como infração. A nova Lei estabelece:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

I - entrar em território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

III - deixar de se registrar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias do ingresso no País, quando for obrigatória a identificação civil:

Sanção: multa;

IV - deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quando orientado a fazê-lo pelo órgão competente:

Sanção: multa por dia de atraso;

V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular:

Sanção: multa por pessoa transportada;

VI - deixar a empresa transportadora de atender a compromisso de manutenção da estada ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no Brasil por não possuir a devida documentação migratória:

Sanção: multa;

VII - furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional:

Sanção: multa.

A conduta de não exibir documento de entrada legal não mais constitui infração.

Por aplicação de lei posterior mais benéfica, há que se suspender a exigência da multa.

Presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, a antecipação da tutela deve ser deferida.

Decisão

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para suspender a exigibilidade das multas cominadas nos Autos de Infração e Notificação no 0183_03948_2017 e 0183_03949_2017.

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027368-14.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DVBR ALPHA PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564, JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tutela de Urgência

O objeto da ação é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru “[...] seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar **suspensão de exigibilidade do crédito tributário, permitindo a apuração de créditos das contribuições de multa de 10% incidente sobre o FGTS, determinando que a Requerida se abstenha de cobrar o tributo, conforme fundamentação supra; b) subsidiariamente**, sendo rejeitado o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, requer que seja deferida a realização de depósitos judiciais em relação à contribuição aqui discutida, qual seja, a multa de 10% referente à demissão de funcionários sem justa causa prevista no Fundo de Garantia por tempo de Serviço, de forma que, restando a presente demanda procedente ou improcedente, basta que a parte vencedora realize o levantamento de tais depósitos para obter seu devido crédito;”.

Formulou pedido principal para que “[...] seja, ao final confirmada a tutela provisória de urgência anteriormente concedida, para julgar PROCEDENTE o pedido para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre Requerente e Requeridas, **permitindo a apuração de créditos das contribuições de multa de 10% incidente sobre o FGTS, possibilitando que o mesmo possa aproveitar os créditos gerados nas operações anteriores, sob pena de ofensa direta a capacidade contributiva, prevista no art. 145, § 1º da CF, respeitando-se o prazo prescricional, acrescidos da taxa SELIC a partir do desembolso realizado**”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, **à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extraí-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente à contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir.

A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicitão do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual omissio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tomam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR/PR; RE 887925/RS; RE 861518/RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Depósito judicial

A autora requereu autorização para realizar depósito judicial.

O direito de efetuar o depósito não se encontra presente. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de depósito judicial do valor correspondente ao débito, para suspender a exigibilidade.

Neste caso, a autora não se encontra em débito com a União: não há relato de parcelas vencidas, portanto não há exigibilidade a suspender. A petição inicial relata apenas a intenção da impetrante em depositar as parcelas vincendas, e para isso não há previsão no Código Tributário Nacional.

Anteriormente, o depósito judicial vinha sendo utilizado pelo contribuinte para facilitar seu levantamento ao final do processo, em caso de sentença de procedência do pedido, porque a aplicação da máxima *solve et repete* era sinônimo de lentidão para repetir ou compensar o indébito. Todavia, modernamente o procedimento de compensação e repetição de indébito se tornou muito mais célere. Portanto, a justificativa da demora não tem mais fundamento.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, referente a multa de 10% incidente sobre o FGTS, bem como do pedido subsidiário de depósito judicial.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste identificação do subscritor.
- b) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003032-43.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027270-29.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é desembaraço aduaneiro.

Na petição inicial, a impetrante alegou que aguarda o recebimento de mercadorias despachadas na declaração de importação n. 17/1966895-9, de 13/11/2017, para atender a pedidos de compra em andamento. A "importação em questão que foi parametrizada em canal verde, foi selecionada para conferência, e aguarda um parecer da fiscalização até o momento para que a mercadoria que já está [sic] desembaraça canal verde, possa ser retirada do recinto alfandegado. Devido à greve dos servidores da Receita federal que se deflagrou nas Alfândegas do Brasil, movimento iniciado no final do mês de outubro de 2017, está atrasando consideravelmente a liberação das mercadorias parametrizadas em canal de conferência documental ou documental e física".

Sustentou inconstitucionalidade do §2º do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009 e, alegou descumprimento da Instrução Normativa SRF n. 680, de 02 de outubro de 2006 e, que o serviço público essencial não pode ser prejudicado por motivo de greve, conforme jurisprudências.

Requeru o deferimento da liminar para "[...] para que a declaração de importação 17/1966895-9 de 13/11/2017 parametrizada no canal verde de desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria, tenha a análise do processo e desembaraço imediatamente, pois a conferência física já foi realizada e aguarda somente autorização de retirada do recinto alfandegado, o que deve ser feito nos moldes dos artigos 21, 24 e 48 da Instrução Normativa nº 680/2006, a impetrante requer ainda que Vossa Excelência determine o prazo razoável de 3 (três) dias úteis para o desembaraço da mercadoria, haja vista se tratar de um declaração de importação parametrizada no canal verde desde 13/11/2017" e a procedência do pedido da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A impetrante requereu o deferimento da liminar para “[...] para que a declaração de importação 17/1966895-9 de 13/11/2017 parametrizada no canal verde de desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria, tenha a análise do processo e desembaraço imediatamente, pois a conferência física já foi realizada e aguarda somente autorização de retirada do recinto alfandegado, o que deve ser feito nos moldes dos artigos 21, 24 e 48 da Instrução Normativa nº 680/2006, a impetrante requer ainda que Vossa Excelência determine o prazo razoável de 3 (três) dias úteis para o desembaraço da mercadoria, haja vista se tratar de um declaração de importação parametrizada no canal verde desde 13/11/2017”.

A impetrante alegou que “[...] o mandado de segurança em tela tem como objeto principal insurgir contra a greve dos servidores da Receita Federal [...]”, mas o pedido formulado não foi de interrupção da greve.

O pedido liminar foi de análise do processo e desembaraço imediatamente, e fixação do prazo de 3 dias úteis para o desembaraço da mercadoria.

Em análise aos documentos anexados verifica-se que no campo “Descrição” consta a anotação “Selecionada para verificação pela aduana – apresentar documentos”.

Além disso, outro registro menciona: “Declaração não está desembaraçada”.

Vê-se que o procedimento encontra-se em andamento e que decorreu apenas um mês de seu início. Como a foi detectada a necessidade de a impetrante apresentar documentação, não se sabe se e quando isto foi cumprido.

Portanto, a alegada demora na liberação da mercadoria decorre do procedimento regular, em curso, e não de eventual paralisação grevista.

Em virtude de vedações legais expressas, o pedido liminar não pode ser deferido.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de análise do processo e desembaraço no prazo de 3 dias..
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-52.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No plantão de recesso forense foi deferido o depósito judicial do valor do débito.

A impetrante comprovou a efetivação do depósito judicial.

Decisão

1. Intime-se a autoridade impetrada para fazer a anotação da suspensão da exigibilidade do débito. Expeça-se mandado para cumprimento.
2. Oficie-se a CEF para que proceda as seguintes alterações:

"conta judicial 0265.635.00719620-5 e do depósito realizado, para que passe a constar:

- a) o número CNJ dado ao presente processo no campo "13 - Número do processo";
- b) o número da presente Vara Cível no campo "04 - VARA"; e
- c) o número da CDA 80.6.11.095582-06 no campo "14 - Nº DE REFERÊNCIA".

3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027472-06.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADVOCACIA FERREIRA NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREZA SUELEN FREITAS PEREIRA - SP357801, KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO - SP256983, PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP242053, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Liminar

O objeto da ação é certidão de regularidade fiscal.

Narrou a impetrante que apesar de ter sido abarcada por isenção concedida no processo n. 2001.61.00.004519-0, que tramitou na 13ª Vara Federal Cível, não conseguiu obter certidão de regularidade fiscal pela existência dos débitos de COFINS, inscritos em situação ativa sob o n. 80.6.11.127303-08, 80.6.14.070459-08, 80.6.15.128950-61 e 80.6.16.142532-12, sendo que as demais dívidas encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento aderido pela Impetrante concernente aos débitos mantidos no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No tocante aos débitos mantidos no âmbito da Receita Federal do Brasil, informou que estes se encontram em fase de consolidação de parcelamento, pois ainda não é possível a efetiva consolidação.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para determinar que a Autoridade Coatora altere o "status" dos supostos débito em comento de "ativo" para com a "exigibilidade suspensa" no sistema da Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, permitindo assim, a expedição da certidão de regularidade fiscal a favor da Impetrante "[...]".

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança para "[...]" determinar que os supostos débitos em comento constem com a exigibilidade suspensa, para não obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal a favor da Impetrante".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da liminar nos termos requeridos porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos.

A impetrante alegou que as dívidas foram abarcadas por isenção concedida no processo n. 2001.61.00.004519-0, que tramitou na 13ª Vara Federal Cível, sendo que as demais dívidas foram incluídas em parcelamento.

Não é possível aferir de plano as razões das quais derivam as pendências apontadas no relatório de situação fiscal, nem a regularidade da impetrante no que tange ao Programa Especial de Regularização Tributária.

No entanto, os débitos de COFINS que são indevidos em decorrência da ação anterior não podem constituir óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

A decisão favorável que reconheceu a isenção constitui a relevância do fundamento para deferimento do pedido.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR. Defiro** para determinar que a Autoridade Coatora proceda à anotação quanto aos débitos abarcados pela decisão do processo 2001.61.00.004519-0, que tramitou na 13ª Vara Federal Cível para que este não constituam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. **Indefiro** quanto ao pedido para alteração do “status” dos supostos débito em comento de “ativo” para com a “exigibilidade suspensa” no sistema da Receita Federal do Brasil.

2. **Autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”**. O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027588-12.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANE DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Liminar

O objeto da ação é laudêmio.

Narrou a impetrante ter adquirido imóvel por cessão de direitos, que possui débitos que antecedem de cinco anos.

Sustentou a ocorrência de prescrição e decadência.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para determinar que a autoridade coatora, de imediato, suspenda a indevida cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão”.

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança “[...] para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio por inexigibilidade em total observância à legislação correta aplicável”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da liminar porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Conforme explicação de Humberto Theodoro Júnior, “A avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença.

a) Se as provas juntadas à inicial revelam grande probabilidade de serem verdadeiras as alegações de existência de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, o juiz tem condições de deferir a liminar; se o grau de convencimento emergido da avaliação preliminar não for suficiente para um imediato juízo de verossimilhança, a liminar não será deferida, e o juiz passará a aguardar as informações da autoridade coatora e eventual resposta da pessoa jurídica interessada, para completar a formação de seu convencimento;

b) Completado o contraditório, o Juiz estará em condições de sentenciar, e, mais uma vez, voltará a avaliar as provas documentais trazidas pelas partes. Se estas o conduzirem à certeza da existência do direito do impetrante, ou de sua inexistência, profere sentença de mérito que deferirá ou indeferirá o pedido constante na petição inicial. Se, por outro lado, o direito do impetrante não assumir o grau de liquidez e certeza, devido à baixa força de convencimento da prova disponível, a denegação da segurança se dará sem julgamento do mérito, o processo será extinto por carência de ação, já que terá falhado uma condição especial de procedibilidade, indispensável na via da ação constitucional intentada” (Theodoro Júnior, Humberto, Lei do Mandado de Segurança Comentada, editora Forense, 2014, pág. 58-62.).

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinação para que a autoridade impetrada, de imediato, suspenda a cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027688-64.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EZESA BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYRO CUNHA MELO FILHO - RJ214893, ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522, GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS - RJ188972

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requerer:

"b). seja deferida **medida liminar inaudita altera pars** a fim de que a Impetrante **possa recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS destacado da Nota Fiscal de Mercadoria, na base de cálculo das referidas contribuições** [...] determinando, ainda, que a d. Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido da cobrança dos referidos tributos com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, durante o prazo de vigência da medida judicial assecuratória do direito da Impetrante, até a prolação de decisão judicial definitiva".

Formulou pedido principal:

"[...] ao final, seja confirmada a liminar pretendida e, por consequência, seja concedida em definitivo a segurança a fim de **julgar PROCEDENTE** o pedido ora formulado e concedida a ordem, nos termos do art. 487, do NCPD c/c art. 1º, da Lei nº 12.016/09 para: a) declarar a **inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a recolher o PIS e a COFINS com a (indevida) inclusão do ICMS destacado da Nota Fiscal de Mercadoria**, na sua respectiva base de cálculo e determinar que as autoridades apontadas como coatoras se abstenham de exigir procedimento diverso da Impetrante; b) reconhecer o direito da Impetrante, nos termos dos artigos 165, 168, I e 170-A do Código Tributário Nacional, **de, à sua escolha, proceder à restituição ou à compensação (com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, na forma da lei, dos valores indevidamente recolhidos desde os 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, sem sofrer qualquer constrição por parte da d. autoridade coatora**, devendo o respectivo indébito ser devidamente corrigido pela SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la (art. 39, §4, da Lei nº 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Presente o requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, evidencia-se a relevância dos fundamentos sustentados pela impetrante quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O risco de perecimento do direito consiste justamente na manutenção da obrigação de recolhimento de tributo já reconhecidamente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Embora seja possível a repetição e/ou compensação dos valores, não se afigura razoável a manutenção da obrigação, em manifesto prejuízo patrimonial da impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para garantir o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS e para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar tais valores.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é levantamento de PIS/PASEP/FGTS.

Narrou que foi negado o levantamento de sua conta inativa.

Requeriu "[...] a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, determinando que informe a este douto Juízo a existência, e seu montante, de saldo nas contas do PIS e do FGTS [...] a emissão de alvará, autorizando a requerente a levantar, sacar, junto à Caixa Econômica Federal, o saldo total da conta PIS nº 1238363780-9 e de eventuais contas do FGTS, pertencente a ela, que é portadora da CTPS nº 86732, série 79/SP (doc. anexo), do RG 20.213.739-9 -SSP/SP e do CPF 132.713.408-03, filha de Maria Augusta Pimentel, conforme documentos pessoais anexos".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual.

Em outras palavras, o Alvará não serve para levantar FGTS ou PIS quando há negativa da CEF.

Portanto, constata-se a carência de ação por falta de interesse de agir do autor.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018193-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANIEL VALERO MARTINEZ

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **29 de maio de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018194-78.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **29 de maio de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON**, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018301-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO GONCALVES CARDOSO DE MOURA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **29 de maio de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON**, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019556-18.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: STILOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS EIRELI - EPP, KELLY SAMARA SILVA BALDEZ

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de abril de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON**, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021043-23.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA JOIA DO MUTINGA LTDA - ME, ROBERTO NUNES DA COSTA, LEILA APARECIDA MENEGHINI NUNES DA COSTA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de abril de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021285-79.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REÚ: LUTERO CUSTODIO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de abril de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021717-98.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MOREIRA TRANSPORTES EIRELI - ME, CARLOS ROBERTO MOREIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de abril de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021088-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DINAMIC BOLT LTDA - ME, DENISE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de abril de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018331-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **29 de maio de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021167-06.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES CARDOSO - EPP, LEONOR DE ALMEIDA CARDOSO, PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES CARDOSO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de abril de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021243-30.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOCEL DECORACOES E SERVICOS LTDA - ME, MARIA DILAMAR DA ASCENCAO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de abril de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5021543-89.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HEBERT SOUZA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de abril de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021710-09.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 1AA OLL SERVICOS COMERCIAIS LTDA, ORLANDO BATISTA MARCONDES MACHADO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de abril de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON**, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021598-40.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HOMERO NOGUEIRA DA CUNHA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de abril de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON**, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021958-72.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NOVO HORIZONTE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, LUIZ GUSTAVO MATIAS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de abril de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON**, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021767-27.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GEFESON JOSE DE SOUSA MATOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de abril de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021898-02.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REÚ: TM 7 COMERCIAL EIRELI - ME, HELENA IDA BENEDINI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de abril de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021388-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA NERI - ME, FABIANA NERI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de abril de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021469-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: XAVI HAIR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, LAERCIO XAVIER DA SILVA, FINE COSMETICOS LTDA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de abril de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021951-80.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de abril de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021544-74.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA, CLAUDIA BRAGA AMARAL, MARCELO CORREA DA SILVA AMARAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de abril de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5021145-45.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE VIEIRA NETO CONSTRUCOES, REFORMAS E COMERCIO - EPP, JOSE VIEIRA NETO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de maio de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5022127-59.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA CRISTINA MARQUES DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de maio de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021849-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA MARQUES GALLO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de maio de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON**, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022281-77.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JPG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO EIRELI - ME, PAULA FELIPE DE SANTANA ROGO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de maio de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON**, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022343-20.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDER CERQUEIRA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de maio de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON**, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022368-33.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME SIQUEIRA MARCOLINO - ME, GUILHERME SIQUEIRA MARCOLINO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de**

maio de 2018, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021900-69.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NITIE VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP, ROBERTA MARIA ALTA VISTA SAGRETTI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de maio de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021906-76.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEU SONHO LOTERIA LTDA - ME, ANASTACIO GERALDI FILHO, ROSA JULIA SILVA BARBOZA, EDUARDO GABRIEL GERALDI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de maio de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5022405-60.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J. DA SILVA MIRANDA - COMERCIO DE ROUPAS E ASSESORIOS - ME, JUSSARA DA SILVA MIRANDA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de maio de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5022410-82.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HHLAHRAS TABACARIA - ME, HUSSEIN HALI LAHRAS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de maio de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022487-91.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VIVIANE PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de maio de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022489-61.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WANIA MARTINS ROMANO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de maio de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000053-11.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: TIAGO VENICIO MATOS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de maio de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021702-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO E ADEGA MIOTO & MIOTO LTDA - ME, LUIZ FERNANDO MIOTO, ANDRE LUIS MIOTO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de maio de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021764-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KI-BEBE MODA INFANTIL LTDA - ME, SERGIO NUNES ALVES, ANTONIO SERGIO ALVES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de maio de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021702-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO E ADEGA MIOTO & MIOTO LTDA - ME, LUIZ FERNANDO MIOTO, ANDRE LUIS MIOTO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de maio de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021830-52.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALGADOS ESPECIAIS B. MARTINS LTDA - EPP, GABRIELA FERIANI BRUNO MARTINS, RAFAEL MARQUES MARTINS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de maio de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021861-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAIDEE APARECIDA WILSON

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de maio de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017104-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

RÉU: ROBERTO BUENO, HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º do CPC).

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-80.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS ANDRADE CAVALARIA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026884-96.2017.4.03.6100

DESPACHO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02 /07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026871-97.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à obtenção de benefício previdenciário (Pensão por Morte).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/1991. Assim, tratando-se de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Forum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018985-47.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IARA DE ROSADO MESQUITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023
IMPETRADO: CHEFE DE RECURSOS HUMANOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 5024638-94.2017.4.03.0000 (cópia ID 4056069).

São Paulo, 28 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOGICTEL S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO visando a expedição da certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa dos débitos, prevista na Portaria RFB/PGFN nº 1751/2014.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que as autoridades impetradas lhe negaram a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos no âmbito da RFB em situação de cobrança (ID 4069819) e da Inscrição nº 80.5.17.007676-04, em situação “Ativa em Cobrança”. Todavia, a parte-impetrante alega que os débitos pendentes na Receita Federal foram objeto do PERT - Parcelamento instituído pela MP 783/2017 (ID 4069814) e que o débito inscrito em dívida ativa foi integralmente depositado nos autos da Ação Ordinária nº 0025078-19.2014.403.6100, que tramitou perante a 7ª Vara Federal, encontrando-se, no momento, no TRF da 3ª Região, resultando, em ambos os casos, na suspensão de sua exigibilidade. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, retifico o polo passivo da impetração uma vez que o ato coator aventado deriva de atribuições do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.

No mais, *vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida*. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresarias da impetrante, bem como verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que “*o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.*”

Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa).

Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que “*nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância*”, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que “*os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular*”, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgarem procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial).

Cumpra ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que “*A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.*” Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN,

É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Com essas observações, *examinando o documento (Relatório de Situação Fiscal – ID 4069819), verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos no âmbito da RFB, a título de IRRF, PIS, COFINS e CIDE, além do Processo Fiscal nº 18208.058.384/2011-50. Consta, ainda, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição nº 80.5.17.007676-04, “ativa em cobrança”.*

A parte-impetrante sustenta que tanto aqueles em aberto junto à Receita Federal, como o inscrito em dívida ativa sob o nº 80.5.17.007676-04, estão com a exigibilidade suspensa. No primeiro caso, em razão do parcelamento intitulado PERT (ID 4069814) e no segundo, em vista do depósito judicial nos autos da Ação nº 0025078-19.2014.403.6100, em trâmite perante o TRF da 3ª Região.

Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto à autoridade impetrada. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante.

A expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar.

Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando à aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada para que, em 10 (dez) dias, as autoridades impetradas façam a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND ou Positiva com Efeitos de Negativa.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, providencie-se a retificação do polo passivo da impetração para constar o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e o PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10040

PROCEDIMENTO COMUM

0446175-31.1982.403.6100 (00.0446175-4) - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0060814-94.1997.403.6100 (97.0060814-0) - ELZA NOGUEIRA MARTINS X IZABEL BITTENCOURT DE OLIVEIRA X JOAO MARINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0006822-77.2004.403.6100 (2004.61.00.006822-1) - CREUZA GOMES FREIRE(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0024559-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024559-8) - MARIA ELIETH RIBEIRO DE SOUZA X ALEXANDRE DA SILVA(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

0002366-40.2011.403.6100 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS X MARCELO BLANCO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0015140-68.2012.403.6100 - IONICE PIRES LINO X CARLOS ALVES LINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0005386-97.2015.403.6100 - ERLANA MATOSO DE ALMEIDA(CE015248 - WILSON DE NOROES MILFONT NETO E CE016081 - RUBENS FERREIRA STUDART FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0013318-05.2016.403.6100 - SYLVANA DELLA NINA TAVARES (SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004517-03.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017791-49.2007.403.6100 (2007.61.00.017791-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X DONATO ANTONIO DE FARIAS (SP12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte embargada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033578-21.2007.403.6100 (2007.61.00.033578-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME X VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALUI X ALI SALEHKRAYEM

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica o exequente intimado para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0011023-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011023-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GALHARDO & NENOV LTDA X HELIO ROBERTO CHAVES GALHARDO X HELIO GALHARDO X MAGDA REGINA NENOV GALHARDO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica o exequente intimado para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0033724-19.1994.403.6100 (94.0033724-8) - BANCO BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A X DISTRIBUIDORA BMC DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BMC CORRETORA DE ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X SEGURADORA BMC S/A (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0029286-71.1999.403.6100 (1999.61.00.029286-0) - PERI FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA (SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0004965-83.2010.403.6100 - JOSE BARBOSA DOS PASSOS X JORGE DE LIMA X MARIA AMANTINA SILVA GERALDO LUCCHESI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE FISCALIZ PORTOS AEROPORTOS FRONTEIRAS RECINTOS ALFANDEG ANVISA (Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0016121-97.2012.403.6100 - AUBERT ENGRENAGENS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0019280-77.2014.403.6100 - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP218842 - GLAUCIA MONTANHEIRO LOURENCO) X PREGOEIRO DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOG SAO PAULO-IFSP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0015107-39.2016.403.6100 - EMANUEL JETR ALVES DE SENA X JANAINA MARA ZANLORENZI(SP201097 - PATRICIA ARCARO AMARANTE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0016086-98.2016.403.6100 - RODRIGO ALVES THEODORO(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP293280 - LAURA ESPOSA GOMEZ) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

0017357-36.2002.403.6100 (2002.61.00.017357-3) - MARCELLO YUNES DIB BECK(SP130372 - MARCELLO YUNES DIB BECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 10049

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011224-55.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SERGIO MASSARU ABE(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X REBECA TOMIKAWA GAMBOA(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X RERS PARTICIPACOES, INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA)

Fls. 5320/5321: Dê-se vista à parte Autora acerca da Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 5284/5288), oportunidade em que o Parquet pronuncia-se no sentido de indeferir o pedido de levantamento dos bens bloqueados sob os fundamentos de desatualização do valor devido e não demonstração por parte dos Réus de ausência de qualquer ônus ou gravames sobre os bens indicados à substituição dos bloqueados, concluindo então o MPF por haver risco de prejuízo à garantia. Após, aguardem-se em secretaria a realização da audiência designada. Int.

17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025082-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MUSSALEM DRAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ATILA INOUE - SP271336
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do Id nº 3888493, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010627-93.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA MARIA SOUSA BRITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGDA VALERIA SOUSA BRITO - MG145658, AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da sentença de fls. 179/181 que julgou a impetrante carente da ação, sem apreciar o mérito.

Sustenta que o processo de Revalidação de Diplomas da Impetrante se iniciou em **março de 2015**, com a abertura do Edital nº 001/FM/2015 – UFMT, na qual **procedeu a entrega de todos os documentos exigidos** em Edital para serem analisados.

Ainda, que foi **submetida à prova pela UFMT em 16 de Agosto de 2015** e obteve autorização para realizar Estudos Complementares durante o ano de 2016, como assim o fez. Alega que o processo da Impetrante perdura por anos, enquanto, a **Ação Civil Pública foi proposta pelo CREMESP contra a UFMT em abril de 2017**, sendo que a liminar parcialmente deferida somente deve abarcar situações futuras, ou seja, novas inscrições e revalidações, o que não é o seu caso.

Alega, ainda, que o CREMESP nega a fé pública do documento oficial de revalidação e que, “diferentemente dos fundamentos considerados na R. Sentença, que entendeu não haver reanálise dos estudos complementares realizados pela Impetrante, é de se destacar que, após a conclusão dos estudos complementares, a Comissão Especial de Avaliação de Estudos Complementares (CERD) procedeu à reavaliação/reanálise dos estudos complementares da Impetrante, nos termos do edital 01/2017, conforme parecer nº 064/CERD/2017 de 28 de Abril de 2017 (ID nº1955021). “ E que este juízo considerou exclusivamente o dia 06/06/2017 como data da reavaliação do diploma da impetrante, considerando apenas a data em que o diploma foi assinado e apostilado pela UFMT, sem considerar ou demais documentos.

Afirma que somente a assinatura foi em 06/06/2017, mas a homologação se deu em 05/05/2017.

Assim, aduz que a liminar da ação civil pública não se aplica ao caso concreto, já que o procedimento de reanálise dos seus estudos complementares já estava concluído em 05/05/2017.

O Cremesp se manifestou pela rejeição dos embargos.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço dos embargos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os, por não verificar qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material na sentença embargada.

Na verdade verifica-se que, de fato, a parte embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada, com base em seu entendimento sobre os fatos e documentos acostados.

Em outras palavras, alega erro de julgamento.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Dispositivo.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028133-82.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENTEMPO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Narra a impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Assim, destaca o exaurimento da finalidade da contribuição em comento, tendo em vista a recomposição do patrimônio do FGTS decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários.

É o relatório.

Decido.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Portanto, as alegações da impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.

Por sua vez, o artigo 121 do CTN dispõe que:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Com efeito, em juízo de cognição sumária não há como deferir a pretensão do impetrante, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.

Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:

“TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila).”

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Intime-se o impetrado para que preste as informações que considerar pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027554-37.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIBERTY SEGUROS S/A, LIBERTY SEGUROS S/A, LIBERTY SEGUROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição ao SAT/RAT mensal no ano de 2018, dos estabelecimentos n. 61.550.141/0005-04 e 61.550.141/0091-2, na parcela indevidamente majorada pelo FAP 2018, em razão da inclusão dos afastamentos ocasionados por acidentes de trajeto.

Ressalta a impetrante o fato de que o primeiro recolhimento majorado da contribuição de SAT/RAT já ocorrerá no próximo dia 20.02.2018, referente à competência de janeiro de 2018.

Narra a impetrante que regularmente promove recolhimentos de tributos sobre a folha de salários para custeio de Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT)/Risco Ambiental do Trabalho (RAT).

Informa ter a contribuição SAT/RAT sistemática de apuração e recolhimento diferenciado, na qual a legislação de regência prevê a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), índice este criado pela Lei 10.666/2003.

Aduz que a sistemática do FAP possibilita variar as alíquotas aplicáveis à contribuição de SAT/RAT entre a metade e o dobro, de acordo com o desempenho da empresa no âmbito da prevenção de acidentalidades.

Alega ter a Resolução CNPS 1.329/2017 disciplinado a metodologia atuarial e contábil para apuração dos índices de frequência, gravidade e custo por Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Afirma que, dentre as várias especificidades técnicas previstas na mencionada resolução, destaca-se a expressa exclusão dos eventos decorrentes de acidentes de trajeto do cálculo do FAP vigente para o ano de 2018.

Salienta a impetrante que após divulgação dos índices de FAP vigentes para 2018, constataram que nos estabelecimentos n. 61.550.141/0005-04 e 61.550.141/0090-2, foram equivocadamente incluídos acidentes de trajeto no cálculo do FAP, e por terem gerado benefício B91, mojararam indevidamente o índice aplicável às filiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a hipótese de prevenção.

Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida.

A impetrante requer a suspensão de exigibilidade da contribuição ao SAT/RAT mensal no ano de 2018, na parcela indevidamente majorada pelo FAP 2018, em razão da inclusão dos afastamentos ocasionados por acidentes de trajeto.

Não há nos autos documento que comprove a existência do ato coator alegado.

Em sede de mandado de segurança, o impetrante deve no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa.

Limitou-se o impetrante a juntar documentos relativos aos acidentes envolvendo três funcionárias, consistentes em laudos e atestados médicos e comunicações de acidente de trabalho.

Como é cediço, a via estreita do mandado de segurança exige que a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo venha demonstrada em prova documental pré-constituída e apta, já que não há dilação probatória. O direito perseguido deve ser comprovado de plano, caso contrário, a medida requerida não pode ser concedida.

Ademais, a impetrante não trouxe aos autos elementos suficientes a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada, sendo que, o mero temor de que o órgão fiscalizador venha a praticar determinado ato, não justifica a impetração de mandado de segurança.

Assim, resta claro que as alegações da Impetrante não encontram amparo, sendo certo não haver violação a direito líquido e certo a justificar a concessão do pedido de liminar.

Isto posto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.I.C.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027554-37.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIBERTY SEGUROS S/A, LIBERTY SEGUROS S/A, LIBERTY SEGUROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição ao SAT/RAT mensal no ano de 2018, dos estabelecimentos n. 61.550.141/0005-04 e 61.550.141/0091-2, na parcela indevidamente majorada pelo FAP 2018, em razão da inclusão dos afastamentos ocasionados por acidentes de trajeto.

Ressalta a impetrante o fato de que o primeiro recolhimento majorado da contribuição de SAT/RAT já ocorrerá no próximo dia 20.02.2018, referente à competência de janeiro de 2018.

Narra a impetrante que regularmente promove recolhimentos de tributos sobre a folha de salários para custeio de Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT)/Risco Ambiental do Trabalho (RAT).

Informa ter a contribuição SAT/RAT sistemática de apuração e recolhimento diferenciado, na qual a legislação de regência prevê a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), índice este criado pela Lei 10.666/2003.

Aduz que a sistemática do FAP possibilita variar as alíquotas aplicáveis à contribuição de SAT/RAT entre a metade e o dobro, de acordo com o desempenho da empresa no âmbito da prevenção de acidentalidades.

Alega ter a Resolução CNPS 1.329/2017 disciplinado a metodologia atuarial e contábil para apuração dos índices de frequência, gravidade e custo por Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Afirma que, dentre as várias especificidades técnicas previstas na mencionada resolução, destaca-se a expressa exclusão dos eventos decorrentes de acidentes de trajeto do cálculo do FAP vigente para o ano de 2018.

Salienta a impetrante que após divulgação dos índices de FAP vigentes para 2018, constataram que nos estabelecimentos n. 61.550.141/0005-04 e 61.550.141/0090-2, foram equivocadamente incluídos acidentes de trajeto no cálculo do FAP, e por terem gerado benefício B91, mojararam indevidamente o índice aplicável às filiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a hipótese de prevenção.

Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida.

A impetrante requer a suspensão de exigibilidade da contribuição ao SAT/RAT mensal no ano de 2018, na parcela indevidamente majorada pelo FAP 2018, em razão da inclusão dos afastamentos ocasionados por acidentes de trajeto.

Não há nos autos documento que comprove a existência do ato coator alegado.

Em sede de mandado de segurança, o impetrante deve no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa.

Limitou-se o impetrante a juntar documentos relativos aos acidentes envolvendo três funcionárias, consistentes em laudos e atestados médicos e comunicações de acidente de trabalho.

Como é cediço, a via estreita do mandado de segurança exige que a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo venha demonstrada em prova documental pré-constituída e apta, já que não há dilação probatória. O direito perseguido deve ser comprovado de plano, caso contrário, a medida requerida não pode ser concedida.

Ademais, a impetrante não trouxe aos autos elementos suficientes a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada, sendo que, o mero temor de que o órgão fiscalizador venha a praticar determinado ato, não justifica a impetração de mandado de segurança.

Assim, resta claro que as alegações da Impetrante não encontram amparo, sendo certo não haver violação a direito líquido e certo a justificar a concessão do pedido de liminar.

Isto posto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.I.C.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027554-37.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIBERTY SEGUROS S/A, LIBERTY SEGUROS S/A, LIBERTY SEGUROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição ao SAT/RAT mensal no ano de 2018, dos estabelecimentos n. 61.550.141/0005-04 e 61.550.141/0091-2, na parcela indevidamente majorada pelo FAP 2018, em razão da inclusão dos afastamentos ocasionados por acidentes de trajeto.

Ressalta a impetrante o fato de que o primeiro recolhimento majorado da contribuição de SAT/RAT já ocorrerá no próximo dia 20.02.2018, referente à competência de janeiro de 2018.

Narra a impetrante que regularmente promove recolhimentos de tributos sobre a folha de salários para custeio de Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT)/Risco Ambiental do Trabalho (RAT).

Informa ter a contribuição SAT/RAT sistemática de apuração e recolhimento diferenciado, na qual a legislação de regência prevê a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), índice este criado pela Lei 10.666/2003.

Aduz que a sistemática do FAP possibilita variar as alíquotas aplicáveis à contribuição de SAT/RAT entre a metade e o dobro, de acordo com o desempenho da empresa no âmbito da prevenção de acidentalidades.

Alega ter a Resolução CNPS 1.329/2017 disciplinado a metodologia atuarial e contábil para apuração dos índices de frequência, gravidade e custo por Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Afirma que, dentre as várias especificidades técnicas previstas na mencionada resolução, destaca-se a expressa exclusão dos eventos decorrentes de acidentes de trajeto do cálculo do FAP vigente para o ano de 2018.

Salienta a impetrante que após divulgação dos índices de FAP vigentes para 2018, constataram que nos estabelecimentos n. 61.550.141/0005-04 e 61.550.141/0090-2, foram equivocadamente incluídos acidentes de trajeto no cálculo do FAP, e por terem gerado benefício B91, mojararam indevidamente o índice aplicável às filiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a hipótese de prevenção.

Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida.

A impetrante requer a suspensão de exigibilidade da contribuição ao SAT/RAT mensal no ano de 2018, na parcela indevidamente majorada pelo FAP 2018, em razão da inclusão dos afastamentos ocasionados por acidentes de trajeto.

Não há nos autos documento que comprove a existência do ato coator alegado.

Em sede de mandado de segurança, o impetrante deve no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa.

Limitou-se o impetrante a juntar documentos relativos aos acidentes envolvendo três funcionárias, consistentes em laudos e atestados médicos e comunicações de acidente de trabalho.

Como é cediço, a via estreita do mandado de segurança exige que a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo venha demonstrada em prova documental pré-constituída e apta, já que não há dilação probatória. O direito perseguido deve ser comprovado de plano, caso contrário, a medida requerida não pode ser concedida.

Ademais, a impetrante não trouxe aos autos elementos suficientes a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada, sendo que, o mero temor de que o órgão fiscalizador venha a praticar determinado ato, não justifica a impetração de mandado de segurança.

Assim, resta claro que as alegações da Impetrante não encontram amparo, sendo certo não haver violação a direito líquido e certo a justificar a concessão do pedido de liminar.

Isto posto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.I.C.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11208

PROCEDIMENTO COMUM

0018929-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018929-0) - EDER GONCALVES DEMARI X ANA PAULA JACON DEMARI(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

TIPO MPROCESSO N 0018929-80.2009.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2017 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos de declaração relativamente ao conteúdo da decisão proferida à fl. 206 em sede de embargos de declaração da sentença de fls. 194/198, com base no inciso II do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Alega a existência de omissão e contradição na utilização dos termos quitação e renegociação, considerando o significado técnico nos termos. Na decisão embargada, quarto parágrafo da fl. 206, constou: (. . .) Resta claro que caberá à CEF apurar o saldo devedor do financiamento e liberar o saldo da conta vinculada ao FGTS do Autor Eder Gonçalves Demari. Se este for suficiente para liquidar integralmente a dívida, o contrato será extinto pelo pagamento e, o que sobejar, se sobejar, permanecerá na conta vinculada ao FGTS do autor. Se faltarem valores, a dívida deverá ser renegociada, para pagamento do montante que faltar. (. . .). O teor da decisão judicial foi suficientemente explicitado, significando, de forma simples, que o saldo da conta vinculada ao FGTS do Autor Eder Gonçalves Demari será liberado para fins de quitação total ou parcial do financiamento, até o limite do saldo, o que será aferido pela CEF no momento da liberação. Trata-se, portanto, de recurso totalmente infundado revelando a intenção meramente protelatória da embargante, litigando com má-fé neste ponto, razão pela qual lhe imponho a multa de ofício de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, o que faço com fundamento no artigo 81, combinado com os artigos 77, inciso II e 80, inciso VI, todos do NCPC, a qual deverá ser paga após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000070-11.2012.403.6100 - TOSHIBA DO BRASIL LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO MPROCESSO N 0000070-11.2012.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: TOSHIBA DO BRASIL LTDA Reg. n.º _____ / 2017 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA TOSHIBA DO BRASIL LTDA opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 659/661, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissões. A União Federal manifestou-se, fls. 673/674, argumentando a insuficiência dos documentos acostados aos autos para comprovação do direito da autora. Analisando o conteúdo dos embargos opostos, ressalto alguns pontos dos argumentos expostos pela embargante: (. . .) Observe-se que em resposta aos quesitos 1 a 4 formulados pela Embargante, o ilustre Perito concluiu que os valores devidos a título de CSLL no ano-calendário de 2003 pela Autora foram de R\$ 102.514,60, conforme item 37 da Ficha 17 da DIJP 2004 (fl. 76), enquanto que os valores efetivamente pagos de R\$ 492.542,42 (fl. 491). Ou seja, segundo o próprio Perito, a diferença entre os valores efetivamente pagos (R\$ 492.542,42) e aqueles devidos a título de CSLL (R\$ 102.514,60) pela Embargante no ano-calendário de 2003 corresponde ao saldo negativo de CSLL apurado em 31.12.2003 (...) de R\$ 390.027,82. (. . .) Apesar das confirmações acima terem sido evidenciadas no laudo pericial, este Juízo decidiu por julgar improcedente o pedido inicial formulado pela Embargante considerando parte significativa das conclusões levantadas em sede de perícia. Com efeito, restou decidido em sede de sentença: (. . .) Contudo, diversos pontos conclusivos do laudo pericial foram simplesmente desconsiderados na prolação da sentença, vale dizer, pontos conclusivos imprescindíveis para a análise do mérito da ação proposta. Valendo-se da afirmação de que a Embargante deixou de retificar declarações contábeis fiscais, fora suprimido o seu direito de comprovação, a busca pela verdade material dos fatos. Ora, eventuais erros de natureza procedimental não podem ser utilizados para negar à Embargante o direito que lhe cabe. À luz do Princípio da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside no artigo 37 da Constituição Federal, cabe à Administração Pública (lato sensu) valer-se de todos os meios necessários para a busca da realidade dos fatos. (. . .) A Embargante buscou o Poder Judiciário para o alcance da tutela jurisdicional que lhe assegurasse o direito incontestável à compensação de saldo negativo de CSLL com débitos tributários. Na seara administrativa este mesmo direito não foi reconhecido e esta negativa, que se dera por meio de sucinto Despacho Decisório, careceu de fundamentos jurídicos válidos, os quais, se esperava, seriam melhor examinados e levados a efeito pelo Juízo. Notadamente, a Embargante preocupou-se em munir o Juízo de elementos de informação - provas - suficientes para a prolação de uma sentença segura, pautada na realidade fática. (. . .) Na fundamentação da sentença restou consignado, quinto, sexto e sétimo parágrafos das fls. 661/662: (. . .) No que tange aos saldos disponíveis, concluiu que, embora os pagamentos tenham sido efetuados, eles não podem ser aproveitados como crédito na modalidade de saldo negativo, pois não foram declarados dessa maneira em DCTF. No item 20 do laudo pericial, fl. 498, foi consignado de forma expressa pelo Perito Judicial que, muito embora intimada, a parte autora não apresentou cópias do livro razão referentes à movimentação contábil da conta representativa do saldo negativo da CSLL do ativo circulante e nem as cópias das DCTFs do período. Infere-se, portanto, que os pagamentos realizados pela parte autora não foram corretamente declarados por ela na DCTF e que também não houve qualquer requerimento formulado no âmbito administrativo para a retificação desse documento fiscal. (. . .) O laudo pericial foi, portanto, devidamente apreciado pelo juízo, que consignou expressamente suas razões para o não acolhimento do pedido. Neste contexto, os argumentos expostos revelam verdadeiro inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios. Portanto, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe-lhe, a tempo e modo, o adequado recurso. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0009363-05.2012.403.6100 - PAULO CESAR URBIETA X KIYOMI YAGINUMA(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP384431 - HENRIQUE BRASILEIRO MENDES)

TIPO MPROCESSO N 0009363-05.2012.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º _____ / 2017DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA CAIXA Econômica Federal - CEF opõe embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 584/587, com base no inciso II do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Alega a existência de omissões quanto: ao prazo para efetuar o pagamento do seguro à Caixa Econômica Federal; à efetiva proporção em que sucumbiu a CEF hábil a justificar a condenação ao pagamento de custas e honorários; e à proporção do valor que cada ré deverá reembolsar a autora a título de custas. De início observo que, não havendo prazo fixado para o cumprimento da obrigação pela Seguradora, resta claro que o cumprimento é imediato ou, ao menos, em prazo suficiente para possibilitar à CEF o fornecimento ao autor do termo de liberação de hipoteca no prazo de sessenta dias, fixado por sentença. A decisão judicial foi tão clara nesse ponto que, em 13.06.2017, a Caixa Seguradora S.A informou o cumprimento da determinação judicial, fls. 595/599. A sucumbência das rés também dispensa maiores comentários, até porque a integral procedência da ação representa a integral sucumbência das rés, que tem por consequência a condenação ao pagamento de honorários e ao ressarcimento das custas. No que tange ao reembolso das custas, se ambas as rés foram condenadas ao seu ressarcimento, sem qualquer outra consideração do juízo, resta claro que arcarão com ele em partes iguais. Trata-se, portanto, de recurso totalmente infundado revelando a intenção meramente protelatória da embargante, litigando com má-fé neste ponto, razão pela qual lhe imponho a multa de ofício de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, o que faço com fundamento no artigo 81, combinado com os artigos 77, inciso II e 80, inciso VI, todos do NCPC, a qual deverá ser paga após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000321-92.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP179362 - MARCOS ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

TIPO MPROCESSO N 0000321-92.2013.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA Reg. n.º _____ / 2017DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇANACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 381/384, com base nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega a existência de omissão do juízo quanto à alegada inobservância de formalidades inerentes à fiscalização. O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP manifestou-se às fls. 402/403, pugnano pelo não acolhimento dos embargos. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO manifestou-se às fls. 405/408, requerendo a improcedência dos embargos. Analisando o conteúdo dos embargos opostos, denota-se verdadeiro inconformismo da parte ao teor da decisão proferida, tanto que a embargante assim expôs seus argumentos: (...) apesar de todos os argumentos expendidos pela Nacional Gás acerca dos vícios de forma verificados no auto de infração, bem como os aspectos fáticos que militam a favor da pretensão autoral deste inclito Magistrado, preferiu sentença declarando improcedente a pretensão da Nacional Gás Butano, sem, contudo, ter analisado na decisão o aspecto fático de grande relevância para a verificação da insubsistência da autuação, qual seja, o não cumprimento dos ditames legais que devem reger a autuação administrativa do INMETRO, (quarto parágrafo da fl. 394). A sentença analisou exaustivamente os critérios adotados para avaliação da regularidade do produto e fixação da multa aplicável. Quanto ao aspecto formal questionado, é de se ressaltar que, ao contrário do alegado, o Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, acostado à fl. 58, foi realizado no depósito de gás da própria autora, localizado na cidade de Marília, tendo sido acompanhado por representante da autora, regularmente identificado, cuja assinatura e dados pessoais constam na antepenúltima linha do laudo. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, devolvendo às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0011498-53.2013.403.6100 - WALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA (SP178589 - GLEICE ELY RIBEIRO BADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TRISUL S/A (SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X RUA DO PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X BANCO SANTANDER S/A (SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER)

TIPO MPROCESSO N 0011498-53.2013.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: RUA DO PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e TRISUL S.A. Reg. n.º _____ / 2017DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇARUA DO PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e TRISUL S.A. opõem embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 381/384, com base nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega a existência de obscuridade, por não terem sido fixados os critérios de correção monetária dos danos morais arbitrados, e diante da ausência de provas nos autos quanto aos danos efetivamente sofridos pelos autores em decorrência dos atos da embargante. A questão pertinente aos danos morais restou suficientemente apreciada pelo juízo nos parágrafos quinto a oitavo da fl. 653, integrante da sentença proferida. Se os embargantes entendem que as alegações da parte autora são genéricas e insuficientes para a caracterização dos danos sofridos, este juízo entende que a má qualidade do serviço prestado, comprovada nos autos, é suficiente para tanto. Cabe, portanto, à embargante utilizar-se da via recursal adequada para dirimir tal questão. Quanto ao mais observo que a Súmula 362 do STJ, originada pelo projeto 775, relatado pelo ministro Fernando Gonçalves, tem o seguinte texto: a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, aplicando-se ao caso dos autos. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes parcial provimento para consignar a aplicação da Súmula 362 do STJ, de forma que o valor atribuído a título de dano moral seja corrido a partir da prolação da sentença, data em que arbitrado. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0019592-19.2015.403.6100 - SPAZIO SAN JULIANO (SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0019592-19.2015.403.6100PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: SPAZIO SAN JULIANO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017SENTENÇATrata-se de Ação pelo Procedimento Comum proposta por SPAZIO SAN JULIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da requerida ao pagamento das quotas condominiais indicadas na presente, com os devidos acréscimos e atualização monetária, juros, custas e demais cominações legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/37. A contestação foi apresentada às fls. 47/51. Preliminarmente, foi requerido o indeferimento da petição inicial, vez que não acompanhada pelos documentos essenciais à proposição da ação, e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 58/59. A autora requereu a extinção do feito, em virtude da CEF ter repactuado o financiamento do imóvel com a parte adquirente, que assumiu os débitos condominiais (fls. 74/82). Intimada a CEF para manifestação, requereu que o feito fosse extinto sem resolução do mérito em virtude da ilegitimidade passiva, nos termos do requerido em sua contestação, e que a autora fosse condenada em honorários (fls. 87/88). O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, há que se reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que, de acordo com a certidão de matrícula do imóvel (fls. 75/78), a Ré é mera credora fiduciária de Taise Aparecida dos Santos Penha, a qual possui a posse e o domínio direto do imóvel. O art. 27, 8ª da Lei 9.514/1997 estabelece que os encargos que recaem sobre o imóvel, diante do Contrato de Alienação Fiduciária, cabem ao fiduciante até a data em que houve a imissão na posse pelo credor fiduciário, uma vez consolidada a propriedade em seu nome: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Considerando o princípio da causalidade, pelo qual os ônus da sucumbência devem ser carreados a quem deu causa à ação, entendo que a autora deve ser condenada nas verbas sucumbenciais. Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAUTOS N.º: 0020092-51.2016.403.6100PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: ATHENAS ARTIGOS DE VIAGEM LTDA - MERÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERALREG N.º: _____ / 2017SENTENÇATrata-se de ação pelo Procedimento Comum, em que a parte autora pleiteia a indenização por danos morais e materiais em decorrência da suposta retirada indevida de valores da sua conta jurídica. Antes da realização da citação, foi determinada à parte autora o saneamento de irregularidades processuais (fl. 23). Como a parte autora cumpriu em parte o referido despacho, expediu-se carta precatória para a efetivação da sua intimação pessoal, a fim de dar andamento ao feito. Realizada a diligência, a parte autora não foi encontrada no endereço constante dos autos, certidão de fl. 38. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam e de manter seu endereço atualizado nestes autos, nos termos do art. 106, 2º, caracterizando as hipóteses contidas no art. 317 e 485, III, todos do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídica processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000132-28.1987.403.6100 (87.0000132-5) - PELCO ELETRONICA LTDA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X PELCO ELETRONICA LTDA(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS N.º: 0000132-28.1987.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: PELCO ELETRONICA LTDA Reg. n.º: _____ / 2017SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Quanto à verba honorária devida à Caixa Econômica Federal, concluiu-se da documentação juntada aos autos, fls. 271/274, que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor indicado acima foi levantado pela CEF, conforme alvará liquidado juntado às fls. 294/296. No tocante à execução devida pela União Federal, verifica-se que a sentença transitou em julgado nos termos da certidão emitida em 02/08/2010 (fl. 260), no entanto, devidamente intimada do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, a parte autora permaneceu inerte quanto a essa parte da execução. Nos termos da Súmula 150 do STF, que dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Para verificar a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PÁGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grife) III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a consequente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarmamento deste processo para instruir o processo de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida. (Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 04/10/2010) Após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos em favor dos exequentes, os autores Antonio Carlos Verzoli, Conrado de Paulo, Lincoln Toshiaki Watanabe e Manoel Gusmão Filho requereram a continuidade da execução, considerando que não poderiam ser penalizados pelo fato da Fazenda Nacional não ter acostado aos autos as declarações de ajuste anual. A sentença de primeiro grau havia homologado os cálculos elaborados pela parte autora, os quais incluíam todos os exequentes, fls. 307/309. Dado provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto pela União, a sentença de primeiro grau foi alterada para homologar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que não abrangiam os valores devidos aos autores Antonio Carlos Verzoli, Conrado de Paulo, Lincoln Toshiaki Watanabe e Manoel Gusmão Filho, decisão esta transitada em julgado em 25.03.2014. Resta claro, portanto, que iniciada a execução, o prazo prescricional foi interrompido pela citação da União, reiniciando-se em desfavor destes quatro exequentes a partir do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos à execução, que os excluiu do processo de execução. Assim, como o trânsito em julgado dos embargos a execução ocorreu em 25.03.2014 e os autores requereram o prosseguimento da execução por petição protocolizada em 16.03.2016, fls. 385/388, concluiu-se que o prazo prescricional não transcorreu, devendo a execução ter regular prosseguimento. Portanto, desde o trânsito em julgado e a publicação do despacho que deu ciência à parte autora do retorno dos autos a este juízo (15.09.2010 - fl. 261), transcorreram mais 5 (cinco) anos. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto à verba honorária devida à Caixa Econômica Federal. No mais, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, no tocante à verba devida pela União Federal. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014908-52.1995.403.6100 (95.0014908-7) - ADEMAR MILOCH X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X AMAURY MENDES DANCINI X CEZAR SOARES BARBOSA X CARLOS ROBERTO MORAIS X CEZAR NAKANDAKARE X CLELIA DULCE MAZZILLI X CARMEN YONAMINE X DILSON TAKESHI SAKAMOTO X GUIOMAR APOSTOLICO(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADEMAR MILOCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014908-52.1995.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: ADEMAR MILOCH, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA, AMAURY MENDES DANCINI, CEZAR SOARES BARBOSA, CARLOS ROBERTO MORAIS, CEZAR NAKANDAKARE, CLELIA DULCE MAZZILLI, CARMEN YONAMINE, DILSON TAKESHI SAKAMOTO e GUIOMAR APOSTOLICO EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 275/339, 433/437, 443/446, 542/556 e 569/572, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados a título de honorários foram levantados, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 404/405 e 688. Instados a se manifestar, os exequentes deram por satisfeita a obrigação (fls. 346 e 632). Intimada a União Federal para manifestação do interesse na execução do julgado, nada requereu (fl. 691). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0036935-29.1995.403.6100 (95.0036935-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167229 - MAURICIO GOMES) X GERALDO ANTONIO CINELLI (Proc. JOAO BATISTA RODRIGUES E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GERALDO ANTONIO CINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0036935-29.1995.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO CINELLI EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida ao réu. Da documentação juntada aos autos, fls. 187/188, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0029903-60.2001.403.6100 (2001.61.00.029903-5) - JAIR TEIXEIRA X LIRIA LOPES TEIXEIRA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIRIA LOPES TEIXEIRA

TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0029903-60.2001.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: JAIR TEIXEIRA e LIRIA LOPES TEIXEIRA REG. N. _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à Caixa Econômica Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 603/605, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. A quantia depositada foi levantada pela CEF, conforme alvará liquidado juntado às fls. 622/625. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009725-56.2002.403.6100 (2002.61.00.009725-0) - LUCILIA HITOMI GOMA X HELIA DE OLIVEIRA FRANCA HASHIMOTO X IVANI TEIXEIRA BERTOLI X WILSON FERRARI X CRISTINA APARECIDA SPOSITO ZANICHELLI X SIDNEY AGUILAR X LOURDES FRASSON X PAULA REGINA BERNARDINO DA SILVA X AIRES OLIVEIRA BITENCOURT X HELIO ROBERTO PARO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LUCILIA HITOMI GOMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIA DE OLIVEIRA FRANCA HASHIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI TEIXEIRA BERTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA SPOSITO ZANICHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES FRASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA REGINA BERNARDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRES OLIVEIRA BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ROBERTO PARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009725-56.2002.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: LUCILIA HITOMI GOMA, HELIA DE OLIVEIRA FRANCA HASHIMOTO, IVANI TEIXEIRA BERTOLI, WILSON FERRARI, CRISTINA APARECIDA SPOSITO ZANICHELLI, SIDNEY AGUILAR, LOURDES FRASSON, PAULA REGINA BERNARDINO DA SILVA, AIRES OLIVEIRA BITENCOURT e HELIO ROBERTO PARO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 199/246 e 406/425, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados a título de honorários foram levantados pelos Exequentes, conforme alvará liquidado juntado à fl. 505. Instados a se manifestar, os exequentes requereram a extinção da execução (fl. 500). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002457-04.2009.403.6100 (2009.61.00.002457-4) - MARIA JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002457-04.2009.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF, às fls. 248/252, apresentou relatório elaborado por sua área técnica de FGTS com o Termo de Adesão assinado pela Exequente, nos termos da LC 110/2001. Instada a se manifestar, a Exequente requereu a extinção da execução (fl. 257). Nesses termos, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios, quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Exequente, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 924, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Honorários Indevidos. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018589-34.2012.403.6100 - NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA (SP222498 - DENIS ARAUJO E SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL X NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0018589-34.2012.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União Federal. Devidamente intimado para pagamento da quantia executada, o Executado deixou transcorrer o prazo in albis, sendo determinado o bloqueio de ativos financeiros em seu nome via BACENJUD. Efetuado o bloqueio (fls. 114/118), o valor encontrado foi transformado em renda da União, conforme Ofício nº 3488/2017/PA Justiça Federal/SP (fls. 133/135). Instada a se manifestar, a União exarou o seu ciente, nada mais requerendo (fl. 136). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008910-39.2014.403.6100 - BANCO PANAMERICANO S.A.(PR038553 - ANA LUCIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO PANAMERICANO S.A.

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008910-39.2014.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: BANCO PANAMERICANO S.A. Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 192/192v, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado foi convertido em renda da União, conforme Ofício juntado às fls. 198/199. Instada a se manifestar, a União exarou o seu ciente, nada mais requerendo (fl. 203/204). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 11230

ACAO CIVIL PUBLICA

0006297-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006297-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGGI SUIAMA) X ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP146804 - RENATA MELOCCHI ALVES E SP200901 - POMPEU JOSE ALVES FILHO E SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA - UNIESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Ciência às partes da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 1011/1097. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0022881-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022881-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X RINALDO RUSSO X ANTONIO CARLOS SPINA

Diante das pesquisas de endereços em nome dos executados através dos sistemas TRE-Siel (fl. 299), BACENJUD (fls. 300/307) e WEBSERVICE (fls. 350/351) e pesquisas de fls. 178/252, defiro a citação dos executados através de edital. Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC. Int.

0012380-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X FRANCISCO DAS CHAGAS MUNIZ FARIAS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001834-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ROBERTO TELES DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 150. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001848-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDERSON FRANCISCO SANTOS

Fl. 87 - Indefiro a expedição de ofícios às empresas de telefonia, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016898-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ETEVALSO RIBEIRO DOS SANTOS X GIVONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017201-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013943-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO NOGUEIRA GONTIJO(SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP244371 - VANESSA MINAGUTI)

Providenciem as subscritoras da petição de fl. 75, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018867-93.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-33.2016.403.6100) TRICOTEC INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X ILANA SZAPIRO X RACHEL EPSTEIN SZAPIRO(SP335172 - RAFAEL JULIÃO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Aguarde-se a diligência determinada nos autos principais. Após, diante da petição de fl. 75, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0024880-11.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007644-46.2016.403.6100) GEILDA SABINO LOPES PRADO(SP369716 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0024880-11.2016.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: GEILDA SABINO LOPES PRADO EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO Convertido em diligência Fl. 51: No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência apresentado pela Embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004057-94.2008.403.6100 (2008.61.00.004057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ARONSON(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS)

Fl. 104 - Defiro o leilão/praça, conforme requerido. Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, inciso I e do artigo 889 do Código de Processo Civil.

0000639-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON YUKIO SAITO

Fl. 127: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

0007263-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEY VINICIUS FREITAS ALONSO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Providenciem as subscritoras da petição de fls. 148/149, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002557-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO PUERTA MACHADO SILVEIRA(SP261038 - JAIRO MACEDO SIERRA)

Providencie a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do extrato bancário comprovando que o bloqueio deu-se em conta salário. Int.

0008789-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENTREPÓSITO - COMERCIO DE PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA - EPP X RINALDO LUIZ LOPES X TANIA REGINA ALVES LOPES

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Diante da suspensão do feito deferida à fl. 200, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001993-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRICOTEC INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X ILANA SZAPIRO X RACHEL EPSTEIN SZAPIRO

Providenciem as subscritoras da petição de fl. 73, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007644-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEILDA SABINO LOPES PRADO(SP369716 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR)

Folha 85/86: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0009727-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO FUAD LUTFALLA LTDA X ALTEJUR BULGARELI

Fl. 53 - Defiro o leilão/praça, conforme requerido. Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, inciso I e do artigo 889 do Código de Processo Civil.

0020799-19.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENILDA DA SILVA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922, parágrafo único do CPC. Deverá a parte exequente, quando do término do acordo celebrado, promover o andamento do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0024379-57.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ROBERTO EDUARDO PALUMBO

HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC. Deverá a parte exequente, quando do término do acordo, promover o andamento do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006702-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AFONSO DOS PASSOS JUNIOR(SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO DOS PASSOS JUNIOR

Considerando as declarações de Prestação de Serviços de fls. 157/158, bem como o depósito efetuado na conta corrente em 01/11/2017 pela SCA Logística Ltda, comprovando o ganho de trabalhador autônomo e ainda, o disposto no artigo 833, IV do CPC, defiro o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 146/147. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004651-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARCOS FELIX DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FELIX DE LIMA

Considerando que a procuração de fls. 46/48 não outorga poderes para requerer a desistência do feito, providencie a Dra. Sandra Regina Francisco Valverde Pereira, OAB/SP 116.238, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a desistência. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3690

EMBARGOS A EXECUCAO

0007949-11.2008.403.6100 (2008.61.00.007949-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA(SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO DE PINNA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo embargado. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 152/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010746-47.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010174-82.2000.403.6100 (2000.61.00.010174-7)) IRAILDES MAGALHAES BARRROS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE E SP154155 - RENATO SAIDEL COELHO E SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO)

Haja vista a sentença de fls. 171/174 bem como seu trânsito em julgado (fl. 187/verso), aguarde-se o cumprimento da determinação contida nos autos principais n. 0010174-82.2000.403.6100, apensos. Com a resposta ao mandado expedido, devidamente cumprido, dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, desansem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo (findos). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000255-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000255-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X FRANCISCO DOS SANTOS X LEILA FERREIRA PACHECO

Fls. 303 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 13.466,37 em 10/2008, fl. 116). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0015435-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS(SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO) X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI(SP219364 - KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO)

À vista do comparecimento espontâneo do executado LEONARDO FABIO VAITKUNAS, considero-o citado (fls. 272-273).1. Fls. 281 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 288 - R\$ 48.836,42 em 09/2017). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

0012876-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAO RIBEIRO(SP313486 - PRISCILLA GOMES RIBEIRO)

Fls. 209-210: Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

0007015-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X VAGNER ALVES DE JESUS

Fl. 174 : Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0004453-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FARMA ELITE DROGARIA E PERFUMARIA - EIRELI X JOSE VICENTE DA SILVA

Fl. 96 : Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0018787-03.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO(SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO)

Fl. 98 : Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

0021135-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISRAEL LUBACK MARQUES

Fl. 69: Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD.Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0025192-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANYLO JOSE FARATIOLI WESTIN - ME X DANYLO JOSE FARATIOLI WESTIN

Respeitado o entendimento contrário manifestado até o momento nesses autos, a partir do momento em que o Sr. Danylo assina mandado que o citava (fl. 164), sendo a assinatura, ao menos para um leigo, coincidente com a de fl. 22, penso ter sido atendida a finalidade do ato de citação (dar ciência ao réu acerca do processo), sendo que a realidade dos fatos tem primazia sobre a incorreção do Oficial de Justiça na certidão de fl. 165, logo, dou-o por citado.Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 218/220v. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s)veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, sem a satisfação do débito, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017307-53.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SALVADOR MERCES RODRIGUES

Fl. 63 : Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD.Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0019536-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V2W TARGET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X KYUNG SOOK LEE X DANIEL LEE

Fl. 109: Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD.Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0020939-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X AYSLAN LOURENCO

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. Fl.45: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 76.666,24 - fls. 59/61). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0000503-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M.J.L. BUFFET LTDA - ME X ANA MARIA DA SILVA LIMA X MARCOS JOSE DE LIMA

Fl. 86 : Indefiro a expedição de Ofício e a pesquisa nos cartórios de registro de imóveis, uma vez que cabe à parte autora as diligências necessárias à localização do réu, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências. Defiro RENAJUD. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista os convênios firmados com o Banco Central, Detran e Receita Federal, trazendo aos autos memória atualizada do débito a ser executado. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0001501-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOTERIA CANTINHO DA SORTE LTDA - ME X FATIMA APARECIDA TOGGWEILER DE ARAUJO CARDOSO X FABIO ADRIANO CARDOSO

1. Fls. 86 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 04 - R\$ 90.832,00 em 01/2016). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

0007782-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE MAURICIO ALVES SILVA

1. Fl. 63 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 19 - R\$ 73.572,50 em 03/2016). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

0008037-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERMELINDA RODRIGUES ROCHA(SP258774 - LUIS HENRIQUE DE PAULA ALVES MENUCCI)

1. Fl. 183 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 21-32 - R\$ 67.785,66 em 03/2016). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

0011602-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO SALANDIM - ME X MAURICIO SALANDIM

Considerando que fora negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro o pedido de pesquisa por meio da RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0012266-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO MOLISE LTDA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X BENJAMIN BERTON X ELZA MORIANI BERTON

Fl. 71 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 948.244,51 em 05/2016, fl. 04). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0012554-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X VLADIMIR GABRIEL DOS SANTOS - ME X VLADIMIR GABRIEL DOS SANTOS

Fl. 103: Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0012644-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RODRIGO VILARINO

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art. 835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado e, conseqüentemente, a retirada do sigilo destes autos. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Int. Fl. 45 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$181.190,27 em 05/2017, fl. 56). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0014065-52.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIZ HENRIQUE SILVA

Fl. 36 : Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0015702-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RENOVA CIL-TESTING REQUALIFICACOES LTDA - ME X ANTONIO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR X EDMILSON GUARDA ALVES

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. Fl. 67: Primeiramente, anoto que, ao contrário do sustentado pela Exequente, todos os Executados foram citados, conforme certidão de fl. 55 e assinaturas no mandado à fl. 53. Assim, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 210.362,33 - atualizado para 06/2016). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0018190-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MINI MERCADO ROWEL LTDA - ME X ANDRESSA PAULA PENTEADO CONCEICAO CARVALHO

Fls. 44 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 88.650,66 em 08/2016, fl. 12). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0024381-27.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X RENATA ANDREA TORIANI

Fl. 64 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 20.691,31 em 11/2016, fl. 07). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0024566-65.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MANOEL FERREIRA COIMBRA NETO

Fl. 31 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.479,93 em 11/2016, fl. 06). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039951-83.1998.403.6100 (98.0039951-8) - JACKSON COSTA LIMA X SANDRA GARCIA MENA LIMA (SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON COSTA LIMA

Fl. 421: Considerando a ausência de cumprimento da parte autora acerca da determinação prevista na fl. 424 e com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor da execução (R\$1.681,49 em 05/2017). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0029224-31.1999.403.6100 (1999.61.00.029224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024180-31.1999.403.6100 (1999.61.00.024180-2)) PERTECNICA ENGENHARIA LTDA (SP017211 - TERUO TACA OCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA

1. Fls. 239 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 240 - R\$ 20.195,49 em 09/2017). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

0010174-82.2000.403.6100 (2000.61.00.010174-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA (SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA

Haja vista a sentença, proferida nos autos de Embargos de Terceiro n. 0010746-47.2014.403.6100, apensos, bem como seu trânsito em julgado (cópias às fls. 595/601), expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Franco da Rocha, nos termos em que determinado na sentença supracitada. Com a resposta ao mandado, devidamente cumprido, dê-se ciência às partes. Fls. 584/593: Sem prejuízo, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 668.832,61 em maio/2017, fl. 585). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à executada. PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a União Federal (Fazenda Nacional) intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando a manifestação da Defensoria Pública da União (fl. 577), de que não atua em curadoria especial pela executada, não se faz necessária a remessa destes autos a este órgão público, para vista. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0004068-21.2011.403.6100 - NISALUX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR E SP186296 - THAIS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL X NISALUX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

1. Fls. 157/158: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 158 - R\$1.336,80 em 10/17). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

0004072-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO FRANCISCO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO FRANCISCO RIBEIRO

1. Fls. 69 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 72 - R\$ 108.212,54 em 05/2017). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

0009645-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RIVALDO BURKLE CAMPEAO(SP167917 - MONICA SCAURI FLORES E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO BURKLE CAMPEAO

Fls. 154 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 49.850,68, em 02/2017, fl. 133-145). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0023414-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. Tratando-se de nova fase processual (cumprimento de sentença), a intimação do réu que regularmente citado, manteve-se revel, deve observar o disposto no art. 513, parágrafo 2º, II, do Código de Processo Civil. Dessa forma, determino a intimação do réu por carta, com aviso de recebimento para que efetue o pagamento do valor de R\$ 80.959,09, nos termos da memória de cálculo (fls. 54/54v), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e também de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução. (i) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). (ii) Efetivada a indisponibilidade, intime-se a Executada pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). (iii) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), devendo a executada ser imediatamente intimado(s), nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. (iv) Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual. Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud. (i) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados. (ii) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. (iii) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação ao(s) executado(s). (iv) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro da penhora do(s) veículo(s) através do sistema Renajud. Restando, por fim, negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos da executada. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0010106-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALIM IBRAHIM MATAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALIM IBRAHIM MATAR

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. Intime-se a parte Executada, por carta com aviso de recebimento (art. 213, §2º, II, CPC), para que efetue o pagamento do valor de R\$ 76.317,64, nos termos da memória de cálculo de fls. 90/91v, atualizada para 05/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), ficando, desde logo, deferido o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, requerido à fl. 87. Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução. (i) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). (ii) Efetivada a indisponibilidade, intime-se a Executada pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). (iii) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), devendo a executada ser imediatamente intimado(s), nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. (iv) Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual. Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud. (i) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados. (ii) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. (iii) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação ao(s) executado(s). (iv) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro da penhora do(s) veículo(s) através do sistema Renajud. Restando, por fim, negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos da executada. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027540-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Intime-se o autor para que justifique, por meio de cálculo, o valor atribuído à causa, promovendo o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000689-74.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MARCIO ROGERIO OLIVEIRA, visando ao pagamento de R\$ 46.059,44, em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção – Construcard firmado pelas partes.

O réu foi citado (fs. 31), mas não pagou nem ofereceu embargos.

O réu foi intimado, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida, mas não o fez.

A pedido da CEF, foi deferido Bacenjud, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 21.880,37 (fs. 53/54).

A CEF informou que a dívida foi paga por meio da nova sistemática de Renegociação/Liquidação de contratos intitulada Boleto Único. Informou, ainda, que a informação de pagamento consta nos sistemas da CEF e não possui interesse no prosseguimento do feito (fs. 59).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelo executado, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da ação, conforme petição de fls. 59.

Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tomou-se incontroversa.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Determino o levantamento da penhora efetuada às fls. 53/54, via Bacenjud.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5022594-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DAITAKE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, GILBER UGADIN

DESPACHO

Intime-se a exequente para que emende a inicial, esclarecendo como chegou ao valor da causa e juntando o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, nos termos do art. 798, inciso I, alínea b do CPC, observando os requisitos do parágrafo único do mesmo artigo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

*

Expediente Nº 4811

DESAPROPRIACAO

0004298-25.1995.403.6100 (95.0004298-3) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X MARIA CRISTINA BARKER VIEIRA DE MORAES(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR)

- Fls. 477 - Defiro o sobrestamento do feito até maio/2018, momento em que as partes deverão requerer o que de direito, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo, os autos permanecerão no arquivo, aguardando provocação das partes. Int.

MONITORIA

0011184-54.2006.403.6100 (2006.61.00.011184-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NAEDI BARBOSA DE OLIVEIRA X WADI DA CRUZ CIPPICIANI(SP135133 - WADI DA CRUZ CIPPICIANI)

Defiro tão somente o prazo complementar de 10 dias, requerido pela CEF às fls. 291/292, para que cumpra o despacho de fls. 289, virtualizando os presentes autos, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0009145-16.2008.403.6100 (2008.61.00.009145-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS X EDENIA MARA BARRETO SOUSA X MANOEL EDVALDO MATOS SOUSA(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK E SP252721 - ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011454-10.2008.403.6100 (2008.61.00.011454-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP174250 - ABEL MAGALHÃES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0012133-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABRAO ZATYRKO(SP084159 - MASSAYOSHI TAKAKI) X PATRICIA MEIRELLE DE ANDRADE(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0013296-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILMA DOS SANTOS PINTO

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrísórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0021865-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORISVALDO BEZERRA DA SILVA

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0023722-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MUNIZ FERREIRA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0024126-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WALID MEHANNA MASSOUD(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que junte as Cláusulas Gerais dos contratos e serviços, no prazo de 15 dias. Cumprido o determinado supra, venham conclusos para sentença. Int.

0006897-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA DENADAI VITALI

Fls. 71/72: Indefiro o pedido de Bacenjud para localização de novos endereços. Com efeito, a diligência já foi realizada às fls. 52/53. Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação da requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int. FLS. 164: Fls. 146/147 - Nada a decidir, tendo em vista que o pedido já foi analisado às fls. 145. Fls. 148 - Defiro a citação editalícia da parte ré, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, sem êxito. Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 257 do CPC. Do edital deverá constar que, em caso de revelia da parte, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II c/c art. 257, IV, do CPC. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 145.

0010832-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CVG MATERIAL DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME(SP107013 - LIDIA MARIA ANDRIOTTI DA SILVEIRA) X VENICIO DE ARAGAO(SP107013 - LIDIA MARIA ANDRIOTTI DA SILVEIRA)

Trata-se de reconvenção, apresentada em ação monitoria, onde os reconvincentes afirmam que desconhecem a negociação realizada com a CEF e nunca firmaram contrato nos termos em que executado. Alegam nunca terem pleiteado a negociação, bem como que a empresa correquerida não possui capacidade financeira para figurar no tipo de financiamento do contrato executado, uma vez que é nova e não tem rendimento que autorize tal contratação. Afirmam que se trata de erro bancário. Intimidadas as partes a especificarem provas, a CEF informou não ter outras provas a produzir. Os reconvincentes pediram o depoimento pessoal de funcionários da CEF, com os objetivos de esclarecer a operação cobrada; se a empresa correquerida preenchia os requisitos para contratar tal operação e se apresentou as devidas garantias para tanto, bem como o depoimento pessoal do correquerido Venâncio de Aragão, com o fim de melhor elucidar as condições e relacionamentos estabelecidos com a CEF. Os reconvincentes pediram, também, a apresentação de manual normativo referente à disciplina ou procedimento para concessão da linha de crédito, para esclarecimentos acerca das exigências para a contratação, com vistas a eventual descumprimento normativo e/ou legal para a sua concessão e formalização. Analisando os autos, verifico que os reconvincentes, a despeito de afirmarem desconhecem a negociação e nunca terem firmado o contrato objeto da ação, não arguíram a falsidade do documento e/ou suas assinaturas, assim como não requereram a produção de prova pericial grafotécnica. Da mesma forma, não alegaram, fundamentadamente, fraude ou vícios de vontade. E nem há qualquer indício nos autos nesse sentido. As alegações da parte ré/reconvincente são, pois, apenas de direito. Indefiro, portanto, as provas requeridas. Publique-se e, após, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026017-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026017-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021072-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021072-9)) MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP044081 - ZAQUE ANTONIO FARAH) X MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP195199 - FABRICIO PELOIA DEL'ALAMO)

Intime-se o embargante, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 795,22 para Setembro/2017, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0023070-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017845-34.2015.403.6100) CASA VENDENDO TUDO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X GEORGIA LIMA DE CARVALHO X MARIA DO CARMO DE LIMA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte embargante para que junte aos autos cópias dos contratos executados na ação principal, por serem peças processuais relevantes, nos termos do art. 914, par. 1º do CPC, no prazo de 15 dias. Cumprido o determinado supra, voltem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP185635 - ERIKA MARIA SANTOS DE SOUZA E SILVA) X BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA(SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA(SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X CELSO FERREIRA DINIZ(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

Fls. 672/673: Nada a decidir, tendo em vista que o imóvel foi arrematado em 09.08.2011 (fls. 256) e os valores levantados em 16/12/2014 (fls. 487). Publique-se o presente despacho e, após, exclua-se a procuradora de fls. 672 do sistema processual. Decorrido o prazo, tendo em vista o silêncio da exequente, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015825-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015825-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HIGELY COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X ELI GROBA DOS SANTOS(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X TELMA GROBA DOS SANTOS(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Às fls. 414, a CEF requer a expedição de ofício ao DETRAN para obtenção de espelho de veículo, expedição de ofício à CBLIC e pesquisa online junto à ARISP. Indefiro os pedidos da autora. Com efeito, cabe também à parte requerente diligenciar em busca de bens da parte ré. Intime-se a CEF para que cumpra, no prazo de 15 dias, os despachos de fls. 403 e 411, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0011405-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PORTOROTONDO COMERCIAL LTDA - EPP X MARIA APARECIDA CARDOSO RIBEIRO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 199/200, para que informe se houve composição entre as partes ou cumpra o despacho de fls. 198, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de retorno dos autos por sobrestamento. Int.

0008675-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEW LIFE SAO PAULO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X MARCELO DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 121, recolhendo, no prazo de 05 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 189/2017, diretamente no juízo deprecado, informando o recolhimento nestes autos, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento. Int.

0012800-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHM CONSTRUCOES LTDA - ME X CELSO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Às fls. 190, a CEF requer que a totalidade do imóvel de fls. 174 seja penhorada, bem como a nomeação do proprietário ou ocupantes como depositário do bem. Preliminarmente, indefiro o pedido de constrição sobre a integralidade do imóvel. Com efeito, a penhora possui o fito de garantir o débito executado, não podendo serem penhorados bens de partes alheias aos presentes autos. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente qualificação dos demais coproprietários do imóvel, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento por sobrestamento. Int.

0022388-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEEMIAS GOMES DE OLIVEIRA

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 75, para que cumpra os despachos de fls. 56/57, 68 e 74, apresentando as pesquisas junto aos CRIs de São Paulo, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0023634-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP189234 - FABIO LUIZ BARROS LOPES)

Dê-se ciência à autora da manifestação da executada de fls. 216/221 para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

0000473-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRAVO BISTRO LTDA - ME X ROSA MARIA JORGE X VICTOR ROBERTO QUEIROZ PIRES

Defiro a citação editalícia de Victor Roberto Queiroz, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretária, o edital de citação do executado Victor, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC. Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte executada, será nomeado curador especial. Oportunamente, tomem os autos conclusos para nomeação de curador especial para Rosa Maria (fls. 107) e apreciação do pedido de Bacenjud fls. 123/124. Int.

0013947-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BETA E LUZ COMERCIAL LTDA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO

Fls. 114: Defiro o pedido da autora. Proceda-se à penhora do veículo de fls. 89 pelo Renajud. Intime-se a CEF para que comprove a cotação de mercado do veículo e, após, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Deverá ainda, no mesmo prazo, comprovar que diligenciou para levantar os valores do ofício n. 2017.740 (fls. 104). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0019748-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENIR DECOR PERSIANAS, CORTINAS E REVESTIMENTOS DECORATIVOS LTDA. - EPP X RONALDO ORLANDO TANCINI

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretária, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

0023434-70.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS(SP253779 - WALDEMIER MARQUES PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 59: Indefiro o pedido de expedição de alvará em nome do advogado Renato Stamado. Com efeito, o advogado renunciou ao mandato às fls. 56 e, como se trata do valor executado nos presentes autos, não possui mais poderes para receber e dar quitação. Assim, intime-se a parte autora para que cumpra os despachos de fls. 57 e 58, indicando em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento, informando CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos sem o levantamento dos valores. Liquidado o alvará, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9795

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005845-60.2009.403.6181 (2009.61.81.005845-9) - JUSTICA PUBLICA X EDGARD DE SOUZA COSTA(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS E SP179607E - MARCOS KNORR VALADÃO E SP028737 - ANTONIO AUGUSTO CESAR)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002392-13.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUZANA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(RS053360 - FABIANO PRIOTTO MUSSI)

Abra-se vista à defesa da acusada para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0014091-64.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEIKH FALL(SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO)

Intime-se a defensora constituída à fl. 70 para que apresente resposta à acusação em favor do acusado CHEIKH FALL, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.

3ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000728-73.2005.403.6005 (2005.60.05.000728-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO(PR005117B - JOSE BOLIVAR BRETAS E PR019165 - ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO E SP319398 - THAINA REGINA PIMENTEL CERVI)

1. Diante do trânsito em julgado, certificado à fl. 605, cumpra-se o v. acórdão de fls. 595v/595 a r. sentença de fls. 460/467. 2. Considerando que a guia de recolhimento definitiva já foi encaminhada e devidamente distribuída (fls. 600/600v e 606), encaminhe-se a certidão de trânsito em julgado à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, por correio eletrônico. 3. Intime-se, pessoalmente, o réu ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO, para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada nesta 3ª Vara Criminal (situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP), no prazo de 15 dias. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado para condenado. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a r. sentença de fls. 460/467 e o v. acórdão de fls. 595v/595. 7. Registre-se o nome do acusado no Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 9. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012206-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES JUNIOR(SP361175 - MARCELO ALVES PEREIRA E SP376010 - EVERTON APARECIDO DE SOUZA SILVA)

1. Diante do trânsito em julgado, certificado à fl. 388, cumpra-se a r. sentença 340/347. 2. Considerando que o réu LUCIANO ALVES JÚNIOR foi condenado a uma pena de privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, a qual foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Intime-se, pessoalmente, o réu LUCIANO ALVES JUNIOR, para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada nesta 3ª Vara Criminal (situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP), no prazo de 15 dias. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado para condenado. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Comunique-se a r. sentença de fls. 340/347. 6. Registre-se o nome do acusado no Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 8. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 4661

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009834-64.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BUCHARELLI(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

Tendo em vista a intimação negativa do réu, o qual encontra-se viajando, redesigno o seu interrogatório para o dia 07 de fevereiro de 2018 às 15h30. Expeça-se novo mandado de intimação do réu. Publique-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013731-32.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANDRE DAVID DOS SANTOS(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Uma vez que não houve intimação das testemunhas arroladas, cancelo a audiência designada para a data de hoje e a redesigno para o dia 15 de JANEIRO de 2018 às 14h00. Encaminhe-se cópia digitalizada do presente ao CDP de Mauá e ao Setor de Escoltas da Polícia Federal por correio eletrônico, sem prejuízo da expedição de ofícios a serem encaminhados por Oficial de Justiça. Cumpra-se e intimem-se com URGÊNCIA.

Expediente Nº 4663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008549-70.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAURO JOSE SENRA DE GOUVEA(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI E SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI)

Pela defesa da(s) parte(s) acusada(s) foi(ram) apresentada(s) resposta(s) à acusação às fls.487-503.Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação.Constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.DESIGNO o dia 31 de janeiro de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução.Expeça-se o necessário para intimação pessoal das testemunhas e dos réus.Em caso de servidores públicos arrolados como testemunhas, OFICIE-SE para requisitar o seu comparecimento. Em havendo réu preso, requisite-se ao respectivo estabelecimento prisional a sua disponibilidade, bem como, à Polícia Federal a sua escolta e apresentação na audiência acima designada. Requisite-se os antecedentes criminais e respectivas certidões, caso isto não tenha sido providenciado, anotando-se no sumário.Intimem-se as partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Directora de Secretaria

Expediente N° 3346

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014817-38.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-18.2016.403.6181) ASTURIAS COMERCIO DE MADEIRAS E MAT DE CONSTRUCAO LTDA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos no bojo do Inquérito Policial nº 0001163-18.2016.403.6181. Alega a requerente ser a legítima proprietária do veículo automotor MERCEDEZ BENZ 311 CDI STREET, placas FTS 1383 bloqueado no supramencionado inquérito policial. Aduz, ainda, ter adquirido o bem de forma legítima por meio de uma permuta com a empresa MARIO XAVIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela necessidade de melhor instrução do presente feito (fl. 16-v). É o breve relato. Decido. Acolho a manifestação ministerial e determino que o requerente junte aos presentes autos cópias das notas fiscais geradas a partir da suposta permuta realizada entre veículo e materiais de construção com a empresa MARIO XAVIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente N° 3347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006043-63.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDEMIR MARCOLINO MONTEIRO(SP239728 - ROBERTO BOTELHO)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra ALDEMIR MARCOLINO MONTEIRO pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86. A denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2016 (fls. 566 e 567). Citado, o réu apresentou resposta à acusação a fls. 575/579. Foi determinado o prosseguimento do processo por meio de decisão de fl. 581. Em 17 de junho de 2016 foi realizada audiência de instrução na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e foi interrogado o réu (fls. 602/610). Por sua vez, o Defensor de ALDEMIR MARCOLINO MONTEIRO comunicou o falecimento do réu e requereu a extinção da punibilidade dos fatos a ele atribuídos (fls. 690 e 691). A fl. 706 consta certidão de óbito do acusado. É o relatório. Decido. Considerando a certidão de óbito encartada aos autos a fl. 706, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos fatos imputados a ALDEMIR MARCOLINO MONTEIRO, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Proceda a Secretaria às anotações de praxe, oficiando-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Director de Secretaria

Expediente N° 4829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009094-58.2005.403.6181 (2005.61.81.009094-5) - JUSTICA PUBLICA X DIB METRAN(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X SAMIA GASPAS METRAN(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X RONDON ALVES FERREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)

***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU RONDON ALVES FERREIRA - R. DESPACHO DE FLS. 1098: (...) 2) À fase de diligências (artigo 402), no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro para o MPF, depois à DPU, e, por fim, à defesa constituída do réu RONDON (...). ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU RONDON ALVES FERREIRA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (PELA DEFESA DOS DEMAIS RÉUS) JÁ SE MANIFESTARAM.

Expediente Nº 4830

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009028-58.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) NIVALDO PATTI(SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP328878 - MARIANA BORGHERESI DUARTE E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP356945 - JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR E SP219357E - ISABELLA GONCALVES FERREIRA E SP220970E - ANA CAROLINA CARTILLONE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

R. DECISÃO DE FLS. 91/92: Após regular trânsito em julgado (fl. 40) da sentença que julgou procedente o pedido de restituição de coisas apreendidas (fls. 17/18), e, por força da decisão de fl. 54 que, dentre suas deliberações, ordenou à Caixa Econômica Federal que indicasse o montante exato depositado na conta nº 10.000.368-3, instalou-se a questão atinente ao índice de correção do valor depositado na referida conta judicial. A Caixa Econômica Federal informou dois saldos remanescentes (fls. 67-71), a depender do índice de correção utilizado: R\$ 33.143,89 (trinta e três mil cento e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) se atualizado pela TR (Taxa Referencial) e R\$ 121.899,45 (cento e vinte e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos) quando corrigido pela SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia). O ofício nº 3875/2017 da CEF (fl. 67) noticia que aos 18.12.09, a conta judicial nº 0265 005 10.000.368-3 migrou para a conta nº 0265.635.35340-2, nos moldes das Leis nº 12.058/09 e 12.099/09, fato que deu azo à variação ora tratada, visto que os valores depositados em contas judiciais de operação 005 para contas de operação 635 geraram valores sensivelmente diferentes porque os índices de remuneração são diversos. Dessa forma, as contas judiciais derivadas da operação 635 são reguladas pela lei 9.703/98, que estabelece a SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) como paradigma de atualização. Aquelas oriundas das operações 005, porém, têm regime remuneratório fundamentado no Decreto-Lei nº 1.737/77, a qual firmou a TR (Taxa Referencial) como índice atuarial. Aberta vista às partes, o requerente pugnou pela incidência da SELIC, enquanto MPF manifestou-se pela incompetência do juízo criminal para decidir a controvérsia (fls. 82/88, 89). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com razão o MPF. A vara criminal não detém competência para decidir de forma definitiva sobre questões cíveis relativas a índices de correção aplicáveis sobre depósitos judiciais. A decisão do juízo criminal pela incidência do índice prejudicial ao requerente inviabilizará a discussão na jurisdição cível, enquanto decisão que reconheça a incidência da SELIC adentrará em questões que se inserem no interesse da Caixa Econômica Federal, que sequer figura como parte na ação penal. Em verdade, creio que cabe à Caixa Econômica Federal aplicar os atos normativos que regulamentam a incidência de índices de correção dos depósitos judiciais, e, havendo discordância do titular dos recursos quanto aos índices aplicados pela CEF, este poderá promover ação cível em que esta empresa pública figure como sujeito passivo. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE. BANCO DEPOSITÁRIO. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico de que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado, sendo desnecessário, para tal finalidade, o ajuizamento de nova demanda, uma vez que o banco tem a função de auxiliar da justiça (Súmulas 179 e 271 do STJ). 2. Quando se cuida de pretensões que envolvam diferenças de correção monetária em depósitos judiciais (como expurgos inflacionários), a prescrição é vintenária (art. 177 do CC/1916) - e não quinzenal (art. 178, 10, III, do CC/1916) -, eis que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 522427, Terceira Turma, DJe 02/10/2009). Ante o exposto, oficie-se à Caixa Federal para que tome ciência desta decisão e para que informe o montante exato que se encontra depositado na conta judicial, seguindo seus próprios normativos para definição dos índices de correção a serem aplicados. Informe-se que os valores depositados se referem a numerário apreendido em ação criminal. Anexar cópia desta decisão. Após, expeça-se alvará. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2017. Fabiana Alves Rodrigues. Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012674-85.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Os documentos apresentados pela Requerente suprem os requisitos para admissibilidade da apólice n.º 04-0775-0257410 como garantia de futura execução dos débitos do processo administrativo n.º 10880.724.989/2016-10, razão pela qual defiro a liminar.

Expeça-se ofício à Receita Federal e à PFN para as anotações devidas, a fim de que referidos débitos não sirvam de óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal (Certidão Positiva com efeitos de Negativa) tampouco gerem restrição no CADIN, nos termos dos arts. 206 do CTN, 7º, I, da Lei 10.522/02, e REsp repetitivo n.º 1.126.669/RS.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4250

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043904-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041663-70.2009.403.6182 (2009.61.82.041663-4)) ALEXANDRE BELDI NETTO - ESPOLIO(SP226641 - RICARDO COLASUONNO MANSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 407: Defiro o pedido de dilação do prazo para recolhimento dos honorários periciais. Intime-se.

0052992-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035474-71.2012.403.6182) ZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP358336 - MATHEUS FRANCISCO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Autos desarquivados. Fls. 488/489: Defiro. Anote-se e, após, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 486. Publique-se.

0009402-08.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505562-60.1998.403.6182 (98.0505562-0)) LEONE MUZI(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios nos quais a Fazenda Nacional alega contradição deste Juízo, uma vez que recebeu estes Embargos à Execução no efeito suspensivo, sob o fundamento de que há depósito do valor integral. Os embargos de declaração merecem acolhimento. De fato, verifica-se que o bloqueio por meio do Sistema BACENJUD (fls. 218/222) não foi do valor integral da dívida. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para receber estes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos. Vista à Embargada para impugnação. Desapense-se estes autos da Execução Fiscal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal 05055-62.1998.403.6182. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032107-63.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022364-49.2005.403.6182 (2005.61.82.022364-4)) CLEBER GOMES RIBEIRO X FABIANA BAPTISTA GOMES RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se manifestação da Exequente e decisão na execução fiscal sobre o pedido da coexecutada Eliana no sentido do reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel. Observo que da decisão a ser lá proferida, poderá sobrevir, até, ausência de interesse processual para os embargantes. Int.

0035732-08.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-57.1999.403.6182 (1999.61.82.002408-6)) MARIANA DRATCU MILNER(SP187448 - ADRIANO BISKER) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Intime-se a Embargante a apresentar: instrumento de procuração original e comprovante de recolhimento das custas processuais. Após, voltem imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0511435-12.1996.403.6182 (96.0511435-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ELETRONICA WALGRAN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X EDSON FLOR DA ROSA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0512363-60.1996.403.6182 (96.0512363-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELETRONICA WALGRAN COM E IND LTDA X EDSON FLOR DA ROSA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0512364-45.1996.403.6182 (96.0512364-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELETRONICA WALGRAN COM E IND LTDA X EDSON FLOR DA ROSA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Após, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0522429-31.1998.403.6182 (98.0522429-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TTE TEC PARA TELECOMUNICACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIAS LTDA X JOSIVALDO OLIVEIRA ANDRADE X ADIMAR PETT(SP096852 - PEDRO PINA E SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)

Autos desarquivados. Intime-se Ilfonso Viana da Silva para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, pois o subscritor de fls. 146/147 não se encontra devidamente constituído nos autos. Para fins de expedição do Alvará, no mesmo prazo, atente o beneficiário ao determinado às fls. 144. Após, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0029836-14.1999.403.6182 (1999.61.82.029836-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNICEL MORUMBI LTDA(SP090170 - EMAR AZEVEDO DE OLIVEIRA FILHO) X JOSE WALTER TOLEDO SILVA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA)

Intime-se o peticionário de fls. 148 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Após, dê-se vista à Exequirente para se manifestar sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0032412-04.2004.403.6182 (2004.61.82.032412-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEIREIRA PANORAMA S/A(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

Autos desarquivados. Fls. 14/15: Resta prejudicado o requerido, pois a presente execução fiscal encontra-se extinta, conforme sentença de fls. 08/10, transitada em julgado no ano de 2005. Retornem ao arquivo findo. Publique-se.

0045576-36.2004.403.6182 (2004.61.82.045576-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIGHT AND DAY VIDEO LTDA X ANTONIO GIL VEIGA X MAGALI ROJAS VEIGA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Intimem-se os coexecutados MAGALI e ANTONIO VEIGA do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 243. Publique-se.

0003885-71.2006.403.6182 (2006.61.82.003885-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMENSAO MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA)

Autos desarquivados. Fls. 165/166: Nada a determinar, pois a presente execução encontra-se extinta, conforme sentença de fls. 157, transitada em julgado no ano de 2012. Retornem ao arquivo findo. Publique-se.

0054476-37.2006.403.6182 (2006.61.82.054476-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANSTE COM/ DE OBJETOS DE DECORACAO LTDA(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO E SP131693 - YUN KI LEE)

Intime-se Sérgio Lucio Ruffo, patrono da executada, do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, bem como para que regularize a petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias, pois falta-lhe assinatura. Quanto à execução de honorários, atente o credor à decisão de fls. 242/243. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 246. Publique-se.

0046303-87.2007.403.6182 (2007.61.82.046303-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGREO LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0062973-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND E COM LTDA(SP330237 - DANILO MARTINS FONTES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Publique-se.

0018233-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOSSA PENHA COMERCIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X COML/ MOVEIS DAS NACOES SOCIEDADE LTDA X COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA - ME(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X JAMEL FARES X NASSER FARES X HAJAR BARAKAT ABBAS FARES

Intime-se a Executada Comercial Zena Móveis do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 277. Publique-se.

0020034-64.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A. (SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TELXEIRA)

Diante do ofício às fls. 156/158, e considerando que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial (fls. 131/148), aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais, selecionados pelo TRF3, nos processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Ciência à Exequirente e, após, comunique-se ao Juízo Deprecado. Int.

0047817-94.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIANA DE SIQUEIRA CRISTINO(SP164041 - MARCELLO CORREIA DE MELLO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. No silêncio, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 25. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000863-97.2009.403.6182 (2009.61.82.000863-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047945-76.1999.403.6182 (1999.61.82.047945-4)) CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 1132 (R\$ 2.068,96 em 01/10/2016). Int.

Expediente Nº 4251

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027178-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013238-91.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0026668-71.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040975-64.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MG064594 - LETICIA PIMENTEL SANTOS E MG115670 - YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO)

Republique-se a decisão de fl. 60 em nome dos advogados CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO, LETÍCIA PIMENTEL SANTOS e YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO. Anote-se. Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, bem como cópia do depósito que garante a execução fiscal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508272-78.1983.403.6182 (00.0508272-2) - IAPAS/CEF X CONFECÇÕES TUQUINHA LTDA(SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN) X MARIO CEZAR AZEVEDO - ESPOLIO X ARTHUR CLAUDIANO X EDMUNDO D ANGELI - ESPOLIO X GILMAR ALFONSO(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA)

Autos desarquivados. Fls. 253: Nada a determinar, pois o peticionário JAIRO CONEGLIAN já não mais figura como parte nesta demanda. Retornem ao arquivo. Publique-se.

0507900-80.1993.403.6182 (93.0507900-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA X JOSE LIRA E SILVA - ESPOLIO X MARIA HELENA E SILVA(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)

Remetam-se ao SEDI para cumprimento da decisão retro. Após, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0511229-27.1998.403.6182 (98.0511229-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENOTRIA CADAL COML/ LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0029326-98.1999.403.6182 (1999.61.82.029326-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EUCERVI CONSTRUÇÕES LTDA(SP084229 - ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO E SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA)

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, por ora, solicite-se junto à CEF os extratos detalhados das contas judiciais vinculadas a este feito, uma vez que as guias referentes aos depósitos realizados por ocasião da arrematação (fl. 60) não foram juntadas aos autos. Com a resposta, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0041104-65.1999.403.6182 (1999.61.82.041104-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X HOSEFLEX COML/ X SANTIAGO MARTINS X VALTER RODRIGUES DE ANDRADE X SUELY MARTINS DE ANDRADE X ANTONIO CIPRIANO LEIVA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

O presente feito encontrava-se em arquivo, suspenso devido ao parcelamento do débito anunciado pela Exequente. A Executada peticiona, informando a adesão a novo programa de parcelamento. Desta feita, por cautela, mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal e determino o retorno dos autos ao arquivo. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0057312-27.1999.403.6182 (1999.61.82.057312-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X HOSEFLEX COML/ X SANTIAGO MARTINS X VALTER RODRIGUES DE ANDRADE X SUELY MARTINS DE ANDRADE X ANTONIO CIPRIANO LEIVA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0041104-65.1999.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual.Int.

0066730-86.1999.403.6182 (1999.61.82.066730-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls.418/422: Ciência ao Executado.Fls.406/417: Indefiro, por ora, a penhora do numerário depositado na Ação Cautelar (rostro dos autos), pois o valor depositado aqui (fls.371) é o mesmo do relatório do débito juntado pela própria Exequerente (fls.408).Publique-se e, após, dê-se vista à Exequerente.

0006671-53.2000.403.6100 (2000.61.00.006671-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X SUELY MARTINS DE ANDRADE X ANTONIO CIPRIANO LEIVA X VALTER RODRIGUES DE ANDRADE X EDMAN MARTINS(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

Os presentes autos encontravam-se em arquivo, suspensos devido ao parcelamento do débito anunciado pela Exequerente. A Executada peticiona, informando a adesão a novo programa de parcelamento. Desta feita, por cautela, mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal e determino o retorno dos autos ao arquivo.Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0019346-20.2005.403.6182 (2005.61.82.019346-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALCAO DO TELEFONE COMPRA E VENDA DE L TELEFONICAS LTDA X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X MARLENE DE ALMEIDA TAETS X JACOB TAETS FILHO(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X KASIL PARTICIPACOES LTDA X RVM PARTICIPACOES LTDA X RUBENS MENEGHETTI X VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI(SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

Nada a cumprir da decisão do Egrégio TRF-3, uma vez que a medida determinada (inclusão de KASIL e RMV no polo passivo) já foi efetivada por ocasião da antecipação da tutela recursal.Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 905.Int.

0027208-71.2007.403.6182 (2007.61.82.027208-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BALUARTE S/A CORRETORA DE CAMBIO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO)

Remeta-se ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 114.Publique-se.

0049347-17.2007.403.6182 (2007.61.82.049347-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALMA LIAH DOTTORI(SP199812 - FLAVIO VIEIRA)

Diante da certidão retro, que comprova a retirada dos autos pela parte executada, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 107. Publique-se.

0034459-72.2009.403.6182 (2009.61.82.034459-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, dê-se vista à Exequerente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito apenas quanto à parcela exigível do débito, ou seja, observando-se a suspensão da exigibilidade em relação ao PIS vencido em 14/05/1999 e em 15/06/1999.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0009227-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO PAULO ANTIGO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 142.Publique-se.

0047667-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERFECT LASER CLINICA DE ESTETICA LTDA EPP(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X WILLIAM ZACARIAS DE LIMA(SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES)

Autos desarquivados.Regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que os substabelecentes de fls. 53 não estão constituídos nos autos.Decorrido o prazo supra sem a devida regularização por parte da executada, proceda a secretaria à exclusão dos advogados do sistema processual informatizado e, após, retornem o feito ao arquivo.Publique-se.

0026066-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO CARLOS VIEIRA CAVALCANTI(SP015816 - ROBERTO MARQUES SOARES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequerente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

0026410-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TORFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS E FERR(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.213/233: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequirente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, DEFIRO o pedido da Exequirente (fls.238) para determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0027032-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORD MODELS NEW YORK LTDA(SPI176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO E SPI54061 - JOÃO CLAUDIO CORREA SAGLIETTI FILHO)

Fls.116/123: Prejudicado o pedido, pois o valor bloqueado já foi desbloqueado, uma vez que irrisório em relação ao crédito exequirente. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.111 e verso. No mais, em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0037497-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & GRAFICA LTDA(SPI261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS)

Os presentes autos encontravam-se em arquivo, suspensos devido ao parcelamento do débito anunciado pela Exequirente. A Executada peticiona, informando a adesão a novo programa de parcelamento. Desta feita, por cautela, mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal e determino o retorno dos autos ao arquivo. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023929-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057195-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057195-4)) JORGE KRAYCHETE JUNIOR X MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR(SPI236304 - NATALIA AFFONSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOSE SERGIO REGO JUNIOR(SPI236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANCA DA SILVA CALIXTO) X INSS/FAZENDA X JORGE KRAYCHETE JUNIOR X JOSE SERGIO REGO JUNIOR X JORGE KRAYCHETE JUNIOR

Tendo em vista a apresentação do documento de fls. 267/268, cumpra-se a decisão de fl. 266, intimando-se os Executados para pagamento da verba honorária devida à Fazenda Nacional e a JOSÉ SÉRGIO REGO JÚNIOR, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado, conforme determinado. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: LEANDRO LUCENA CEZINI

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008897-92.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: RAILDA DE FATIMA GRILO GOUVEIA

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008837-22.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: VANESSA CRISTINA BICO

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004095-51.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: FLAVIA ASSUMPÇÃO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO MACHADO ASSUMPÇÃO FILHO - SP267282, DANIEL CAIS PAVANI DA SILVA GOMES - SP278317

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001002-80.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: FERNANDO ZUGLIAN SOARES

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001343-09.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: CRISLENE SILVA COSTA

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação veiculando pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, em face da UNIÃO FEDERAL. Pleiteia o recebimento de garantia para o débito constituído pelo Processo Administrativo de Cobrança nº 16327.901.418/2017-40. Segundo narra, o crédito tem origem em pedido de compensação, formalizado pelo PER/DCOMP nº 16731.46637.291112.1.3.04-2829, não homologado pela Autoridade Fiscal, em razão de glosa do crédito de IRPJ, decorrente de pagamento indevido no período de 31/12/2011.

Afirma que a correspondência do despacho decisório que não homologou a compensação foi extraviada, motivo pelo qual ficou impossibilitada de exercer seu direito de defesa na esfera administrativa, de modo que a decisão administrativa se tornou definitiva e a autoridade fiscal efetuou a cobrança dos valores, no montante de R\$ 1.391.618,94.

Aduz que o débito em questão impede a renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal, uma vez que consta como devedor no relatório SINCOR, bem como acarretará sua inclusão no CADIN Federal.

Em vista disso, a parte autora pleiteia nesta ação a concessão de tutela provisória de urgência para que lhe seja assegurado que o débito objeto do processo administrativo nº 16327.901.418/2017-40 não se configure óbice à renovação de sua certidão positiva com efeito de negativa (CND), nos termos do art. 206 do CTN, nem tampouco possam ensejar a inscrição do nome da parte autora no CADIN, nos termos do art. 7º, inc. I da Lei nº 10.522/02 e, para tanto, apresenta à título de antecipação de garantia o seguro garantia acostado aos autos.

Fundamento e Decido

Primeiramente, ressalvando meu entendimento contrário, reconheço a competência deste juízo para processar o feito à luz do recente provimento nº 25 – CJF 3ª Região de 25/09/2017 que assim prescreve:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

No que tange aos requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida, passo a analisá-los à luz dos requisitos previstos no art. 300 do NCP.

A probabilidade do direito invocado está presente, já que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de constituir direito do contribuinte antecipar a garantia do futuro crédito tributário para a obtenção de CND.

Nesse sentido:

STJ - Resp 1123669/RSPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: **EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; **EDcl nos EREsp 710.153/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; **REsp 1075360/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; **AgRg no REsp 898.412/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; **REsp 870.566/RS**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; **REsp 746.789/BA**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; **EREsp 574107/PR**, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) (...)

Igualmente, o perigo de dano está caracterizado, já que, em não sendo renovada a CND da parte autora, está ficará impedida do desempenho de sua atividade empresarial.

Ausente, também qualquer risco de irreversibilidade da medida ora concedida, já que a qualquer momento a futura CND pode ser cassada. Ademais, o seguro garantia ora oferecido se afigura como uma verdadeira caução fidejussória a garantir o futuro crédito tributário.

Sobre o seguro garantia como garantia idônea da futura execução fiscal, ressalto que este já foi aceito pela jurisprudência se apresentado conforme os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA PORTARIA PGFN Nº 164/2014 CUMPRIDOS. SUFICIÊNCIA DA GARANTIA NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO PROVIDO. 1. No período anterior à constituição do crédito tributário ou naquele compreendido entre a constituição definitiva e a propositura da execução fiscal, é legítima a antecipação de garantia com o fito de obter certidão de regularidade fiscal e salvaguardar o exercício da atividade empresarial. 2. No caso dos autos, a ação cautelar foi ajuizada, e a decisão agravada, indeferindo a liminar, foi proferida antes do ajuizamento da execução fiscal. 3. Com efeito, verifico que a urgência continua caracterizada, pois o fato de a empresa ter perdido a oportunidade de participar de determinada licitação não impede que outros certames possam surgir sem que a interessada também possa concorrer, já que não possui regularidade fiscal. 4. Por se tratar de garantia antecipada do juízo, deve atender às exigências legais previstas. Cumpre, destarte, proceder à análise da suficiência da garantia ofertada. A agravante oferta apólices de seguro garantia. 5. A execução fiscal representa um procedimento diferenciado de cobrança, voltado à arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas. No entanto, o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. 6. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 7. Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, da Lei nº 6.803/80. 8. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo status e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º. 9. Portanto, não há óbice à nomeação à penhora do seguro garantia, independentemente da aquiescência da União Federal, desde que atendidas as condições formais específicas, atualmente previstas na Portaria PGFN nº 164/2014. 10. Na presente hipótese, o valor total das apólices é de R\$ 348.874,20 (trezentos e quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), referente a setembro de 2016. Verifica-se que, de fato, consta do termo da apólice que o valor segurado deve ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, o qual será atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União, conforme se extrai do item 6.2 à fl. 299. Ademais, houve a inclusão do encargo de 10% previsto no artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69, que se refere a dívidas não ajuizadas. Em resumo, as apólices foram emitidas no exato valor dos débitos garantidos à época de sua emissão, estando prevista a forma correta de atualização monetária. 11. Agravo provido.

(AI 00210154420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos atos, em uma análise perfunctória observo que o seguro garantia acostado aos autos observou a portaria PGFN nº 164/2014, pois dele consta o valor já incontroverso, que está reajustado pela taxa SELIC, com renúncia ao teor do artigo 763 do CC. Foi também considerado o encargo legal de 20%. Fica, contudo, ressalvada a possibilidade de impugnação por parte da requerida após contraditório diferido.

Diante do exposto, recebo o seguro garantia ofertado nestes autos como caução fidejussória para garantia dos débitos em testilha, pelo que **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para que o débito constituído no processo administrativo nº 16327.901.418/2017-40 não se configure óbice à renovação de sua certidão positiva com efeito de negativa (CND), nos termos do art. 206 do CTN, nem tampouco possa ensejar a inscrição do nome da parte autora no CADIN, nos termos do art. 7º, inc. I da Lei nº 10.522/02, ressaltando que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida, nem mesmo implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não obstando o ajuizamento da futura execução fiscal.

Int. e Oficie-se, se necessário.

Cite-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004281-74.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALVORECER - ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MUTUOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO TA VARES LEAL - SP179009

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, § 1º da Lei n.º 10.522/2002.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011025-85.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação de tutela antecipada antecedente ajuizada por ITAU UNIBANCO S/A em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o oferecimento de garantia antecipada para fins de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e de evitar anotações de irregularidade fiscal.

Deferida a liminar e citada a União, esta requereu a transformação da ação em processo físico, cancelando-se a distribuição no PJ-e, uma vez que, "enquanto a execução fiscal tramitar em meio físico, a antecipatória de garantia deverá seguir tal caminho, nos termos do art. 29 da Resolução nº 88/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região". No mérito, não se opôs à pretensão autoral, requerendo a isenção de honorários advocatícios.

É o relato do necessário. **Decido.**

PRELIMINAR

Afasto a preliminar arguida pela ré quanto à necessidade de transformação da presente ação em autos físicos. O art. 29 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017 assim estabelece:

Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

No caso dos autos, além de os presentes autos não tratarem dos embargos previstos no artigo, ainda não houve o ajuizamento de execução fiscal de modo a inferir que esta tramita em meio físico. Além disso, entendo que a *ratio* do dispositivo não se aplica a estes autos: enquanto os embargos citados tramitam paralelamente à execução fiscal, não é o caso da presente ação que visa apenas a garantir antecipadamente a execução. Por conta disso, finda esta, sua relação com a execução fiscal a ser proposta poderá se dar pelo simples traslado das decisões proferidas e do instrumento da garantia para aqueles autos. Desnecessária, pois, a transformação para autos físicos, além de não atender à economia processual e à celeridade (art. 139, II, do CPC).

MÉRITO

A presente ação foi ajuizada com base no rito da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, previsto nos artigos 303 e 304 do CPC. Note-se que o autor expressamente indicou pretender obter tal benefício no bojo de sua petição inicial, observando-se portanto a exigência do art. 303, §5º, do CPC para aplicação do mencionado rito.

Por sua vez, não tendo havido discordância quanto ao mérito pelo réu, conforme expressa manifestação nesse sentido, a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, **com estabilização dos efeitos da decisão liminar proferida**, nos termos do art. 304 do CPC:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

Ressalto que a inexistência de aditamento não prejudica tal conclusão, dada a ocorrência da hipótese do art. 304 acima citado, conforme tem decidido a jurisprudência:

TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. Extinção anômala do processo, com revogação da liminar concedida. Insurgência. Tutela provisória antecipada em caráter antecedente concedida liminarmente. Aditamento à inicial que não atendeu à determinação contida na lei adjetiva. Extinção do processo, com revogação da liminar concedida. Inadmissibilidade. Hipótese dos autos em que a ré não manejou o recurso próprio contra a decisão que determinou a retirada do nome do autor do cadastro de maus pagadores. Situação que acarreta a estabilização da tutela concedida. Exegese dos arts. 303, inciso I, §1º, e 304, do NCPC. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

(TJSP; Apelação 1007070-29.2016.8.26.0604; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2017; Data de Registro: 27/07/2017)

Prestação de serviços. Busca e apreensão de documentos. Tutela antecipada concedida em caráter antecedente. Recurso não interposto pela ré e não aditada a inicial. Tutela estabilizada. Art. 304, do CPC. Caráter definitivo da tutela mandamental. Desinteresse bilateral. Honorários adequados ao § 8º, do art. 85 do CPC. Recurso parcialmente provido. **O autor pleiteou tutela antecipada em caráter antecedente, com liminar concedida e sem recurso da ré, bem como o autor não aditou a inicial, conforme determinação judicial, a manifestar interesse na continuidade do processo, com aplicação do disposto no caput e § 1º, do art. 304 do CPC, acarretando a estabilização do processo, com extinção sem resolução de mérito.** [...].

(TJSP; Apelação 1007839-30.2016.8.26.0477; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2017; Data de Registro: 01/06/2017)

Ademais, o próprio autor refere, em sua petição inicial (p. 6), não ser cabível o aditamento no presente caso, sendo desnecessária, portanto, até mesmo intimação para esse fim (não ocorrida, *in casu*).

CUSTAS E HONORÁRIOS

Quanto às verbas de sucumbência, não obstante não haver previsão específica quanto à condenação em honorários advocatícios na hipótese do rito da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, tem-se entendido possível a analogia com o disposto no art. 701 do CPC, que prevê honorários advocatícios reduzidos (*caput*) e isenção de custas processuais ao réu (§1º). Nesse sentido, o enunciado 18 aprovado pela ENFAM: "*Na estabilização da tutela antecipada, o réu ficará isento do pagamento das custas e os honorários deverão ser fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa (art. 304, caput, c/c o art. 701, caput, do CPC/2015)*".

Logo, não é caso de condenação da ré ao reembolso das custas previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.289/96.

Na espécie, porém, entendo pela aplicação de norma específica quanto aos honorários, para as hipóteses em que a Fazenda Nacional é parte e concorda com o pedido, prevista no art. 19, §1º, da Lei n. 10.522/2002:

Art. 19: [...]

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; [destaquei]

Sobre o tema, em situação similar:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PROCESSUAL CIVIL. O ART. 19, § 1º. DA LEI 10.522/2002 PREVÊ O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A FAZENDA PÚBLICA RECONHECE EXPRESSAMENTE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação cautelar objetivando a caução do débito tributário com o fim de emissão de certidão positiva com efeito de negativa. A sentença de procedência não condenou a requerida ao pagamento dos honorários, tendo em vista sua concordância com o pedido inicial. 2. A jurisprudência desta Corte é a de que o art. 19, § 10. da Lei 10.522/2002 prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Pública reconhecer expressamente a procedência do pedido. Veja-se: AgRg no REsp. 1.389.810/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.9.2013, e AgRg no REsp. 1.506.470/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.3.2015. 3. Agravo Regimental de NOVACKI INDUSTRIAL S/A desprovido. (AgRg no REsp 1388352/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 22/09/2015)

Por conseguinte, o caso é de não incidência de honorários.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, estabilizando a decisão antecipatória proferida**, nos termos do art. 485, X, c. c. art. 304, *caput* e §1º, do CPC.

Custas já recolhidas, não sendo caso de reembolso, conforme fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, §1º, da Lei n. 10.522/2002).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 19, §2º, da Lei n. 10.522/2002).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 04 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011025-85.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de tutela antecipada antecedente ajuizada por ITAU UNIBANCO S/A em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o oferecimento de garantia antecipada para fins de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e de evitar anotações de irregularidade fiscal.

Deferida a liminar e citada a União, esta requereu a transformação da ação em processo físico, cancelando-se a distribuição no PJ-e, uma vez que, *"enquanto a execução fiscal tramitar em meio físico, a antecipatória de garantia deverá seguir tal caminho, nos termos do art. 29 da Resolução nº 88/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região"*. No mérito, não se opôs à pretensão autoral, requerendo a isenção de honorários advocatícios.

É o relato do necessário. **Decido.**

PRELIMINAR

Afasto a preliminar arguida pela ré quanto à necessidade de transformação da presente ação em autos físicos. O art. 29 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017 assim estabelece:

Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

No caso dos autos, além de os presentes autos não tratarem dos embargos previstos no artigo, ainda não houve o ajuizamento de execução fiscal de modo a inferir que esta tramita em meio físico. Além disso, entendo que a *ratio* do dispositivo não se aplica a estes autos: enquanto os embargos citados tramitam paralelamente à execução fiscal, não é o caso da presente ação que visa apenas a garantir antecipadamente a execução. Por conta disso, finda esta, sua relação com a execução fiscal a ser proposta poderá se dar pelo simples traslado das decisões proferidas e do instrumento da garantia para aqueles autos. Desnecessária, pois, a transformação para autos físicos, além de não atender à economia processual e à celeridade (art. 139, II, do CPC).

MÉRITO

A presente ação foi ajuizada com base no rito da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, previsto nos artigos 303 e 304 do CPC. Note-se que o autor expressamente indicou pretender obter tal benefício no bojo de sua petição inicial, observando-se portanto a exigência do art. 303, §5º, do CPC para aplicação do mencionado rito.

Por sua vez, não tendo havido discordância quanto ao mérito pelo réu, conforme expressa manifestação nesse sentido, a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, **com estabilização dos efeitos da decisão liminar proferida**, nos termos do art. 304 do CPC:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, **torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.**

§ 1o No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2o Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3o A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2o.

§ 4o Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2o, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5o O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2o deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1o.

§ 6o A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2o deste artigo.

Ressalto que a inexistência de aditamento não prejudica tal conclusão, dada a ocorrência da hipótese do art. 304 acima citado, conforme tem decidido a jurisprudência:

TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. Extinção anômala do processo, com revogação da liminar concedida. Insurgência. Tutela provisória antecipada em caráter antecedente concedida liminarmente. Aditamento à inicial que não atendeu à determinação contida na lei adjetiva. Extinção do processo, com revogação da liminar concedida. Inadmissibilidade. Hipótese dos autos em que a ré não manejou o recurso próprio contra a decisão que determinou a retirada do nome do autor do cadastro de maus pagadores. Situação que acarreta a estabilização da tutela concedida. Exegese dos arts. 303, inciso I, §1º, e 304, do NCPC. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

(TJSP; Apelação 1007070-29.2016.8.26.0604; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2017; Data de Registro: 27/07/2017)

Prestação de serviços. Busca e apreensão de documentos. Tutela antecipada concedida em caráter antecedente. Recurso não interposto pela ré e não aditada a inicial. Tutela estabilizada. Art. 304, do CPC. Caráter definitivo da tutela mandamental. Desinteresse bilateral. Honorários adequados ao § 8º, do art. 85 do CPC. Recurso parcialmente provido. **O autor pleiteou tutela antecipada em caráter antecedente, com liminar concedida e sem recurso da ré, bem como o autor não aditou a inicial, conforme determinação judicial, a manifestar interesse na continuidade do processo, com aplicação do disposto no caput e § 1º, do art. 304 do CPC, acarretando a estabilização do processo, com extinção sem resolução de mérito. [...].**

(TJSP; Apelação 1007839-30.2016.8.26.0477; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2017; Data de Registro: 01/06/2017)

Ademais, o próprio autor refere, em sua petição inicial (p. 6), não ser cabível o aditamento no presente caso, sendo desnecessária, portanto, até mesmo intimação para esse fim (não ocorrida, *in casu*).

CUSTAS E HONORÁRIOS

Quanto às verbas de sucumbência, não obstante não haver previsão específica quanto à condenação em honorários advocatícios na hipótese do rito da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, tem-se entendido possível a analogia com o disposto no art. 701 do CPC, que prevê honorários advocatícios reduzidos (*caput*) e isenção de custas processuais ao réu (§1º). Nesse sentido, o enunciado 18 aprovado pela ENFAM: "*Na estabilização da tutela antecipada, o réu ficará isento do pagamento das custas e os honorários deverão ser fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa (art. 304, caput, c/c o art. 701, caput, do CPC/2015)*".

Logo, não é caso de condenação da ré ao reembolso das custas previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.289/96.

Na espécie, porém, entendo pela aplicação de norma específica quanto aos honorários, para as hipóteses em que a Fazenda Nacional é parte e concorda com o pedido, prevista no art. 19, §1º, da Lei n. 10.522/2002:

Art. 19: [...]

§ 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; [destaque!]

Sobre o tema, em situação similar:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PROCESSUAL CIVIL. O ART. 19, § 1o. DA LEI 10.522/2002 PREVÊ O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A FAZENDA PÚBLICA RECONHECE EXPRESSAMENTE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação cautelar objetivando a caução do débito tributário com o fim de emissão de certidão positiva com efeito de negativa. A sentença de procedência não condenou a requerida ao pagamento dos honorários, tendo em vista sua concordância com o pedido inicial. 2. A jurisprudência desta Corte é a de que o art. 19, § 1o. da Lei 10.522/2002 prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Pública reconhecer expressamente a procedência do pedido. Veja-se: AgRg no REsp. 1.389.810/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.9.2013, e AgRg no REsp. 1.506.470/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.3.2015. 3. Agravo Regimental de NOVACKI INDUSTRIAL S/A desprovido. (AgRg no REsp 1388352/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 22/09/2015)

Por conseguinte, o caso é de não incidência de honorários.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, estabilizando a decisão antecipatória proferida**, nos termos do art. 485, X, c. c. art. 304, *caput* e §1º, do CPC.

Custas já recolhidas, não sendo caso de reembolso, conforme fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, §1º, da Lei n. 10.522/2002).
Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 19, §2º, da Lei n. 10.522/2002).
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 04 de dezembro de 2017.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000999-28.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: WILLIANS ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
 2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
 3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
 4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
 - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
 - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

São PAULO, 8 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006736-12.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: CINTIA MARIA CLAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

7- Para cumprimento da citação, verifique a Serventia se o sistema PJE está viabilizando a expedição eletrônica da carta de citação e, em caso negativo, certifique-se a sua impossibilidade, com a qual, deverá o feito permanecer aguardando regularização da expedição junto ao sistema PJE.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1800

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000273-86.2010.403.6182 (2010.61.82.000273-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054832-32.2006.403.6182 (2006.61.82.054832-0)) PITUKA INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0002419-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035154-50.2014.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ante a informação supra, republique-se o despacho da fl. 178. Após, venham os autos conclusos. Int. FL. 178: Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0008143-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0450707-93.1982.403.6182 (00.0450707-0)) PIETRO MASSARI(SP074720 - VERA LUCIA MORAES LOPES REIS) X IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0018080-12.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053703-26.2005.403.6182 (2005.61.82.053703-1)) BORGES & MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090741 - ANARLETE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, Providencie a Secretaria o traskado de cópia da CDA (fls. 03/14) e dos depósitos judiciais das fls. 100 e 104 constantes da execução fiscal em apenso para os presentes autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0023618-71.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038428-22.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Ante a informação supra, republique-se a sentença das fls. 38/40 em nome do advogado constante da fl. 90. Int. FLS. 38/40: Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 574.686-8.Alega que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, que não se sujeita ao regime de empresas privadas, prevista pelo parágrafo 1o, incisos I e II, do art. 173 da CF/88, cuja lei não foi editada. Colacionou jurisprudência favorável ao seu entendimento.Requer a procedência dos embargos, com a consequente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios.Juntou procuração e documentos às fls. 12/19.Os embargos foram recebidos às fls. 22, manifestando-se a embargada às fls. 24/36, postulando pela improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Decido.Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei nº 6.830/80.A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Desta forma dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia, pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez.(José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Observe que não produziu o embargante prova acerca da iliquidez do título produzido pelo exequente.MÉRITO.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6o da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei nº 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal.Restou julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 407.099-5/RS, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. O Ministro Carlos Velloso deixou consignado, em seu voto:Visualizando-se a questão do modo acima - fazendo a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela o serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X.O jurista Roque Carraza não destoa desse entendimento, ao lecionar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto as próprias pessoas físicas, e elas se aplicando, destarte, o princípio da imunidade recíproca, por isso que são a longa manus das pessoas físicas que por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar. (in, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Ed., 19a ed., 2003, pg. 652).Endossando o entendimento supra, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. Conforme entendimento pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.(RE 424.227/SC - STF - Relator Ministro CARLOS VELLOSO, v.u., j. em 24/08/2004, DJ de 10/09/2004). Apelação improvida.(AC 00295889120124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação.Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.P.R.I.

0007163-94.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067505-81.2011.403.6182) NEMO PROMOCÃO DE EVENTOS LTDA. (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X ANA MARIA NEVES MONERO X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007352-72.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054266-83.2006.403.6182 (2006.61.82.054266-3)) DROG TIBIRICA LTDA(SPI74840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, no mesmo prazo, a juntada de comprovante de garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

0053703-26.2005.403.6182 (2005.61.82.053703-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BORGES & MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090741 - ANARLETE MARTINS)

Vistos,Fls 108/121 e 140/140v.º: Considerando que: i) o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 13/11/2015 (fl. 98); ii) o acordo de parcelamento noticiado pela parte executada às fls. 133/137 não se referem aos débitos em cobro no presente executivo fiscal, conforme informado pela Fazenda Nacional à fl. 140/140v.º e comprovado pelos documentos das fls. 141/151; e iii) a inexistência de parcelamento dos débitos em cobro, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores ante inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da realização do bloqueio. No mais, aguarde-se processamento dos embargos à execução fiscal em apenso. Intimem-se.

0066526-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACTO 1 ADMINISTRACAO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Fls. 130/132 e 136/138: Ausente consolidação do parcelamento objeto da Lei nº 12.865/2013, mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o recebimento do recurso interposto nos autos em apenso pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013956-64.2008.403.6182 (2008.61.82.013956-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012723-66.2007.403.6182 (2007.61.82.012723-8)) USHUAIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USHUAIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Com o cumprimento, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação 3794588, ao SEDI para retificação no nome da autora, consoante item 2 do despacho 3703557.

Publique-se o despacho 3703557.

Int.

(Despacho 3703557:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos 2430741 e 2430764 como emenda(s) à inicial.
2. Proceda a Secretaria a retificação no nome da autora, conforme CPF (doc. 2430764 – GILMA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA).
3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.
4. APÓS O CUMPRIMENTO do item 2, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.)

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005515-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIYUKI AKIYOSHI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo o ID 2905239 como aditamento à inicial.
2. Afasto a prevenção com o feito **0038014-84.2016.403.6301**, considerando a divergência entre os pedidos.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005665-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS JOSE MONTES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 2891003 e anexos: recebo como aditamento à inicial.
2. Afasto a prevenção com o feito 0188595-34.2004.403.6301 considerando a divergência entre os pedidos.
3. Cumpra integralmente a parte autora o despacho ID 2675801, apresentando, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) **0008128-11.2013.403.6183**, sob pena de extinção.
4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia legível do CPF.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-57.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato que o feito apontado no termo de prevenção **00553691020164036301** foi redistribuído à 8ª Vara Previdenciária, conforme documento anexo.

Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. ID 2481766: recebo como aditamento à inicial.
2. O pedido de tutela antecipada será apreciado no momento de prolação da sentença.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. ID 2527980: recebo como aditamento à inicial.
2. Afasto a prevenção com o feito **0045073-56.1997.403.6183 considerando a divergência entre os pedidos.**
3. **Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, cópia integral LEGÍVEL do processo administrativo de concessão do benefício 42/155.214.197-4.**
4. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria especial/por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
6. Sem prejuízo, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004737-21.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS EVANGELISTA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: LAURECIR FELIX DE SOUZA SANTOS - SP379318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a tabela apresentada no ID 2655229, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, se a pretensão nesta demanda é equiparação dos salários de contribuição ao paradigma apresentado ou regularização de recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao período de afastamento da FURP (Fundação para Remédio Popular) entre 06/2006 e 02/2013.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERISVALDO CARMO SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extratos do CNIS e do PLENUS, que a parte autora auferia rendimentos mensais superiores a R\$ 6.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita.

A parte autora manifestou-se na réplica, sustentando o direito à justiça gratuita.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora recebe rendimentos superiores a R\$ 6.000,00.

Intimada, a autora apenas asseverou o direito à gratuidade, sem aduzir, contudo, razões que justificassem a manutenção do benefício, como despesas e gastos indispensáveis à subsistência de si próprio e de sua família.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004960-71.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO CARVALHO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferia rendimentos mensais superiores a R\$ 20.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita.

A parte autora manifestou-se na réplica, sustentando o direito à justiça gratuita.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora recebe rendimentos superiores a R\$ 20.000,00.

Intimada, a parte autora apenas asseverou o direito à gratuidade, sem aduzir, contudo, razões que justificassem a manutenção do benefício, como despesas e gastos indispensáveis à subsistência de si próprio e de sua família.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007039-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ZANQUETI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005452-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 2965388: recebo como aditamento à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004611-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDASIO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 2604747: recebo como aditamento à inicial.

2. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de ID 2337122, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009491-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CANDIDA DE ARAUJO LORENTE VILA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE CARDOSO DAINZE - SP304488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei 10.259/01.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Ademais, verifico que a inicial foi endereçada ao JEF.

Caberá ao JEF tomar as providências que entender cabíveis considerando a ausência de instrumento de mandato.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009544-84.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (3891683).

3. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

4. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009593-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007054-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO JOAO NITZKE
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007872-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, **justificando-as**.
2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.
3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009523-11.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDES MARCONCINI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
3. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu nome, conforme cópia do CPF (Antonio Fernandes MARCONCINI), considerando o equívoco na petição inicial (Antonio Fernandes MARCONCINI)
4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/temo de prevenção retro (0029071-45.1996.403.6183), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006225-11.2017.4.03.6183
AUTOR: LEIA FREIRE DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não consta instrumento de procuração nos autos. Dessa forma, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração original e atualizada, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, conforme artigos 76, § 1º, inciso I, e 485, IV, do CPC.

Outrossim, não há documento apto a comprovar pretensão resistida. Mormente, consulta ao sistema Plenus aponta que o único benefício por incapacidade requerido administrativamente foi indeferido pelo não comparecimento do segurado à perícia (doc. 2947631). Assim, intime-se a parte autora a, em igual prazo, justificar comprovadamente seu interesse processual, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do mesmo diploma legal.

Havendo a juntada de indeferimento administrativo em que a segurada compareceu à perícia, deve ser concomitantemente promovida a emenda e/ou a complementação da exordial pela parte autora, juntando planilha discriminada de cálculo do valor da causa, consoante artigos 292 e 319 do CPC, sob pena de indeferimento da peça conforme artigo 321 da lei adjetiva.

Por fim, apesar de requerido o benefício da gratuidade da justiça, não constam nos autos documento essencial à sua análise, qual seja, declaração de hipossuficiência. Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que acostee referido documento no processo, sob pena de indeferimento do pedido, com a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006226-93.2017.4.03.6183
AUTOR: ZENILDA MARIA BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tranição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **instrumento de procuração, CPF, CTPS, comprovante de residência e documentação médica da parte autora**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando os documentos acima discriminados, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Ainda, esclareça em igual prazo o termo inicial do benefício pretendido, especificando qual auxílio-doença visa restabelecer, bem como as moléstias que a afligem, visto que ora são relatados problemas psiquiátricos, ora pulmonares, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia, consoante artigo 330, inciso I, do mesmo diploma legal.

Prestados os esclarecimentos, deve a parte autora, concomitantemente, **indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas, corroborados por planilha discriminada de cálculo do valor da causa, sob pena de indeferimento da peça, conforme artigo 321 da lei adjetiva.

Outrossim, apesar de requerido o benefício da gratuidade da justiça, a inicial não veio acompanhada com a respectiva declaração de hipossuficiência, essencial à análise do pedido.

Dessa forma, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de referido documento, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006262-38.2017.4.03.6183
AUTOR: VALTER LUIZ TEMPLE
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, reputo apto a comprovar a condição de miserabilidade o recebimento de quantias mensais até R\$5.000,00

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam R\$5.000,00, a saber: 09/2016: R\$15.161,45; 10/2016: R\$14.043,84; 11/2016: R\$13.379,66; 12/2016: R\$13.466,37; 01/2017: R\$13.758,72; 02/2017: R\$12.069,04; 03/2017: R\$13.881,89; 04/2017: R\$12.899,88; 05/2017: R\$13.822,67; 06/2017: R\$13.477,11; 07/2017: R\$26.599,14; 08/2017: R\$15.467,53.

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário pensão por morte, cuja renda atual importa R\$937.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006369-82.2017.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que o réu indicado na inicial, qual seja, Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro, é parte manifestamente ilegítima.

Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que corrija o polo passivo da demanda, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, consoante artigos 330, II, e 485, VI, do mesmo diploma legal.

Com a indicação correta, ao SEDI para retificação, gerando novo termo de prevenção.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006444-24.2017.4.03.6183
AUTOR: IACI ORTEGA SERENO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuram, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$17.940,48; 02/2017: R\$25.531,96; 03/2017: R\$22.734,51; 04/2017: R\$19.927,44; 05/2017: R\$22.734,51; 06/2017: R\$22.734,51; 07/2017: R\$22.734,51; 08/2017: R\$20.994,58; 09/2017: R\$20.871,77.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, devendo constar o INSS representado por sua procuradoria, consoante teor da inicial, não o Chefê do INSS.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006463-30.2017.4.03.6183
AUTOR: ANISIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 176.221.583-4**.

Nesse sentido e considerando o agendamento para retirada de cópias perante agência do INSS no começo de janeiro, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que promova a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Outrossim, apesar de requerido o benefício da gratuidade da justiça, não encontra-se acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência que o embasa, documento essencial à análise desse pedido.

Dessa forma, deve a parte autora juntar referida declaração em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, ou comprovar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006476-29.2017.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL LOPES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

A parte autora requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, aduzindo que o INSS deixou de reconhecer administrativamente períodos de contribuição, contudo sem especificar quais.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial indicando os períodos controvertidos que busca ver reconhecidos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Prestados os esclarecimentos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006482-36.2017.4.03.6183

AUTOR: ROSARIA CAMILLO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas; e (b) ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 179.955.516-7, visto que na cópia acostada aos autos não constam as folhas 35, 36, 89, 90 e 94 e seguintes**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando **integralmente** a cópia referida e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-96.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE JESUS QUINA

Advogado do(a) AUTOR: HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007143-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRISCILA SOUSA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - TATUAPÉ

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, juntar cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção, anexada a estes.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-19.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON CHAVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003178-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI FELIZARDO OZEIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o reagendamento da perícia médica.

Tendo o perito **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA** indicado o dia **07/03/2018 às 11:00 horas**, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Local para realização da perícia médica: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008562-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GONCALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Defiro o pedido formulado pelo réu, de envio de cópias dos autos ao MPF para análise de responsabilidade penal do empregador.
5. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de cinco dias.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008388-61.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARICIO PIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELEONOR LINS CALDAS SANSONE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 9 de janeiro de 2018.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 744

PROCEDIMENTO COMUM

0008579-80.2006.403.6183 (2006.61.83.008579-0) - MARILENE JOSEFA DOS SANTOS X ALECSANDRO ROSA DE JESUS SOUZA - MENOR X BRUNO GONCALVES DE SOUZA - MENOR(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora para que se manifeste acerca do retorno da Carta Precatória não cumprida.Int.

0035309-21.2013.403.6301 - ISABEL FRANCISCA ROSA(SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada já deferida nestes autos às fls. 367/368, proposta por ISABEL FRANCISCA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte. O benefício em questão foi cessado pela autarquia previdenciária após processo administrativo que apurou indício de fraude nos vínculos trabalhistas do instituidor da pensão, ocasionando a perda da qualidade de segurado. Em sua contestação, a parte ré apresentou como principais argumentos da autarquia previdenciária, baseados na análise do procedimento administrativo do benefício que instituiu a pensão cessada da autora, (1) o fato de o vínculo trabalhista com a EMPREITEIRA MINAS SUL LOPES LTDA - ME ter sido desmentido pelo próprio empregador, que declarou desconhecer o Sr. Francisco Rosa, instituidor do benefício; (2) a indicação do relatório da auditoria de que a sociedade empresarial só foi instituída em 19/10/2006, após a constituição hipotética do vínculo empregatício; (3) e a informação de que de o contador contratado pela empresa, Sr. Dorival Baptista, seria pessoa fictícia e que este teria transmitido várias guias de recolhimento em nome de terceiros com o intuito de fraude. Em decisão proferida às fls. 540/542 em 27 de novembro de 2015, com o intuito de confirmar as conclusões da autarquia previdenciária quanto ao relatório de sua auditoria e considerando possíveis inconsistências identificadas, entendeu-se ser necessária uma cuidadosa instrução probatória. Assim, determinou-se a juntada aos autos do contrato social da empresa de CNPJ 01.564.011/0001-67, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que embasou a suspeita de fraude; bem como das peças do inquérito policial IPL nº 0487/14-5. Mencionados documentos foram juntados, respectivamente, às fls. 597/611 e fls. 560/596. Das informações prestadas pelo Delegado de Polícia Federal (fls. 560/596), constata-se que o Sr. Dorival Batista, indicado como contador da EMPREITEIRA MINAS SUL LOPES LTDA e apontado como pessoa fictícia pela autarquia previdenciária em suas alegações, compareceu na Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo para prestar depoimento em inquérito policial instaurado para apurar fraude em condições semelhantes à discutida no caso em questão. Desse modo, considerando-se ainda que os próprios dados constantes do relatório de fl. 253/258 trazem a qualificação de referido contador, como já indicado na decisão de fls. 540/546, pode-se concluir que não se trata de pessoa fictícia, o que possibilita a sua oitiva como testemunha na presente ação. O contrato social da empresa EMPREITEIRA MINAS SUL LOPES LTDA, CNPJ 01.564.011/0001-67, juntado às fls. 597/611, confirma o também já constatado pela decisão de fls. 540/546, demonstrando que a abertura de referida empresa ocorreu em 29/10/1996 com a denominação EMPREITEIRA MINAS SUL LEANDRO LOPES LTDA ME, ou seja, anteriormente ao vínculo de trabalho questionado (período de 01/1999 a 12/1999). A essas questões, soma-se ainda o fato de que o período de labor considerado extemporâneo e desconsiderado pelo INSS, que faria com que o instituidor perdesse a qualidade de segurado se refere apenas a período anterior à data da suposta administração contábil feita pelo Sr. DORIVAL BAPTISTA (de 2000 a 2005, como constante na declaração do atual sócio administrador da empresa, Sr. JOSÉ GERALDO LOPES, às fls. 253/258). Importante destacar, ainda, que à época do vínculo empregatício discutido, a empresa EMPREITEIRA MINAS SUL LEANDRO LOPES LTDA ME possuía também como sócio o Sr. FARLEY LEANDRO DA SILVA, que não foi ouvido em nenhum momento do procedimento administrativo ou do inquérito policial. Diante de todo o exposto e considerando que na hipótese de fraude previdenciária incumbe ao INSS o dever de apontar, com clareza, o ilícito praticado e a indicação da sua autoria, mediante procedimento que atenda aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, destacando-se ainda que o inquérito policial instaurado não avançou na apuração dos fatos relacionados ao caso em questão e que os documentos juntados aos autos pela autoridade policial e pela JUCESP não foram suficientes para confirmar as alegações da autarquia previdenciária ou afastar as inconsistências constatadas por este Juízo, entendo ser necessária a continuidade da instrução probatória para a formação do juízo de convicção deste julgador. Assim, reconsidero as decisões de fls. 527, 535 e 538 para deferir a produção de prova testemunhal, com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 506, bem como de outras que a parte autora julgar relevantes para o presente caso, a exemplo do Sr. Dorival Baptista, do Sr. Farley Leandro da Silva e do Sr. José Geraldo Lopes. Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 15/03/2018, às 16h00min. Em harmonia, com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no 2º do mesmo artigo. Quanto ao pedido do INSS formulado à fl. 550 e reiterado à fl. 618, indefiro a expedição de ofício à Justiça do Trabalho, pois o pretendido é ônus da parte ré. P. I. Cumpra-se.

0004846-91.2015.403.6183 - ANDRE LUIZ CARBONE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0011319-93.2015.403.6183 - DENISE GOLABEK(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0000432-16.2016.403.6183 - ROSALVA DA SILVA RIBEIRO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o reagendamento da perícia médica.2. Tendo o perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA indicado o dia 07/03/2018 às 10:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.3. Local para realização da perícia médica: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis.4. Int.

0004913-22.2016.403.6183 - AUGUSTO GOMES(SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:Ficam as partes notificadas de que foi designada audiência, conforme abaixo descrito:Carta Precatória 024/2017/UMFVara VARA CIVELLocal CRUZEIRO DO OESTEData 07/03/2018Horário 17:00

0006270-37.2016.403.6183 - IVONE DO PRADO BONFIM(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:Infôrmo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 15/02/2018HORÁRIO: 08:00LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SPPERITO: Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIERA (Ortopedista) DATA: 07/03/2018HORÁRIO: 12:30LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - HigienópolisO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

CARTA PRECATORIA

0000898-73.2017.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP X ELIANE DE ASSIS MARTINS GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIERA DATA: 07/03/2018HORÁRIO: 12:00LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - HigienópolisO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 15/12/2017

Expediente Nº 747

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009460-53.1989.403.6183 (89.0009460-2) - RAFFAELE RONCONI X ADELINA DO CARMO DE ALMEIDA X LOURDES BRAGA MINGORANCE X MARIA LOSOYA LOPES X THEREZINHA RAMOS DE MARCO X HENRIQUE TAVARES DE OLIVEIRA X ISIDORO HERNANZ SANZ X IVALIDUS SEMINOVAS X JOAO AMANCIO DE CASTRO X JOAO MOTA DUARTE X JACINTO DOS SANTOS CABRAL X JOSE ALVES X JOSE APOLONIO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARRARA X JOAO CLEMENTINO DA SILVA X YOLANDA COLAGRANDE X JOSE DE SANTANA X JOAO DO ESPIRITO SANTO LOPES X JOANNA CARRASCO DO ESPIRITO SANTO LOPES X JOSE FERREIRA X MARIA DE LOURDES LOPES X MILTON LOPES X JOSE ROSALINO X JOSE RUIZ X MARIA APARECIDA MENON RUIZ X JOSE WALTER GONCALVES DA SILVA X JOVINO JOSE DE SOUZA X JOAQUIM JANOTA FILHO X CONCEICAO RODRIGUES JANOTA X MARCIA RODRIGUES JANOTA X ODAIR RODRIGUES JANOTA X JOAQUIM LUIZ DA PAZ X JOAQUIM RICARDO DOS SANTOS X ALZIRA AUGUSTA MELO REZENDE X JULIO CORAINI X ROSA GARCIA CORAINI X WALTER GARCIA CORAINI X WALDIR GARCIA CORAINI X JORGE DIAS PRADO X LEANDRO JESUS DA CONCEICAO X LUIZ BARRETO X LUIZ PINTO X MANOEL LUIZ SARAIVA X HERMINIA PITA GARCIA X MANOEL MIGUEL DE LIMA X MESSIAS MARCIANO DE REZENDE X MESSIAS MARCIANO DE REZENDE X MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIETA BENEDICTO DE OLIVEIRA X MILTON BERNARDONI X MARIO MARTINS X MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS DE CAMARGO X ENIO NASCIMENTO MARTINS X OSVALDO ALVES DA SILVA X MARIO BERGAMINI X MAURO FILORIO X NELSON BOSSI X MARILENA APPARECIDA PAVANELLI BOSSI X NELSON MARCILIO X ORLANDO BARBONAGLIA X MARIA DAS NEVES DE SOUSA X ORLANDO MOLOGNI X IRENE ZAINA X OTAVIO RIBEIRO DOS SANTOS X PAULO FARCICK PRISA X PAULO JOIOSA X PAULO MORO X PEDRO GALLEGU X PEDRO JORGE X PATRICIA SOUZA CEPONIS X ARIANI SOUZA CEPONIS X RUBENS ABDO X RUBENS ALUVEI X SAMUEL FELIKS PINTSCHER X SALVADOR BALDINETTE X SALVADOR CONTINO X SANTO BIZUTI X SEBASTIAO MATIAS GICCA X SEVERINO JOSE DE SOUZA X SEVERINO LUIZ DA SILVA X SYLVERIO ALLEGRO X THEREZA MUFATTI ALLEGRO X RAFAEL LASTORIO X JOSE LASTORIO X LURDES LASTORIO MORELLO X ISABEL LASTORIO FONTANA X ABILIO GOMES SARAIVA X ADELINO SPROCATTI X AFONSO TOSTA X AGENOR CAETANO X AGOSTINHO NOFUENTES X ALBERT DOMKE X ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA MARTINELLI X ALCIDES MARTINS X ALEXANDRU SZIMA X OLGA FURINI SZIMA X ALFONSAS MISERVICIUS X MARIJONA KLEIZA MISEVICIUS X ALFONSO BIERMA X ALFRED GROSCHITZ X ALFREDO ALVES X JOSE CARLOS ALVERS X ALVARO FORNACIARI X MARLENE CAMPOS DA CUNHA X NELSON CAMPOS DA CUNHA X TADEU CAMPOS DA CUNHA X AMERICO MARQUES X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO DE MORAES X THEREZA AMBRUS DE MORAES X ANTONIO EDMILSON NOGUEIRA X ANTONIO FERREIRA PINTO X ANTONIO MARQUES DIAS X ANTONIO MARQUES MUNHOZ BARROZO X ANTONIO MEDEIROS X ANTONIO MARIN X ANTONIO ONOFRE BUENO DE MORAES X ANTONIO PASCHOAL X ANTONIO PINHEIRO X APARICIO AZEITUNO X ARLINDO POLETI X ARLINDO BIANCHIN X IZABEL GEREZ DORATIOTTO X ARTHUR PEREIRA X ATAHIDE GOMES DA SILVA X AURELIO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO MALAQUIAS PEREIRA X GEDALIA DE SOUZA PEREIRA X BENEDITO PINTO DE MORAES X BENEDITO SEDEMAK X BELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA X DONATO ANASTACIO X DALVO ROCHA PASSOS X FABIO GONCALVES X FERNANDO PEREIRA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP061453 - EMMA ARACY SALOMAO GONCALVES E SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAFFAELE RONCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos sucessores de Antonio Moraes (Thereza Ambrus de Moraes), Rosa Garcia Coraini (Walter Garcia Coraini e Waldir Garcia Coraini) e de Conceição Rodrigues Janota (Marcia Rodrigues Janota e Odair Rodrigues Janota), intimando-os para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento nos termos do art. 1º da Resolução nº 509/2006.Após, apreciarei o pedido de fls. 2102/2112.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006734-39.2017.4.03.6183

AUTOR: MARGARIDA BATISTA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARGARIDA BATISTA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho **Vitor Candido Pinto**, ocorrido em 26/08/2016.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por não ter sido demonstrada sua dependência econômica.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica em relação ao seu filho falecido, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008495-08.2017.4.03.6183

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **FATIMA APARECIDA DE JESUS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro **João dos Santos Macedo**, ocorrido em 08/02/1999.

Em suma, a Autora afirma que em 09/08/1999 requereu o benefício NB 21/114.092.367-3, sendo este indeferido à Autora administrativamente por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável com o segurado falecido. Depois requereu o benefício NB 115.110.364-8, o qual foi concedido à filha Joice Evelin de Jesus Macedo, tendo esta recebido até 25/09/2012, quando atingiu o limite de idade.

Em 25/09/2014, a autora requereu novamente a pensão por morte (NB 21/169.908.971-7), tendo esta também sido indeferida sob a alegação de que a autora não comprovou a união estável.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Este Juízo deferiu o pedido da justiça gratuita e afastou a prevenção apontada (Id. 3750592).

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica e a união estável com o segurado falecido, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-87.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR ALVES PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da juntada do laudo pericial, solicite à Central de Mandados a devolução do mandado id 3837799, sem o cumprimento.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Intimem-se.

São PAULO, 08 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-04.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARACY BISPO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA - SP193249

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária de matéria previdenciária, em face do INSS, em que a Autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte (**NB 21/134.235.843-8**), em razão do óbito de seu filho **Narciso Bispo Santos**, ocorrido em **11/03/2004**.

Alega, em síntese, que requereu junto ao INSS a concessão de pensão por morte, restando infrutífera, sob a alegação de que não comprovou a dependência econômica.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, pugnou pela improcedência do pedido.

Após cálculo da Contadoria, o Juizado Especial Federal declinou da competência, diante do valor da causa.

Os autos foram então distribuídos perante este Juízo, que ratificou os atos processuais praticados no Juizado Especial, afastou a prevenção apontada, deferiu a gratuidade da justiça, concedeu prazo para a parte autora se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (Id. 834742).

A parte autora não se manifestou.

Este Juízo concedeu novo prazo à parte autora para apresentou rol de testemunhas para a produção de prova testemunhal, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, tendo a parte autora deixado o prazo transcorrer *in albis*.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

A preliminar suscitada acerca do limite de alçada restou prejudicada tendo em vista a decisão de declínio de competência proferida no Juizado Especial Federal e que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido tinha vínculo empregatício com a empresa EPS – Empresa Paulista de Serviços S/A.

Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso II os pais.

Não se pode negar a comprovação da condição de mãe da Autora em relação ao segurado falecido, haja vista a comprovação por documentos nos autos. No entanto, conforme estabelece o § 4º do mesmo artigo 16, *a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada*, de forma que, estando a Autora indicado no inciso II daquele dispositivo, não se pode presumir sua dependência econômica.

Inicialmente, oportuno salientar que a parte autora apresentou documentação ilegível, inclusive a certidão de óbito do falecido segurado.

Ademais, para comprovação da sua dependência econômica em relação ao falecido segurado, a parte autora não apresentou sequer um comprovante de residência à época do óbito para demonstrar que seu filho de fato morava em sua residência.

Tampouco apresentou comprovantes de pagamento de contas de despesas domésticas, como água, luz, telefone, pagas pelo falecido segurado, que pudessem comprovar que ele auxiliava com os custos do lar.

A prova documental apresentada pela parte autora é escassa e não é capaz de comprovar a dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido.

Além disso, instada por este Juízo a especificar as provas a produzir, a parte autora não se manifestou.

Posteriormente, este Juízo concedeu nova oportunidade à autora, intimando-a a apresentar rol de testemunhas para produção de prova testemunhal, e a parte autora novamente se manteve silente.

Assim sendo, a parca prova documental constante nos autos não se mostra apta ao reconhecimento da dependência econômica da Autora em relação ao seu filho falecido.

Alidado a isso, o fato da autora não ter se manifestado quando intimada por este Juízo para apresentar rol de testemunhas e produzir prova favorável à sua pretensão, conclui-se pela inexistência de dependência econômica da requerente em relação a seu filho, razão pela qual a pretensão deduzida deve ser julgada improcedente.

Sendo assim, por não ter sido demonstrada sua condição de dependente em relação ao segurado falecido, a autora não faz jus ao benefício pretendido.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-90.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DURVAL ODON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **DURVAL ODON DA SILVA** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a DER em 03/05/2016. Requer, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

Alega, em sua inicial, que requereu o benefício de aposentadoria por idade NB 41/177.254.632-9, entretanto o benefício foi indeferido pela Autarquia, sob o argumento de que o autor não teria preenchido o requisito carência.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (Id 440978).

A parte autora apresentou petição com documentos para a regularização do feito (Id 604016).

Este Juízo indeferiu a tutela provisória de urgência (Id 641359).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (Id 717288).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora apresentou réplica (Id 1083411).

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

No que tange ao benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) *idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91.*

Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a parte autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes o Egrégio STJ.

Além do mais a própria legislação veio a ser inovada para garantir o direito que já era reconhecido em nossos Tribunais, haja vista a edição da Lei nº. 10.666 em 08 de maio de 2003, dispondo seu artigo 3º que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial*, sendo que, em relação à aposentadoria por idade, o § 1º do mesmo dispositivo legal esclareceu que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*

Veja-se, aliás, que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes.

Ao considerarmos o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época.

Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de que se complete a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado.

Finalmente, deve ser afastado também o posicionamento do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS no sentido de que o número mínimo de contribuições para implementação da carência é o que se verifica no momento do requerimento do benefício e não aquele referente ao ano em que houve a implementação da condição idade mínima, em que pese a leitura da lei nos trazer tal impressão.

Conforme mencionado anteriormente, o posicionamento da jurisprudência majoritária é no sentido de que a aplicação da tabela prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 deve ser verificada na época em que o segurado implementou o requisito idade, pois, naquele momento, teve incorporado ao seu patrimônio pessoal o direito em submeter-se às regras de contagem de tempo nos termos da lei vigente, e não somente quanto vier a requerer a efetivação de seu direito.

O autor nasceu no dia 03/05/1947 e completou **65 anos de idade em 2012**. Preenche, assim, o primeiro requisito, considerando a data da DER **(03/05/2016)**.

Por estar filiado ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a carência que a parte autora tem de observar resulta do disposto em seu art. 142. Assim, tendo a parte autora completado a idade mínima em **2012** impõe-se a comprovação de **carência de 180 meses de contribuições**.

Administrativamente, verifico que o INSS reconheceu que o autor comprovou o total de **159 contribuições** na data do requerimento administrativo, em **03/05/2016**.

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento dos seguintes vínculos e respectivos períodos: EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA (de 17/01/1970 a 01/05/1971), IND. COM. FERRO E AÇO JOPIMA LTDA (de 29/05/1972 a 22/09/1973), CONSTRUTORA CIVIL E INDUSTRIAL S.A “CONCISA” (de 01/11/1976 a 17/12/1976) e LANCHONETE \$ ESPETINHOS JAPPA & CEARA LTDA, como contribuinte individual (de 01/06/2006 a 03/05/2016).

Para comprovação de tais períodos o Autor juntou cópias da suas CTPS (ID 604026 - Pág. 11/13).

Analisando os documentos apresentados, conclui-se que os períodos controvertidos devem ser reconhecidos, pois devidamente comprovados.

Apono que, quanto ao vínculo de trabalho para a empresa PAULISTA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, muito embora a data final do vínculo esteja ilegível, consta anotação de alteração de salário em 01/05/1971 (Id 604026 - Pág. 13).

A CTPS é documento idôneo, cujas anotações, estando devidamente preenchidas, presumem-se verdadeiras.

Além disso, em consulta ao sistema CNIS verifico constar o recolhimento de contribuições como contribuinte individual para o período de 01/06/2006 a 03/05/2016.

Assim, no ano de 2012, em que parte autora completou 65 anos e quando requereu administrativamente a aposentadoria por idade **(03/05/2016)**, contava com 185 meses de contribuições.

Assim, reconheço o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde 03/05/2016.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/177.254.632-9), desde a data do requerimento administrativo (03/05/2016);

2) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007889-77.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: MIRELLA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIRELLA RODRIGUES DA SILVA contra ato do Chefe da Agência do INSS de São Paulo, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

A impetrante, que é aeronauta na empresa Latam Linhas Aéreas, relatou ter descoberto sua gravidez em 31/08/2017, tendo efetuado comunicação à empregadora para fins de dispensa de voo, conforme assegurado por convenção coletiva de trabalho e regulamento expedido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Após perícia feita administrativamente, o INSS indeferiu a concessão do seu benefício, em razão de não ter constatada a existência de incapacidade para sua atividade.

Alega, a impetrante, que a gravidez seria motivo de incapacidade para o exercício de atividade aérea, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença.

Em sua petição inicial, informa que foi deferida liminar tratando sobre a matéria, em mandado de segurança coletivo (processo nº 1010661-45.2017.401.3400), impetrado pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas, contra o Presidente do INSS.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Ademais, a legislação não prevê a hipótese de concessão de auxílio doença pretendida pela Impetrante, sendo exigido, em todos os casos, que o segurado seja portador de doença ou lesão geradora de incapacidade para seu trabalho ou para a sua atividade habitual, de forma total e temporária.

A gravidez, por si só, não pode ser considerada doença ou lesão, a ensejar a concessão do referido benefício, cabendo ressalva apenas para os casos em que for acompanhada de moléstia ou situação de risco à mãe ou ao feto. Não é o caso da Impetrante.

Uma vez que seja obrigatório o afastamento da aeronauta gestante de sua atividade a bordo de aeronaves até a conclusão da gravidez, caberia à empresa realocar sua empregada para exercer outra atividade em solo, sem gerar encargo à Previdência Social.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009100-51.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULA ALEXANDRA SUCUPIRA ZANFORLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULA ALEXANDRA SUCUPIRA ZANFORLIN**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS - APS ÁGUA RASA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seu seguro desemprego.

Alega, em síntese, que foi titular do benefício de auxílio-doença NB 31/646.284.135-2, concedido desde 25/10/2016 e com previsão de cessação em 13/02/2017 e que em 07/04/2017 protocolou recurso para prorrogação do benefício, mas até a data da propositura não houve análise por parte do INSS.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009747-46.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: DONIZETI CORREA POLVORA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA DA SILVA POLVORA - SP238853
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DONIZETI CORREA POLVORA**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça seu benefício de auxílio-doença, com o pagamento de todos os meses retroativos à cessação do benefício.

Alega, em síntese, que os documentos médicos apresentados aos autos (prontuário médico, exames e laudos) dão conta de que o Impetrante permanece incapacitado para suas atividades, ao contrário do que foi constatado na perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-12.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIMAR DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MICHAEL DE JESUS SOUSA, RITA BARBOSA DE MESQUITA

D E S P A C H O

Diante do mandado negativo do Sr. Oficial de Justiça, bem como da informação Id. 3930220, determino a expedição de novo mandado para citação de Rita Barbosa Mesquita, ou Rita Mesquita Rosse, no endereço constante na informação mencionada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal